

**CBMA**

CENTRO BRASILEIRO DE  
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
("CBMA")**

**Petra Energia S.A.  
Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.  
("Requerentes")**

**vs.**

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -  
ANP  
("Requerida")**

**Arbitragem nº 2020.00962**

---

**SENTENÇA ARBITRAL FINAL**

---

Proferida pelo Tribunal Arbitral formado por

**Ivan Nunes Ferreira**

**José Vicente Santos de Mendonça**

**Rodrigo Garcia da Fonseca**

**Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021**

Rua Candelária 9, sl 803 - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Cep. 20091-904  
www.cbma.com.br  
Horário de atendimento: 10h às 17:30h

Tel. [21] 2514-1209 / 2514-1214  
Fax [21] 2514-1209  
cbma@cbma.com.br

## **SUMÁRIO**

<b>ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>PARTE I – RELATÓRIO .....</b>	<b>7</b>
CAPÍTULO I – PARTES E SEUS PROCURADORES .....	7
CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL.....	8
CAPÍTULO III – COMPROMISSO ARBITRAL .....	9
CAPÍTULO IV – JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL .....	12
CAPÍTULO V – IDIOMA E DIREITO APLICÁVEL .....	12
CAPÍTULO VI – LEI APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	12
CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTO .....	13
CAPÍTULO VIII – PEDIDOS.....	24
(A) PEDIDOS DAS REQUERENTES.....	24
(B) PEDIDOS DA REQUERIDA.....	26
<b>PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>28</b>
CAPÍTULO IX – ALEGAÇÕES DAS PARTES .....	30
<i>IX.1 – Considerações Iniciais .....</i>	<i>30</i>
<i>IX.2 – Preliminares.....</i>	<i>48</i>
<i>IX.2.1 Questão de Ordem.....</i>	<i>48</i>
<i>IX.2.2 Alegação de suposta negligência da Requerida e escopo da ACP</i>	<i>51</i>
Alegações da Requerida .....	51
Alegações das Requerentes.....	53
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL .....	54
<i>IX.2.3 Inadmissibilidade do pedido de ressarcimento de condenações decorrentes da ACP .....</i>	<i>55</i>
Alegações da Requerida .....	55
Alegações das Requerentes.....	57
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL .....	59
<i>IX.3 – Tutela cautelar e de mérito. Pedido indenizatório.....</i>	<i>61</i>
Alegações das Requerentes.....	61
<i>Sobre o evento de força maior .....</i>	<i>64</i>
<i>Sobre a decisão superveniente de reforma da sentença da ACP .....</i>	<i>78</i>

<i>As execuções</i> .....	80
<i>Da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade</i> .....	83
Alegações da Requerida .....	85
<i>Execuções fiscais</i> .....	98
<i>Improcedência da ação</i> .....	102
<i>Sobre o Pedido Cautelar</i> .....	116
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL .....	119
CAPÍTULO X – CUSTOS E DESPESAS DA ARBITRAGEM.....	135
DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL .....	137
<b>PARTE III- DISPOSITIVO</b> .....	<b>139</b>

## **ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES**

"12ª Rodada de Licitações" – 12ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás;

"4ª CCR" – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

"AAAS" – Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares;

"ACP" – Ação Civil Pública nº 0006519-75.2014.4.03.6112;

"ACPs" – Ações Cíveis Públicas;

"AGU" – Advocacia-Geral da União;

"ANP" ou "Requerida" – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

"Arbitragem" – Procedimento arbitral CBMA nº 2020.00962;

"Bayar" – Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.;

"CADIN" – Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais;

"CBMA" – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem;

"CC" – Código Civil;

"CEL" – Comissão Especial de Licitação;

"CNPE" – Conselho Nacional de Política Energética;

"CONAMA" – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

"Contratos" – Contratos de Concessão nº 48610.000118/2014-90, nº 48610.000080/2014-55 e 48610.000079/2014-21, em conjunto;

"CPC" – Código de Processo Civil;

"GTPEG" – Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás;

"Lei de Arbitragem" – Lei nº 9.307/1996;

"Lei do Petróleo" – Lei nº 9.478/1997;

"MPF" – Ministério Público Federal;

"OP" – Ordem Processual;

"Partes" – As Requerentes e a Requerida, em conjunto;

"PEM" – Programa Exploratório Mínimo;

"Petra" – Petra Energia S.A.;

"Petrobras" – Petróleo Brasileiro S.A.;

"Regulamento do CBMA" – Regulamento de Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem;

"Requerentes" – Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda., em conjunto;

"Requerimento" – Requerimento de Instauração de Arbitragem apresentado pelas Requerentes, em 05.02.2020, junto ao CBMA;

"SEP" – Superintendência de Exploração;

"STF" – Supremo Tribunal Federal;

"STJ" – Superior Tribunal de Justiça;

"TAC" – Termo de Ajustamento de Conduta;

"TRF" – Tribunal Regional Federal;

"TRF-2" – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

"TRF-3" – Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

"TRF-5" – Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

## PARTE I – RELATÓRIO

### **CAPÍTULO I – PARTES E SEUS PROCURADORES**

1. A presente arbitragem CBMA nº 2020.00962 (“*Arbitragem*”) é conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem (“*Regulamento do CBMA*”) do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“*CBMA*”), pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes abaixo identificadas.

2. As Requerentes na Arbitragem são **Petra Energia S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.291/0001-98, situada na Av. Rio Branco, nº 157, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-006, doravante denominada “**Petra**”, e **Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.004.172/0001-85, situada na Rua General Mario Tourinho, nº 1.805, 19º andar, conj. 1901, Curitiba, PR, CEP: 80740-000, doravante denominada “**Bayar**” e coletivamente denominadas “**Requerentes**”.

3. Na presente arbitragem, as Requerentes são representadas por seus advogados, os Drs. Pedro Paulo Barros de Magalhães e Marcos Borges, integrantes do escritório Pedro Paulo Magalhães Advogados Associados, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, nº 550, sala 1.104, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22410-901, tel.: (21) 3269-1001, e-mails: [pmagalhaes@vamlaw.com.br](mailto:pmagalhaes@vamlaw.com.br) e [mborges@vamlaw.com.br](mailto:mborges@vamlaw.com.br).

4. A Requerida na Arbitragem é **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06.08.1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e

Energia, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 65, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-004, doravante denominada "**ANP**" ou "**Requerida**".

5. Na presente arbitragem, a Requerida é representada por seus advogados, os Drs. Evandro Pereira Caldas – Procurador-Geral, Artur Watt Neto – Subprocurador-Geral, Nilo Sérgio Gaião Santos – Coordenador de Arbitragens, Marco Aurelio Melluci e Figueiredo – Coordenador Adjunto de Arbitragens e Tatiana Motta Vieira – Procuradora Federal, integrantes da Procuradoria Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-004, tel.: (21) 2112-8283, e-mails: [ecaldas@anp.gov.br](mailto:ecaldas@anp.gov.br), [awatt@anp.gov.br](mailto:awatt@anp.gov.br), [nilo.santos@agu.gov.br](mailto:nilo.santos@agu.gov.br), [mfigueiredo@anp.gov.br](mailto:mfigueiredo@anp.gov.br), [tmvieira@anp.gov.br](mailto:tmvieira@anp.gov.br) e [PFANP-arbitragem@anp.gov.br](mailto:PFANP-arbitragem@anp.gov.br)<sup>1</sup>.

6. As Requerentes e a Requerida, em conjunto, serão doravante designadas como "**Partes**".

## **CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL**

7. O Tribunal Arbitral foi constituído da seguinte forma:

a) As Requerentes indicaram como Árbitro o Dr. **Ivan Nunes Ferreira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 46.608, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 311, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-903, e-mail [ivan@nfvacd.adv.br](mailto:ivan@nfvacd.adv.br), o qual apresentou a sua Declaração de Independência em 03.08.2020;

---

<sup>1</sup> Cf. lista atualizada de representantes da ANP, e-mail de 29.03.2021.

b) A Requerida indicou como Árbitro o Dr. **José Vicente Santos de Mendonça**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 115.531, com endereço profissional na Rua São José, nº 20, sala 1.802, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020, e-mails: [jose.vicente@terra.com.br](mailto:jose.vicente@terra.com.br) e [josevicente@josevicentemendonca.com.br](mailto:josevicente@josevicentemendonca.com.br), o qual apresentou a sua Declaração de Independência em 08.05.2020; e

c) Os coárbitros indicados pelas Partes, de comum acordo, nomearam como terceiro Árbitro e Presidente do Tribunal Arbitral o Dr. **Rodrigo Garcia da Fonseca**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.135, com endereço profissional na Rua Visconde de Pirajá, nº 142, salas 201-203, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22410-000, e-mail: [rodrigo@fsla.com.br](mailto:rodrigo@fsla.com.br), o qual apresentou a sua Declaração de Independência em 02.09.2020.

8. Conforme o item 4.1 do Termo de Arbitragem, atuou como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral a Dra. **Camila Reyes Ordoñez de Souza**, brasileira e colombiana, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 185.787, com o mesmo endereço profissional do Presidente do Tribunal Arbitral, e-mail: [camila@fsla.com.br](mailto:camila@fsla.com.br).

### **CAPÍTULO III – COMPROMISSO ARBITRAL**

9. O Compromisso Arbitral (doc. 2 do Requerimento), celebrado entre as Partes em 05.11.2018, é o fundamento para a instituição deste procedimento arbitral e, juntamente com o Termo de Arbitragem assinado pelas Partes em 04.11.2020, constitui o Anexo I da presente sentença, dela fazendo parte integrante.

10. Nos termos dos artigos 9º, §2º, e 10 da Lei nº 9.307/1996 ("*Lei de Arbitragem*"), as Partes celebraram o referido Compromisso

Arbitral para resolver definitivamente, por meio de arbitragem, a controvérsia oriunda dos Contratos de Concessão nº 48610.000118/2014-90, nº 48610.000080/2014-55 e 48610.000079/2014-21 (em conjunto "Contratos") (docs. 1 do Requerimento e DRDA-2).

11. O Compromisso Arbitral possui a seguinte redação:

"CONSIDERANDO que:

(i) as Partes celebraram os Contratos de Concessão nº 48610.000118/2014-90 (PART-199\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PART-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PART-220\_R12) ("Contratos"), relativos aos Blocos PART-199, PART-219 e PART-220, localizados na Bacia do Paraná, em território do Estado de São Paulo.

(ii) as Partes estabeleceram inicialmente, na cláusula 33.5, que os conflitos oriundos do Contrato deveriam ser submetidos à arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law, com possibilidade, na cláusula 33.6 de escolha, de comum acordo, de uma instituição arbitral para administrar a arbitragem;

(iii) as Requerentes apresentaram, em 30 de maio de 2018, notificação para instauração de arbitragem na qual foi descrita, sucintamente, a controvérsia existente entre as Partes (a "Controvérsia"), que é da mesma natureza para todos os contratos mencionados no presente compromisso;

(iv) com a evolução regulatória sobre o tema, a ANP publicou no corrente ano o Edital da 15ª Rodada de Licitações, cuja minuta de contrato a ele anexa traz uma cláusula arbitral que reflete o entendimento mais recente da ANP sobre a condução de uma arbitragem que a envolva;

(v) à semelhança do procedimento descrito na referida cláusula, os representantes jurídicos das Partes realizaram reuniões prévias, nos quais se chegou a um consenso no sentido da assinatura de um compromisso arbitral como forma de complementar e atualizar as disposições da cláusula arbitral assinada, com o conteúdo constante do presente compromisso;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO ARBITRAL ("Compromisso"), nos termos dos artigos 9º, §2º e 10 da Lei nº 9.307/96 ("Lei de Arbitragem"), para resolver definitivamente por meio de arbitragem a Controvérsia apresentada na notificação de arbitragem constante do Processo Administrativo, nos seguintes termos:

1. Diante da identidade de partes e causas de pedir, será realizada uma única arbitragem consolidada para decidir a Controvérsia para os três Contratos. O objeto da arbitragem em questão poderá incluir, também, questões relacionadas

*às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as partes façam pedidos sobre a referida matéria.*

*2. A Arbitragem será administrada pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem ("CBMA"), conforme acordado pelas Partes, e processada segundo o Regulamento de Arbitragem do CBMA ("Regulamento"), em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente compromisso. Não se aplicarão as disposições sobre arbitragem expedita.*

*3. Deverão ser escolhidos 3 (três) árbitros. Cada Parte escolherá 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;*

*4. A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;*

*5. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que for decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;*

*6. No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;*

*7. A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;*

*8. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela Parte requerente. A Parte requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;*

*9. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Parte que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela Parte vencida, nos termos da alínea anterior. As partes poderão indicar assistente periciais de sua confiança e por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;*

*10. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação;*

*11. Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da prolação da decisão;*

*12. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais,*

*nos termos do contrato de concessão. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita exclusivamente por via eletrônica, após a prática dos atos e com as restrições de dados confidenciais que forem acordadas pelas partes ou decididas pelos árbitros”.*

#### **CAPÍTULO IV – JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

12. A competência do CBMA advém da cláusula 2 do Compromisso Arbitral firmado entre as Partes. A administração do presente procedimento arbitral, portanto, será feito pelo CBMA, órgão arbitral com sede na Rua Candelária, nº 9, sala 803, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20091-020, e-mail [cbma@cbma.com.br](mailto:cbma@cbma.com.br).

#### **CAPÍTULO V – IDIOMA E DIREITO APLICÁVEL**

13. As Partes acordaram, nos termos dos itens X e XI do Termo de Arbitragem, que o presente procedimento arbitral seria conduzido em idioma português, e que o Direito aplicável ao mérito da Arbitragem seria o Direito Brasileiro, não estando os árbitros autorizados a proceder ao julgamento por equidade, conforme previsto no artigo 9.7<sup>2</sup> do Regulamento do CBMA.

#### **CAPÍTULO VI – LEI APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

14. Nos termos do item XII do Termo de Arbitragem, o presente procedimento arbitral seria regido pelo Regulamento do CBMA em vigor no momento do Requerimento da Arbitragem, pela Lei de Arbitragem, pelo Compromisso Arbitral firmado entre as Partes e pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral.

---

<sup>2</sup> “9.7. O Tribunal Arbitral terá poderes para decidir por equidade caso as partes, de comum acordo, hajam outorgado expressamente tais poderes”.

## **CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTO**

15. Em 05.02.2020, as Requerentes apresentaram, junto ao CBMA, Requerimento de Instauração de Arbitragem ("Requerimento"), acompanhado de 7 (sete) documentos anexos, dentre os quais o Compromisso Arbitral (doc. 2). Na referida manifestação, as Requerentes também (i) postularam a consolidação desta Arbitragem com o procedimento arbitral CBMA nº 2019.00950, (ii) formularam pedido de tutela de urgência cautelar para suspender a execução dos Contratos e (iii) estimaram o valor da controvérsia em R\$ 7.854.886,10 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

16. A Requerida apresentou "Manifestação quanto à instauração da arbitragem e reconvenção", datada de 09.03.2020, por meio da qual (i) refutou todos os pedidos formulados pelas Requerentes, (ii) se opôs à consolidação dos procedimentos, (iii) informou que não pretendia deduzir pedido reconvenicional e (iv) esclareceu que não considerava iniciado o prazo para indicar o coárbitro, tendo em vista que as Requerentes não o fizeram por ocasião do Requerimento.

17. Ainda em 09.03.2020, as Requerentes protocolaram, junto ao CBMA, nova manifestação "em caráter de urgência", requerendo "*urgência na análise do pedido de consolidação formulado*" para que o Tribunal pudesse examinar o quanto antes o pedido liminar formulado no Requerimento, bem como requereu a expedição de carta arbitral ao d. Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba, a fim de comunicar a existência da Arbitragem e, como medida de cooperação judiciária, requerer a suspensão das execuções fiscais nºs 5061398-93.2019.4.04.7000, 5072433-50.2019.4.04.7000 e 5072434-35.2019.4.04.7000 até decisão final deste procedimento.

18. Em 20.03.2020, o CBMA veiculou decisão: (i) indeferindo os pedidos das Requerentes de consolidação dos procedimentos e de expedição de carta arbitral, e (ii) concedendo prazo até o dia 01.04.2020 para que as Partes indicassem os respectivos coárbitros.

19. Em 01.04.2020, em atenção ao despacho do CBMA de 20.03.2020, as Requerentes se reservaram ao direito de colocar as questões indeferidas novamente perante o Tribunal Arbitral e indicaram como coárbitro o Dr. Mauricio Gomm Santos.

20. Na mesma data acima, a Requerida deixou de indicar seu coárbitro, por discordar da determinação de prazo comum para nomeação dos árbitros pelas Partes, requerendo, por conseguinte, 15 (quinze) dias adicionais para efetuar a sua indicação, contados da ciência da indicação das Requerentes.

21. Em 15.04.2020, o CBMA veiculou decisão determinando que a Requerida indicasse o seu coárbitro até o dia 04.05.2020, mantendo, contudo, a indicação de coárbitro das Requerentes em sigilo.

22. Em 20.04.2020, a Requerida apresentou Pedido de Reconsideração da decisão proferida pelo CBMA em 15.04.2020, a fim de obter ciência quanto à indicação apresentada pelas Requerentes. Na mesma data, o CBMA expediu novo despacho concedendo prazo até 27.04.2020 para que as Requerentes se manifestassem sobre a questão. Em resposta, as Requerentes pleitearam o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela Requerida.

23. Em 29.04.2020, o CBMA veiculou nova decisão indeferindo o Pedido de Reconsideração formulado pela Requerida, mantendo o

exposto no despacho de 15.04.2020, cabendo, portanto, à Requerida a indicação do seu respectivo coárbitro até o dia 04.05.2020.

24. Em 04.05.2020, a Requerida indicou como coárbitro o Dr. José Vicente Santos de Mendonça. A Requerida ressaltou, ainda, a sua discordância à aplicação de prazo comum para indicação dos coárbitros pelas Partes.

25. Em 21.05.2020, a Requerida manifestou a sua recusa à indicação do Dr. Mauricio Gomm Santos, ao fundamento de que o referido árbitro já fora nomeado por ocasião do procedimento arbitral CBMA nº 2019.00950.

26. Em 25.05.2020, o CBMA expediu despacho concedendo prazo, até o dia 09.06.2020, para que o Dr. Mauricio Gomm Santos e as Requerentes se manifestassem sobre a arguição de recusa apresentada pela Requerida.

27. Em 26.05.2020, as Requerentes manifestaram sua recusa à indicação do Dr. José Vicente Santos de Mendonça, bem como discordaram das razões apontadas pela Requerida para justificar a recusa à indicação do Dr. Mauricio Gomm Santos.

28. Em 27.05.2020, o Dr. Mauricio Gomm Santos apresentou renúncia para atuar neste procedimento arbitral.

29. Em 29.05.2020, o CBMA expediu novo despacho concedendo prazo, até o dia 15.06.2020, para que (i) o Dr. José Vicente Santos de Mendonça e a Requerida se manifestassem sobre a arguição de recusa apresentada pelas Requerentes; e (ii) as Requerentes procedessem à nova indicação de coárbitro.

30. Em 15.06.2020, o Dr. José Vicente Santos de Mendonça se manifestou sobre os pontos impugnados pelas Requerentes, reforçando a sua imparcialidade para atuar no procedimento.

31. Na mesma data acima, as Requerentes indicaram o Dr. José Roberto Castro Neves como coárbitro.

32. Em 22.06.2020, o CBMA expediu despacho concedendo prazo, até o dia 07.07.2020, para que as Requerentes se manifestassem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Dr. José Vicente Santos de Mendonça, prazo que viria a ser prorrogado, por ocasião do novo despacho datado de 02.07.2020, para 17.07.2020.

33. Em 07.07.2020, a Requerida solicitou ao Dr. José Roberto Castro Neves que prestasse esclarecimentos adicionais acerca de sua imparcialidade, tendo ele declinado da indicação feita pelas Requerentes.

34. Em 14.07.2020, o CBMA expediu outro despacho concedendo prazo até 29.07.2020 para que as Requerentes procedessem à indicação de novo coárbitro.

35. Em 29.07.2020, as Requerentes indicaram como coárbitro o Dr. Ivan Nunes Ferreira.

36. Em 19.08.2020, a Requerida solicitou ao Dr. Ivan Nunes Ferreira que prestasse esclarecimentos adicionais acerca de sua imparcialidade, ao que este respondeu na mesma data. Em seguida, a Requerida registrou não ter qualquer objeção à confirmação da nomeação do referido coárbitro.

37. Em 21.08.2020, o CBMA veiculou decisão (i) indeferindo a arguição de recusa oferecida pelas Requerentes em face do Dr. José Vicente Santos de Mendonça, (ii) confirmando, nos termos do artigo 5.12 do Regulamento do CBMA, os coárbitros indicados pelas Partes e (iii) concedendo prazo até 08.09.2020, para que os coárbitros procedessem à indicação do Presidente do Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 5.10 do Regulamento do CBMA.

38. Em 31.08.2020, os coárbitros indicaram o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para Presidente do Tribunal Arbitral, em atenção ao despacho do CBMA de 21.08.2020.

39. Em 16.09.2020, a Requerida apresentou pedidos de esclarecimentos ao Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca, os quais foram por ele respondidos, em 17.09.2020.

40. Em 18.09.2020, o CBMA expediu despacho concedendo prazo até o dia 25.09.2020 para que as Partes se manifestassem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca.

41. Em 21.09.2020, a Requerida registrou sua concordância com a indicação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca para a presidência do Tribunal Arbitral.

42. Em 24.09.2020, o CBMA expediu decisão confirmando os árbitros indicados, nos termos do artigo 5.12 do Regulamento do CBMA, e fixando os respectivos honorários dos membros do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto no artigo 16.1 do Regulamento do CBMA e no artigo 3.2 do Regimento de Custas.

43. Em 23.10.2020, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 01 ("OP nº 01"), na qual: (i) registrou oficialmente a indicação da Dra. Camila Ordoñez como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, ratificando seu compromisso de independência e confidencialidade; (ii) encaminhou a minuta do Termo de Arbitragem com os comentários das Partes, anexa à OP; e (iii) designou o dia 30.10.2020, às 16h00, para a realização de audiência virtual, por plataforma *Zoom* ou similar disponibilizada pela Secretaria da Câmara, para a discussão dos pontos em aberto em relação ao Termo de Arbitragem e organização da assinatura remota do referido documento.

44. Em 30.10.2020, foi realizada audiência virtual para discussão do Termo de Arbitragem e organização da sua assinatura remotamente.

45. Em 04.11.2020, as Partes e o Tribunal Arbitral firmaram o Termo de Arbitragem.

46. Em 01.12.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 02 ("OP nº 02"), solicitando que as Requerentes esclarecessem até o dia 07.12.2020 se pretendiam apresentar suas razões acerca do referido pedido liminar em manifestação apartada, antes do recesso da Câmara, ou se viriam junto com as suas Alegações Iniciais, em 15.01.2021.

47. Em 07.12.2020, as Requerentes informaram, em atenção à OP nº 02, que pretendiam apresentar o pedido liminar juntamente com as suas Alegações Iniciais.

48. Ocorreu recesso de final de ano da Câmara de 21.12.2020 a 03.01.2021.

49. Em 15.01.2021, as Requerentes apresentaram suas Alegações Iniciais, acompanhadas de 20 (vinte) documentos anexos (docs. PB-1/20). Nesta oportunidade, as Requerentes formularam pedido liminar, na forma do item 13.1 do Regulamento do CBMA, de concessão de tutela cautelar.

50. Em 29.03.2021, a Requerida apresentou sua Resposta às Alegações Iniciais das Requerentes, instruída com 35 (trinta e cinco) documentos anexos (docs. DRDA-1/35). Nesta oportunidade, a Requerida apresentou "Questão de Ordem" e lista atualizada de representantes da ANP.

51. Em 06.04.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 03 ("OP nº 03"), na qual decidiu, por unanimidade, que a "Questão de Ordem" seria analisada e decidida após o contraditório; e solicitou que as Requerentes abordassem essa matéria na Réplica.

52. Em 07.04.2021, o coárbitro Dr. José Vicente Santos de Mendonça apresentou revelação adicional, encaminhada pela Secretaria da Câmara às Partes, em 08.04.2021.

53. Em 12.04.2021, as Requerentes confirmaram o recebimento da mensagem encaminhada pela Secretaria da Câmara e informaram que nada tinham a opor.

54. Na mesma data acima, a Requerida tomou ciência da revelação do Dr. José Vicente Santos de Mendonça e manifestou o seu entendimento de que o fato revelado não configuraria situação impeditiva e, por isso, não registrou oposição.

55. Em 28.04.2021, as Requerentes apresentaram sua Réplica, acompanhada de 6 (seis) documentos anexos (docs. PB-21/26).

56. Em 12.05.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 04 ("OP nº 04"), acolhendo parcialmente a "Questão de Ordem" suscitada pela Requerida, na qual: (i) ajustou o valor da causa para R\$ 62.856.186,80 (sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos do item 20.2 do Termo de Arbitragem e do Regimento de Custas do CBMA; e (ii) determinou à Secretaria da Câmara que estabelecesse o novo valor das custas e despesas da presente arbitragem, bem como fixasse o novo valor dos honorários dos árbitros, considerando o valor atual da causa, e adotasse as providências necessárias para o seu devido recolhimento, nos termos dos itens 1.1 e 3.2 do Regimento de Custas do CBMA.

57. Em 17.05.2021, as Requerentes apresentaram pedido de esclarecimentos de suposta obscuridade da OP nº 04 e, como consequência da análise desse tema, requereram que o ajuste no valor da causa fosse de R\$ 36.290.000,00, passando o mesmo de R\$ 7.968.287,58 para R\$ 44.258.287,58 (quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

58. Na mesa data acima, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 05 ("OP nº 05"), concedendo prazo até o dia 24.05.2021 para que a Requerida se manifestasse acerca do pedido de esclarecimentos das Requerentes.

59. Em 24.05.2021, a Requerida se manifestou acerca do pedido de esclarecimentos das Requerentes, e juntou os documentos DRDA-36/37, em atenção à OP nº 05.

60. Em 26.05.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 06 ("OP nº 06"), concedendo prazo até o dia 07.06.2021 para que as Requerentes, querendo, se manifestassem acerca dos documentos juntados pela Requerida (docs. DRDA-36/37), bem como sobre os eventuais documentos adicionais juntados na Tréplica acerca do valor atualizado dos mencionados créditos, e informando que a manifestação das Requerentes deveria se restringir ao tema do valor da causa e do seu pedido de esclarecimentos, sem adentrar em outras matérias tratadas na Tréplica.

61. Em 28.05.2021, a Requerida apresentou sua Tréplica, instruída com 12 (doze) documentos anexos (docs. DRDA-38/49).

62. Em 02.06.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 07 ("OP nº 07"), disciplinando as regras para a condução da audiência de exposição do caso, agendada para o dia 30.06.2021, conforme o item 14.1 "5)" do Termo de Arbitragem.

63. Em 07.06.2021, as Requerentes se manifestaram acerca da OP nº 06, e reiteraram o pedido de esclarecimentos, para limitar o ajuste do valor da causa a R\$ 36.290.000,00, passando o mesmo de R\$ 7.968.287,58 para R\$ 44.258.287,58 (quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

64. Na mesma data acima, a Requerida, em relação à duração da primeira rodada de sustentações orais prevista na OP nº 07, solicitou que o Tribunal avaliasse a possibilidade de aumentar de 40 (quarenta) para 60 (sessenta) minutos o tempo de cada Parte, em razão da quantidade e complexidade das questões a serem abordadas.

65. Em 08.06.2021, as Requerentes não se opuseram à solicitação da Requerida de 07.06.2021.

66. Em 09.06.2021, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido de extensão do tempo de sustentação oral na audiência do dia 30.06.2021 para 60 (sessenta) minutos para cada Parte, mantendo as demais regras para a condução da audiência.

67. Em 11.06.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 08 ("OP nº 08"), na qual: (i) indeferiu o pedido de esclarecimentos das Requerentes, e manteve a OP nº 04 por seus próprios fundamentos; (ii) decidiu que o valor das alegadas dívidas referentes à taxa de retenção de área, com todos os acessórios cobrados, no total de R\$ 10.265.641,42 (dez milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) deveria ser incorporado ao valor da causa estabelecido na OP nº 04; e (iii) determinou o aumento do valor da causa para R\$ 73.121.828,22 (setenta e três milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos => R\$ 10.265.641,42 + R\$ 62.856.186,80), devendo a Câmara estabelecer o novo valor das custas e despesas da presente arbitragem, bem como fixar o novo valor dos honorários dos árbitros, considerando o valor atual da causa, e adotar as providências necessárias para o seu devido recolhimento, nos termos dos itens 1.1 e 3.2 do Regimento de Custas do CBMA.

68. Em 29.06.2021, a Secretaria do CBMA proferiu despacho, em atenção à OP nº 08, fixando os novos valores dos honorários dos membros do Tribunal Arbitral, de acordo com os artigos 16.1 do Regulamento do CBMA e 3.2 do seu Regimento de Custas, e

informando às Partes que encaminharia as cartas de cobranças da diferença devida a título de Taxa de Administração.

69. Em 30.06.2021, foi realizada a audiência virtual de exposição do caso, conforme previsto no item 14.1. "5)" do Termo de Arbitragem, e as Partes encaminharam as apresentações utilizadas durante as suas exposições em audiência, em atenção à OP nº 07.

70. Na mesma data acima, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 09 ("*OP nº 09*"), na qual declarou encerrada a instrução do presente feito e fixou os seguintes prazos: (i) até o dia 07.07.2021 para a Secretaria da Câmara encaminhar às Partes, por correio eletrônico, as transcrições e gravações da audiência, autorizando as Partes a apresentarem aos Árbitros eventuais retificações, igualmente por via eletrônica, em arquivo *Word*, nas versões limpa e com marcas de revisão; (ii) até o dia 30.07.2021 para as Partes apresentarem suas Alegações Finais, abordando inclusive os temas discutidos em audiência; e (iii) informou que, recebidas as Alegações Finais, o Tribunal Arbitral poderia (a) proferir sentença final; (b) proferir sentença parcial; ou (c) converter o julgamento em diligência, caso verificasse a necessidade de obtenção de mais alguma informação antes da prolação da sentença.

71. Em 07.07.2021, a Secretaria da Câmara, em atenção à OP nº 09, encaminhou às Partes, por correio eletrônico, as transcrições e gravações da audiência.

72. Em 30.07.2021, as Partes apresentaram suas respectivas Alegações Finais.

73. Em 29.09.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 10 ("*OP nº 10*"), prorrogando o prazo para prolação da

sentença arbitral por 60 (sessenta) dias corridos adicionais, encerrando-se em 29.11.2021.

74. Este é o relatório.

## **CAPÍTULO VIII – PEDIDOS**

### **(A) PEDIDOS DAS REQUERENTES**

75. No item 7.6, “14)”, do Termo de Arbitragem, as Requerentes formularam os seguintes pedidos:

*“14. A teor do acima brevemente exposto, as Requerentes farão os seguintes pedidos ao Tribunal Arbitral, que serão detalhados nas suas Alegações Iniciais:*

*a) liminarmente, na forma do item 13.1 do Regulamento, concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de suspender a execução dos Contratos, bem como exigibilidade de quaisquer garantias contratuais, ou renovação das mesmas, de quaisquer multas ou penalidades, até decisão final deste Procedimento Arbitral;*

*b) declaração da resolução dos Contratos, haja vista a suspensão judicial que perdurou por mais de quatro anos, para a qual as Requerentes não concorreram, com a determinação do cancelamento, pela Requerida, de qualquer crédito que a mesma possa ter inscrito em dívida ativa com base nos Contratos;*

*c) dado que a resolução do contrato administrativo, sem culpa do particular, conduz ao dever da Administração de indenizar os danos que sejam regulamente comprovados, a condenação da Requerida (i) nos custos incorridos pelas Requerentes com os bônus de assinatura e prêmios de seguro garantia relacionados aos Contratos no valor de R\$ 7.854.886,10 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos) (valor este atualizado até a data do pedido de instauração deste Procedimento Arbitral), devidamente acrescido de correção monetária e juros moratórios e (ii) na obrigação de custear (ou ressarcir) qualquer condenação imposta às Requerentes na ACP; e*

*d) condenação da Requerida em todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos senhores árbitros, e honorários advocatícios de sucumbência”.*

76. Em sede de Alegações Iniciais, as Requerentes apresentaram os seguintes pedidos:

## **"VII. CONCLUSÃO**

93. A teor de todo exposto, requer-se:

a) liminarmente, na forma do item 13.1 do Regulamento, concessão de tutela cautelar, a fim de suspender a execução dos Contratos, bem como exigibilidade de quaisquer garantias contratuais, ou renovação das mesmas, de quaisquer multas ou penalidades associadas aos Contratos, até decisão final deste procedimento arbitral, a fim de assegurar o resultado útil do mesmo;

b) a declaração da resolução dos Contratos, por força maior ou, de outra forma, sem culpa das Requerentes, sem ônus para as mesmas e com a determinação do cancelamento, pela Requerida, de qualquer crédito que a mesma possa ter inscrito em dívida ativa com base nos Contratos;

c) a condenação da Requerida a: (i) ressarcir as Requerentes dos custos incorridos com os bônus de assinatura e prêmios de seguro-garantia no valor, atualizado até dezembro de 2020, de **R\$ 7.968.287,58**, que deverá ser corrigido pela SELIC até a data do efetivo ressarcimento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar de maio de 2018, quando as Requerentes primeiro requereram a instalação de procedimento arbitral e (ii) custear (ou ressarcir, conforme seja o caso) qualquer condenação que possa vir a ser imposta às Requerentes na ACP;

d) a condenação da Requerida em todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos senhores árbitros, e honorários advocatícios de sucumbência, no valor de 20% do total da condenação; e, finalmente,

e) a produção de todas as provas admitidas de acordo com o disposto no Termo de Arbitragem". (grifos originais)

77. Finalmente, em sede de Alegações Finais, as Requerentes formularam os seguintes pedidos:

### **"Da Reiteração dos Pedidos das Requerentes**

33. Com base no acima brevemente exposto e no tanto alegado nas alegações iniciais, réplica e exposição de caso das Requerentes, as mesmas reiteram os pedidos formulados a esse Tribunal, a saber:

(i) o pedido constitutivo negativo, de declaração da resolução dos contratos sem ônus para as Requerentes, merece ser provido, ante a configuração de um evento de força maior de efeito prolongado e a fim de garantir o tratamento isonômico das Requerentes, da mesma forma que a Requerida concedeu às licitantes Petrobras e Cowan;

(ii) o pedido condenatório de devolução do valor dos bônus de assinatura deve ser provido não apenas a fim de garantir o tratamento isonômico dado pela Requerida às licitantes Petrobras e Cowan, como também para vedar o enriquecimento injustificado da Requerida – neste ponto, vale lembrar que, com

a resolução dos contratos, a Requerida poderá licitar novamente os blocos em questão no futuro, não sendo razoável que a Requerida receba duas vezes uma contraprestação pelos mesmíssimos direitos exploratórios;

(iii) o pedido condenatório de ressarcimento dos prêmios dos seguros-garantia, que foram exigidos das Requerentes para a assinatura dos contratos, deve ser provido na esteira da previsão do artigo 79, § 2º, da Lei 8.666/1993 e, também, pelo fato de o valor destes prêmios caracterizar perda para a qual contribuiu a conduta negligente da Requerida; e

(iv) o pedido condenatório de ressarcimento de quaisquer ônus eventualmente impostos às Requerentes decorrentes da ACP deve ser provido pelas mesmas razões indicadas no item (iii) acima.

34. Reitera-se, ainda, a pedido de condenação da Requerida em todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos senhores árbitros, e honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% do total da condenação, devendo-se, para este último fim, ser considerado o valor do pedido referido no parágrafo 33 (i) acima à luz da revisão do valor econômico deste pedido consignado na Ordem Processual no 8.

35. Finalmente, no encerramento da audiência de exposição de caso, o Dr. Ivan Nunes Ferreira questionou as Requerentes sobre a possibilidade de uma decisão que exonerasse as Requerentes de qualquer responsabilidade, exceto pela perda dos valores por elas desembolsados para participar da 12ª Rodada.

36. Da forma como formulados os pedidos das Requerentes, eles já admitem esta solução, que ocorreria caso o Tribunal desse provimento ao pedido reiterado no parágrafo 33 (i) acima, mas não aos demais.

37. Embora esta seja uma possibilidade que as Requerentes admitem em nome da eventualidade, as Requerentes ponderam que esta solução não seria justa pelas razões já expostas: seria uma solução anti-isonômica; que implicaria enriquecimento injustificado da Requerida; e recompensaria a sua conduta negligente no tratamento dos licitantes da 12ª Rodada". (grifos originais)

## **(B) PEDIDOS DA REQUERIDA**

78. A Requerida, por sua vez, apresentou os seguintes pedidos nos itens 7.10 a 7.12 do Termo de Arbitragem:

"7.10 No mérito, a Requerida pretende, então, demonstrar a total **improcedência** dos pedidos formulados pelos Requerentes. Comprovará a regularidade procedimental e a legalidade da atuação da Requerida no que diz respeito à gestão dos contratos objeto deste litígio arbitral.

7.11 Como consequência da rejeição dos pedidos, pede-se a condenação dos Requerentes na integralidade dos **consectários legais decorrentes da improcedência** (correção monetária, juros, custas, honorários advocatícios e honorários arbitrais).

7.12 Por fim, a Requerida esclarece que **não pretende** apresentar Reconvenção". (grifos originais)

79. Em sede de Resposta às Alegações Iniciais, a Requerida formulou os seguintes pleitos:

### **"CONCLUSÃO E PEDIDOS**

205. Diante do exposto e preliminarmente, requer-se:

(i) que o Tribunal reconheça a competência do Poder Judiciário e a limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações;

(ii) que o Tribunal não permita o prosseguimento deste litígio sem que as Requerentes corrijam o seu pedido principal 93.b, apresentando o devido detalhamento, fundamentação e indicação do valor econômico em disputa, sob pena de inadmissão. Caso de fato venha a ser saneado o pleito das Requerentes, pede-se a abertura de prazo para defesa da ANP e a provocação do CBMA para que revise os valores dos custos (especialmente dos honorários arbitrais) e determine a complementação dos depósitos, como determinam o item 20.2 do Termo de Arbitragem<sup>47</sup> e o Regimento de Custas do CBMA;

(iii) que o Tribunal considere inadmissível o pedido 93.c(ii) das Alegações Iniciais, diante da falta de interesse de agir, do detalhamento e fundamentação insuficientes e do fato de estar abrangido pela jurisdição da ACP;

(iv) o indeferimento do pedido cautelar.

206. No mérito, pede-se a **total improcedência** dos pedidos formulados pelas Requerentes e sua conseqüente condenação nos ônus da sucumbência". (grifos originais)

80. Por fim, em sede de Alegações Finais, a Requerida apresentou os seguintes pedidos:

### **"IX CONCLUSÃO E PEDIDOS**

163. Diante do exposto, a ANP requer, preliminarmente, que:

a) O Tribunal reconheça a competência do Poder Judiciário e a limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações;

b) Seja reconhecida a inadmissibilidade do pedido 93.C(ii) das Alegações Iniciais das Requerentes;

164. No mérito, pede-se que:

c) **Os pedidos formulados pelas Requerentes sejam integralmente improcedentes;**

d) *A título subsidiário, o indeferimento do pedido de ressarcimento dos custos referentes aos seguros-garantia;*

e) *A título subsidiário, que qualquer condenação eventualmente direcionada à ANP seja corrigida exclusivamente pela taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios ou compensatórios;*

*165. Por fim, pede-se a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuaram na defesa da ANP, o trabalho com a extensa fase probatória-documental e as várias manifestações jurídicas que se fizeram necessárias, tudo como prevê o §10º do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil". (grifos originais)*

## **PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO**

81. As Partes litigam, essencialmente, acerca das consequências jurídicas da suspensão, em razão de decisões judiciais, da execução dos Contratos.

82. Neste contexto, as Requerentes defendem, em síntese, que a decisão judicial que impediu a execução dos Contratos teria constituído evento de força maior, e deveria conduzir à resolução dos Contratos, bem como ao ressarcimento dos valores despendidos para perfazer o vínculo contratual, que teria resultado inócuo, fosse pela proporcionalidade econômica desta pretensão, fosse pela existência de orientação em lei neste sentido<sup>3</sup>.

83. A Requerida, por sua vez, alega que tais decisões judiciais, proferidas no bojo de Ação Civil Pública nº 0006519-75.2014.4.03.6112, teriam afetado apenas parcialmente os Contratos, quanto à "*exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico*", e teriam durado pouco mais de 3 (três) anos. Inclusive, frisa que, antes da instauração da presente arbitragem, acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

<sup>3</sup> Vide §§1/4, pág. 2, das Alegações Iniciais da Requerente, de 15.01.2021.

("TRF-3") já haviam permitido a retomada integral do curso contratual<sup>4</sup>.

84. Além disso, a Requerida entende que o pedido de rescisão contratual teria sido uma escolha voluntária e prematura das Requerentes, razão pela qual o pleito de isenção total das obrigações contratuais, cumulado com pedidos indenizatórios, não teria sido acolhido pela ANP no âmbito administrativo, e as Requerentes não teriam aceitado a solução consensual proposta pela Agência. Por fim, considera que os Contratos são válidos, e o pagamento de indenização ou o ressarcimento de quaisquer valores pela ANP não seria devido<sup>5</sup>.

85. Importante ressaltar que, de acordo com os artigos 18<sup>6</sup> e 21, §2<sup>o7</sup>, da Lei de Arbitragem, é garantido aos árbitros o exercício de seu livre convencimento para o deslinde da controvérsia, o que lhes permite fundamentar sua decisão nos argumentos e nas provas que melhor servirem à motivação do seu entendimento. O Tribunal Arbitral esclarece, desde logo, que analisou todos os argumentos e todas as provas apresentadas pelas Partes e baseou sua decisão naqueles argumentos e naquelas provas que sustentaram o seu convencimento.

86. O fato de um argumento ou prova não ser eventualmente citado expressamente nesta sentença não significa que deixou de ser considerado, mas, tão somente, que não foi suficiente para abalar

---

<sup>4</sup> Vide §§1/2, pág. 3, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>5</sup> Vide §§3/4, pág. 3, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>6</sup> "Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

<sup>7</sup> "Art. 21, § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

aqueles que deram sustentação à decisão tomada pelo Tribunal Arbitral.

## **CAPÍTULO IX – ALEGAÇÕES DAS PARTES**

### ***IX.1 – Considerações Iniciais***

87. Antes de adentrar no mérito da controvérsia, necessário fazer uma síntese dos principais fatos narrados pelas Partes ao longo deste procedimento arbitral, para uma melhor compreensão da lide.

88. Em setembro de 2013, o Ministério Público Federal ("MPF") teria encaminhado recomendação à ANP para que suspendesse a realização do leilão da 12ª Rodada de Licitações<sup>8</sup>.

89. Em 18.09.2013, ocorreu a audiência pública nº 25/2013. Posteriormente, em 21.11.2013, ocorreu a audiência pública nº 30/2013, com a presença das Requerentes (docs. DRDA-29 e 42).

90. Este período, até 27.11.2013, teria sido marcado por tratativas entre a ANP e o MPF sobre a 12ª Rodada de Licitações para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC") (doc. PB-10).

91. Em 28.11.2013, a ANP promoveu a 12ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás ("12ª Rodada de Licitações"), cujo objeto consistia na outorga de Contratos de Concessão para o exercício das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em 240 (duzentos e quarenta) Blocos com risco exploratório, localizados em 13 (treze) Setores de 7 (sete) Bacias Sedimentares brasileiras:

---

<sup>8</sup> Cf. §108, pág. 29, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

Acre-Madre de Dios, Paraná, Parecis, Parnaíba, Recôncavo, São Francisco e Sergipe-Alagoas (doc. DRDA-3).

92. Em 06.12.2013, o deputado federal Sarney Filho apresentou o Projeto de Lei nº 6.904/1318, que propunha uma moratória de 5 (cinco) anos para a *"atividade de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho"*<sup>9</sup>.

93. Em 15.05.2014, no âmbito da referida 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, as Partes celebraram os Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, de nºs 48610.000118/2014-90, 48610.000080/2014-55 e 48610.000079/2014-21 (*"Contratos"*, em conjunto), respectivamente referentes aos blocos exploratórios PAR-T-199, PAR-T-219 e PAR-T-220, localizados na Bacia do Paraná (docs. 1 do Requerimento e DRDA-2), cujo objeto consistia em:

**"CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO  
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**

2.1 Este Contrato tem por objeto:

- a) a execução, na Área de Concessão, de Operações de Exploração comprometidas no Programa Exploratório Mínimo ou adicionais a ele;
- b) em caso de Descoberta, a critério do Concessionário, a execução de atividades de Avaliação de Descoberta nos termos de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP;
- c) em caso de Descoberta de Recursos Não Convencionais, a critério do Concessionário, a execução de um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais aprovado pela ANP;
- d) caso verificada pelo Concessionário a comercialidade da Descoberta, a Produção de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão de acordo com um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

**Custos, Perdas e Riscos Associados à Execução das Operações**

2.2 O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados à execução das Operações e suas consequências.

2.3 O Concessionário deverá suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior e de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão.

2.4 O Concessionário não terá direito a qualquer pagamento, ressarcimento, restituição, reembolso ou indenização em caso de insucesso exploratório ou ausência de comercialidade das eventuais Descobertas na Área de Concessão.

<sup>9</sup> Cf. §114, pág. 30, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

2.5 O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa.

2.5.1 A União e a ANP deverão ser ressarcidas do ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do Concessionário, a quem caberá tal ressarcimento.

2.6 A União e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco responderão pelos custos, investimentos e danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências.

(...)” (grifos originais)

94. Nesta oportunidade, as Partes ajustaram o seguinte sobre as garantias:

**"CLÁUSULA SEXTA - GARANTIAS FINANCEIRAS DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO E DAS ATIVIDADES COMPROMETIDAS NO PLANO DE EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONVENCIONAIS**

**Fornecimento de Garantia Financeira**

6.1 Além da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório, o Concessionário fornecerá à ANP uma ou mais garantias financeiras para o Programa Exploratório Mínimo do segundo Período Exploratório e para cada Período Exploratório Estendido no caso de Descoberta de Recursos Não Convencionais reconhecida pela ANP, caso decida adentrar nestes Períodos.

**Forma das Garantias Financeiras**

6.2 O Concessionário poderá fornecer à ANP os seguintes instrumentos como garantias financeiras:

- a) Carta de crédito irrevogável;
- b) Seguro-garantia; ou
- c) Contrato de penhor de Petróleo.

6.3 A(s) garantia(s) financeira(s) deverão respeitar a forma indicada no Edital.

6.4 A(s) garantia(s) financeira(s) será(ão) válida(s) por um período que exceda em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias a data prevista para a conclusão do Período Exploratório correspondente ao Programa Exploratório Mínimo garantido ou do Período Exploratório Estendido.

6.4.1 As garantias financeiras deverão ser renovadas, sempre que necessária, de forma a cobrirem um período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

6.4.2 Em caso de suspensão da Fase de Exploração, a atualização ou renovação das garantias financeiras deverá cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano.

(...)

**Execução das Garantias Financeiras**

6.11 Caso o Concessionário não cumpra o Programa Exploratório Mínimo ou as atividades comprometidas no Período Exploratório Estendido, a ANP executará as respectivas garantias financeiras.

6.11.1 A execução das garantias financeiras não exime o Concessionário do cumprimento das obrigações derivadas do Contrato.

6.11.2 A execução das garantias financeiras não prejudica o direito de a ANP buscar outras reparações e aplicar eventuais sanções cabíveis.

6.11 .3 A execução das garantias financeiras implica a extinção de pleno direito do presente Contrato, resguardadas eventuais Áreas de Desenvolvimento já retidas.

6.11.4 A execução das garantias financeiras poderá ser substituída pelo aporte financeiro de valor equivalente, aplicando-se, também a esta hipótese, a disposição do parágrafo 6.11.3". (grifos originais)

95. Em relação ao Programa Exploratório Mínimo ("PEM") e à duração da fase exploratória, cabe destacar o seguinte (doc. 1 do Requerimento, Anexo II):

**Programa Exploratório Mínimo e Garantias Financeiras**

Bloco	Área do Bloco (km <sup>2</sup> )	Primeiro Período Exploratório (Unidades de Trabalho) <sup>1</sup>	Segundo Período Exploratório (poço exploratório) <sup>2</sup>	Valor da Garantia Financeira do Primeiro Período (R\$) <sup>3</sup>	Valor da Garantia (por extenso)
PAR-T-199	2.863,47	1850	1	R\$ 7.030.000,00	Sete milhões e trinta mil reais

**Duração da Fase de Exploração**

Fase de Exploração Duração (anos)	Primeiro Período Exploratório (anos)	Segundo Período Exploratório (anos)
6	4	2

**Programa Exploratório Mínimo e Garantias Financeiras**

Bloco	Área do Bloco (km <sup>2</sup> )	Primeiro Período Exploratório (Unidades de Trabalho) <sup>1</sup>	Segundo Período Exploratório (poço exploratório) <sup>2</sup>	Valor da Garantia Financeira do Primeiro Período (R\$) <sup>3</sup>	Valor da Garantia (por extenso)
PAR-T-219	2.853,62	3850	1	R\$ 14.630.000,00	Quatorze milhões, seiscentos e trinta mil reais

**Duração da Fase de Exploração**

Fase de Exploração Duração (anos)	Primeiro Período Exploratório (anos)	Segundo Período Exploratório (anos)
6	4	2

### Programa Exploratório Mínimo e Garantias Financeiras

Bloco	Área do Bloco (km <sup>2</sup> )	Primeiro Período Exploratório (Unidades de Trabalho) <sup>1</sup>	Segundo Período Exploratório (poço exploratório) <sup>2</sup>	Valor da Garantia Financeira do Primeiro Período (R\$) <sup>3</sup>	Valor da Garantia (por extenso)
PAR-T-220	2.853,62	3850	1	R\$ 14.630.000,00	Quatorze milhões, seiscentos e trinta mil reais

### Duração da Fase de Exploração

Fase de Exploração Duração (anos)	Primeiro Período Exploratório (anos)	Segundo Período Exploratório (anos)
6	4	2

96. As Partes acertaram o que segue sobre as participações (docs. 1 do Requerimento e DRDA-2, págs. 57 e 56, respectivamente):

#### **"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA PARTICIPAÇÕES**

##### **Participações Governamentais e de Terceiros**

23.1 Além do bônus de assinatura, pago anteriormente à data de assinatura do Contrato, o Concessionário pagará à União e a terceiros as seguintes participações, de acordo com a Legislação Aplicável:

- a) Royalties;
- b) Participação Especial;
- c) Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Áreas; e
- d) Pagamento de Participação ao Proprietário de Terra.

23.2 O Concessionário não se eximirá do pagamento referente às Participações Governamentais e de Terceiros nos casos de:

- a) Produção auferida durante o período de Teste de Longa Duração;
- b) Suspensão do curso do prazo deste Contrato;
- c) Caso fortuito e força maior". (grifos originais)

97. Sobre o pagamento dos bônus de assinatura, seguem abaixo os valores ajustados pelas Partes nos Contratos (doc. 1 do Requerimento, Anexo VI):

<b>Bônus de Assinatura pago pelo Concessionário</b>		
<b>Bloco</b>	<b>Valor Ofertado (por extenso)</b>	<b>Bônus de Assinatura Pago (por extenso)</b>
<b>PAR-T-199</b>	R\$ 585.000,00 (Quinhentos e oitenta e cinco mil reais)	R\$ 585.000,00 (Quinhentos e oitenta e cinco mil reais)

<b>Bônus de Assinatura pago pelo Concessionário</b>		
<b>Bloco</b>	<b>Valor Ofertado (por extenso)</b>	<b>Bônus de Assinatura Pago (por extenso)</b>
<b>PAR-T-219</b>	R\$ 858.000,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil reais)	R\$ 858.000,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil reais)

<b>Bônus de Assinatura pago pelo Concessionário</b>		
<b>Bloco</b>	<b>Valor Ofertado (por extenso)</b>	<b>Bônus de Assinatura Pago (por extenso)</b>
<b>PAR-T-220</b>	R\$ 1.085.000,00 (Um milhão e oitenta e cinco mil reais)	R\$ 1.085.000,00 (Um milhão e oitenta e cinco mil reais)

98. As Partes ajustaram também as condições de extinção dos Contratos (docs. 1 do Requerimento e DRDA-2, págs. 64/65 e 63/64, respectivamente):

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA  
DESCUMPRIMENTO, PENALIDADES E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

(...)

**Extinção**

29.9 Este Contrato será extinto:

- a) a qualquer momento, por comum acordo entre as Partes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dispostas na Cláusula Quinta; e
- b) de pleno direito, nas hipóteses previstas neste instrumento.

29.10 Em caso de extinção, o Concessionário não terá direito qualquer de ressarcimento".

99. As Partes estabeleceram, ainda, o seguinte em relação a caso fortuito, força maior e causas similares (docs. 1 do Requerimento e DRDA-2, págs. 65 e 64, respectivamente):

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA  
CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES  
Exoneração Total ou Parcial**

30.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

30.1.1 A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.

30.1.2 A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.

30.1.3 O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de Terceiros.

30.2 Ocorrendo eventos que possam ser considerados caso fortuito, força maior ou causas similares, a Parte atingida notificará imediatamente a outra Parte, formalmente e por escrito, especificando tais circunstâncias, suas causas e consequências. De igual modo deverá ser notificada a cessação dos eventos.

#### **Alteração e Extinção do Contrato**

30.3 Superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares, caberá ao Concessionário cumprir as obrigações afetadas, prorrogando-se o prazo para o cumprimento destas obrigações pelo período correspondente à duração do evento.

30.3.1 A depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção.

30.3.2 Devolvido o prazo, cumprirá ao Concessionário adimplir as obrigações afetadas.

(...)

#### **Perdas**

30.5 O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior". (grifos originais)

100. Neste período, o MPF ajuizou algumas Ações Civas Públicas ("ACPs") no âmbito da 12ª Rodada de Licitações. Dentre elas, a de nº 5005509-18.2014.4.04.7005, autuada em 22.05.2014, originária da 1ª Vara Federal de Cascavel, no Paraná, onde as Requerentes também adquiriram blocos exploratórios em consórcio com outras sociedades na 12ª Rodada de Licitações, e viraram rés (doc. PB-1).

101. Em 17.12.2014, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública Ambiental, com Pedido de Tutela Antecipada, de nº 0006519-75.2014.4.03.6112, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, estado de São Paulo ("ACP") (doc. 4 do Requerimento), em face da ANP, como promotora da 12ª Rodada de Licitações, assim como das Requerentes e da Petróleo

Brasileiro S.A. – Petrobras, como licitantes, adquirentes de blocos exploratórios naquela região, e formulou os seguintes pedidos:

## **"6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

### **6.1 TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPADA**

*Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após a oitiva da parte pública interessada – ANP (Lei 8.437/92, art. 2º) e antes da citação das demais rés (diante do perigo da demora), pede que seja concedida a tutela antecipada, liminarmente, para o fim de:*

**1) determinar, em face da ANP, da PETROBRAS, da PETRA ENERGIA S.A. e da BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a suspensão imediata dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico;**

**2) determinar a suspensão imediata dos efeitos dos Contratos de Concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR e relacionados com a exploração de xisto por meio do fraturamento hidráulico, nos blocos do Setor SPAR-CN;**

**3) impor à ANP obrigação de não fazer, no sentido de não promover outras licitações de blocos exploratórios deste Subseção Judiciária, nem dar seguimento procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo faturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro, e, em especial, no Setor SPAR-CN;**

**4) impor à ANP obrigação de não fazer, consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo faturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação do CONAMA, e, com especial ênfase, não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS – Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial n. 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração, para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração;**

**5) impor obrigação de não fazer às empresas PETROBRAS, PETRA E BAYAR, consistente em não realizar qualquer atividade específica de perfuração, de pesquisa e de exploração de poços no Setor SPAR-CN, com base nos Contratos de Concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.**

**6) impor obrigação de fazer à ANP, como forma de dar publicidade à presente demanda, no sentido de que faça constar a existência da presente ação no site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, com a seguinte redação: "O Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP ajuizou Ação Civil Pública, distribuída na \_\_\_\_ Vara Federal de Presidente Prudente/SP sob o n. \_\_\_\_\_, que objetiva a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP, que ofereceu a exploração de gás de folhelho, conhecido como "gás de xisto", na modalidade fracking (fraturamento hidráulico), na Bacia do Rio Paraná, no setor SPAR-CN, em razão dos potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além dos vícios que nulificam o procedimento licitatório."**

## **6.2 PEDIDOS**

*Pede-se seja julgada procedente a presente ação civil pública, para o fim de, confirmando-se a tutela antecipada concedida:*

**1) determinar, em face da ANP, da PETROBRAS, da PETRA ENERGIA S.A. e da BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a suspensão imediata dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico;**

**2) determinar a suspensão imediata dos efeitos dos Contratos de Concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR e relacionados com a exploração de xisto por meio do fraturamento hidráulico, nos blocos do Setor SPAR-CN;**

**3) impor à ANP obrigação de não fazer, no sentido de não promover outras licitações de blocos exploratórios deste Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo faturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro, e, em especial, no Setor SPAR-CN;**

**4) impor à ANP obrigação de não fazer, consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo faturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação do CONAMA, e, com especial ênfase, não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS – Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial n. 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração, para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração;**

**5) impor obrigação de não fazer às empresas PETROBRAS, PETRA E BAYAR, consistente em não realizar qualquer atividade específica de perfuração, de pesquisa e de exploração de poços no Setor SPAR-CN, com base nos Contratos de Concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.**

**6) impor obrigação de fazer à ANP, como forma de dar publicidade à presente demanda, no sentido de que faça constar a existência da presente ação no site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, com a seguinte redação: "O Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP ajuizou Ação Civil Pública, distribuída na \_\_\_\_ Vara Federal de Presidente Prudente/SP sob o n. \_\_\_\_\_, que objetiva a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP, que ofereceu a exploração de gás de folhelho, conhecido como "gás de xisto", na modalidade fracking (fraturamento hidráulico), na Bacia do Rio Paraná, no setor SPAR-CN, em razão dos potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além dos vícios que nulificam o procedimento licitatório."**

**7) que seja decretada a nulidade da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, e dos Contratos de Concessão relacionados no item "2", destinados à exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico, com efeitos ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.**

### **6.3 MULTA**

*Requer-se, em relação aos pedidos formulados nos itens 6.1 e 6.2, que seja cominada às rés multa diária não inferior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, para cada obrigação de fazer ou de não fazer, em caso de descumprimento da ordem judicial (Lei 7347/85, art. 11 e art. 12, §2º).*

(...)" (grifos originais)

102. Em 19.01.2015 foi proferida decisão judicial na ACP (doc. DRDA-5), com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/85, deferindo parcialmente a liminar para o fim de:

*"a) suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração do gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico;*

*b) suspender os efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-*

220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR e relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN;

c) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenha por objeto a exploração do gás de xisto pelo faturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro e, em especial, no Setor SPAR-CN;

d) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo faturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS – Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial n. 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração, para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração;

e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.

Fixo multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de cada obrigação de fazer ou não fazer estabelecidas na presente decisão.  
(...)"

103. Em 26.03.2015 foi proferida nova decisão judicial, em sede de embargos de declaração opostos pela Petrobras, conhecendo dos embargos porque tempestivos, mas os desprovendo (doc. DRDA-6).

104. Em 31.08.2016, os membros da Comissão Especial de Licitação ("CEL") referente à 12ª Rodada de Licitações analisaram o Parecer nº 388/2016/PF-ANP/PGF/AGU e Despacho nº 0547/2016/PF-ANP/PGF/AGU, acerca das consultas GIA-E&P nº 34/2016 e GIA-E&P nº 37/2016 das licitantes Petróleo Brasileiro S.A. e Cowan Petróleo e Gás, licitantes vencedoras dos blocos PAR-T-271, PAR-T-272, PAR-T-

284, PAR-T-285, PAR-T-286, PAR-T-297, PAR-T-298 do Setor SPAR-CS, que solicitaram a liberação das obrigações editalícias, fazendo jus à desistência da assinatura do contrato de concessão dos referidos blocos, sem quaisquer ônus, bem como à devolução dos bônus de assinatura e garantias apresentadas.

105. Segundo os membros da CEL, *"considerando os termos do parecer da PRG e após a análise do caso concreto, foi verificada presença dos requisitos que caracterizam fato equivalente à força maior, quais sejam: as decisões judiciais proferidas impeditivas da assinatura dos contratos de concessão não poderiam ter sido esperadas, previstas ou evitadas pelos licitantes da Décima Segunda Rodada de Licitações; e não houve qualquer interferência que caracterize culpa ou contribuição do arrematante para a situação judicial atual"*. Sendo assim, a CEL decidiu: *"(i) deferir os pedidos das licitantes Petróleo Brasileiro S.A. e Cowan Petróleo e Gás; (ii) recomendar à SPL tomar as providências administrativas cabíveis"*, conforme Ata da 10ª Reunião da CEL (doc. PB-11).

106. Em 06.10.2016 foi recebido pela ANP o primeiro pedido das Requerentes, datado de 13.09.2016, de liberação das suas obrigações editalícias no contexto da 12ª Rodada de Licitações, e a aprovação pela CEL-R12 da desistência especificamente dos Contratos de Concessão de números 48610.000118/2014-90, 48610.000080/2014-55 e 48610.000079/2014-21, respectivamente referentes aos blocos SPAR-CN / PART-T-199 / Bacia do Paraná, SPAR-CN / PART-T-219 / Bacia do Paraná e SPAR-CN / PART-T-220 / Bacia do Paraná, sem ônus para estas licitantes, com a consequente devolução dos bônus de assinatura pagos, reposição dos custos com seguro garantia incorridos, e consequente liberação das garantias apresentadas, relativamente a tais blocos (docs. PB-3 e DRDA-13).

107. Em 08.12.2016 foi emitido Parecer da Advocacia-Geral da União ("AGU") nº 694/2016/PF-ANP/PGF/AGU, opinando pelo não acolhimento dos pleitos formulados pelas concessionárias (doc. PB-4, págs. 1/5).

108. Em 09.12.2016, a Procuradora Geral Substituta da PF/ANP proferiu despacho nº 954/2016/PF-ANP/PGF/AGU, no qual: (i) aprovou a análise jurídica contida no Parecer nº 694/2016/PF-ANP/PGF/AGU; (ii) constatou que *"a decisão proferida na ACP 0006519-75.2014.4.03.6112 (Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP) não tem a amplitude da proferida na ACP 5005509-08.18.2014.404.7005 (Justiça Federal do Paraná). Esta última impediu vedou a assinatura de TODOS os contratos"* (sic); (iii) informou que *"a comprovação da existência de recursos não convencionais na área dos blocos PAR-T-199, PAR-T-219 e PAR-T-220 depende da perfuração de poço e, mesmo que houvesse descoberta deste tipo de recurso, não haveria, neste momento, qualquer elemento para assegurar sua comercializada (sic)";* e (iv) encaminhou à Diretoria Colegiada para deliberação (doc. PB-4, pág. 6).

109. Em 07.06.2017, a sentença da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 foi proferida, contendo o seguinte dispositivo (doc. PB-6):

"Ante o exposto:

a) **julgo extinto o feito sem resolução de mérito** em relação às rés COWAN PETRÓLEO E GÁS S.A e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em razão da perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 485,VI, do Código de Processo Civil;

b) **revogo** as determinações dos itens 1 e 2 da letra "a" da liminar proferida no evento 4;

c) **confirmo** os demais termos da liminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **declarar a nulidade** do procedimento licitatório e dos respectivos contratos firmados referentes as áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS), bem como **determinar** à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios

e/ou celebrar contratos de concessão nas áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS), sem a realização prévia da Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS em relação à Bacia Hidrográfica do Paraná" (...) (grifos originais).

110. Em 26.09.2017, a sentença da ACP nº 0006519-75.2014.4.03.6112 foi proferida, declarando extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ("CPC"), julgando procedente a ação, confirmando a decisão liminar, determinando *"à ANP que faça constar a existência da presente ação no site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, com a seguinte redação: 'O Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP ajuizou Ação Civil Pública, distribuída na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP sob o n. 0006519-75.2014.403.6112, que objetiva a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP, que ofereceu a exploração de gás de folhelho, conhecido como "gás de xisto", na modalidade fracking (fraturamento hidráulico), na Bacia do Rio Paraná, no setor SPAR-CN, em razão dos potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além dos vícios que nulificam o procedimento licitatório", e declarando "a nulidade da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, e dos Contratos de Concessão relacionados no item "b" acima, com efeitos ex tunc, desfazendo-se todos os vínculos entre as partes decorrentes da referida rodada de licitações" (...).* A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 03.10.2017 (docs. PB-5 e DRDA-24).

111. Em 21.11.2017 foi recebido pela ANP o segundo pedido das Requerentes, datado de 17.11.2017, de liberação das suas obrigações

dos Contratos de Concessão de números 48610.000118/2014-90, 48610.000080/2014-55 e 48610.000079/2014-21, sem ônus para as mesmas, e com a conseqüente (i) devolução dos bônus de assinatura pagos, (ii) liberação das garantias apresentadas, e (iii) restituição dos custos incorridos com a participação destas na 12ª Rodada de Licitações, incluindo, sem limitação, os custos para a obtenção das garantias oferecidas, todos corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos (docs. PB-7 e DRDA-14), sem resposta da ANP.

112. Em 30.05.2018, a Superintendência de Exploração ("SEP") da ANP recebeu notificação das Requerentes, datada de 28.05.2018, de instituição de arbitragem devido ao silêncio da ANP (doc. PB-8).

113. Em 26.06.2018, foi proferida decisão judicial da Terceira Turma do TRF-3, deferindo pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela ANP, processo referência nº 0006519-75.2014.4.03.6112, e suspendendo os efeitos da sentença até seu julgamento pela Turma (docs. PB-13, DRDA-8 e DRDA-46).

114. Em 05.07.2018, considerando o vencimento, em 11.11.2018, das garantias financeiras relativas aos Contratos, a Requerida notificou as Requerentes informando a necessidade de *"atualização ou renovação dessas garantias financeiras para cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano"*, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do ofício, sob pena de aplicação das medidas cabíveis (págs. 127/128 do PDF, doc. DRDA-18), sem resposta.

115. Em 09.07.2018 e 20.08.2018, teriam ocorrido reuniões de conciliação<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Cf. slide 13, da apresentação utilizada pela Requerida na audiência de 30.06.2021.

116. Em 20.07.2018, as Requerentes opuseram embargos de declaração contra a decisão de suspensão dos efeitos da sentença, processo referência nº 0006519-75.2014.4.03.6112, apontando suposto erro material relativo ao tempo da assinatura dos contratos e obscuridade (ou omissão) relativa aos demais fundamentos da sentença, que reconheceu vícios de legalidade no processo licitatório em debate, uma vez que a suspensão dos efeitos da sentença deveria ser precedida do endereçamento de todas as suas razões de decidir (doc. DRDA-27).

117. Em 11.09.2018, a ANP recebeu a resposta das Requerentes, datada de 05.09.2018, à notificação mencionada acima de 05.07.2018, pedindo a sua reconsideração e alegando, em síntese, que *"a sentença consolidou, no último 3 de outubro de 2017, o evento de força maior que já havia sido configurado com a liminar concedida no curso da ACP, em janeiro de 2015, e que impedira a Petra e Bayar de 'realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados"*; que o requerimento contido na notificação *"não é razoável e impõe desmesurado ônus à Petra e à Bayar"*; e que *"já iniciaram procedimento arbitral, devidamente notificado a essa agência, para reconhecimento do encerramento dos Contratos"* (págs. 161/162 do PDF, doc. DRDA-18).

118. Em 01.11.2018, a Diretoria da ANP, com base na Proposta de Ação nº 743, de 29.10.2018, decidiu: (i) declarar extintos os Contratos, tendo em vista a configuração do inadimplemento da obrigação contratual de renovação das garantias financeira que asseguram o PEM do primeiro período da fase de exploração; e (ii) autorizar a *"execução das garantias financeiras"*, sob pena de inclusão dos devedores no Cadastro Informativo dos Créditos não

quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002, inscrição do crédito em dívida ativa e execução judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda (pág. 197 do PDF, doc. DRDA-18).

119. Em 05.11.2018, as Partes firmaram Compromisso Arbitral (doc. 2 do Requerimento).

120. Em 21.08.2019, a Terceira Turma do TRF-3, por unanimidade, decidiu não conhecer do Agravo Retido de fls. 1582/1597; negar provimento ao Agravo Retido de fls. 1627/1631; negar provimento à apelação das Requerentes; julgar prejudicada em parte a apelação da Petrobras e, no que sobeja, negar-lhe provimento; e dar provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido (docs. PB-14 e DRDA-9).

121. Em 13.09.2019, foi emitido o seguinte comunicado no âmbito da 12ª Rodada de Licitações (doc. PB-12):

*"Comunicado - 12ª Rodada: extinção consensual de contratos*

*A Diretoria Colegiada da ANP analisou ontem, 12/09, o pedido de extinção contratual sem ônus dos contratos de concessão dos blocos REC-T-194, REC-T-208, REC-T-209, REC-T-225, REC-T-239, REC-T-240, REC-T-253, REC-T-254 e REC-T-268 e REC-T-281, localizados na Bacia do Recôncavo, Setor SREC-T-4, oriundos da 12ª Rodada de Licitações.*

*Os concessionários dos blocos supracitados, por força de liminar de 2014, oriunda de Ação Civil Pública, estão impossibilitados de realizar exploração não convencional na área há quatro anos. Desse modo, não se pode desconsiderar que a judicialização da 12ª Rodada afetou os projetos exploratórios dos blocos analisados.*

*Dessa forma, a Diretoria Colegiada da ANP decidiu propor a elaboração de um termo de rescisão consensual, no qual os concessionários estariam exonerados das obrigações com relação ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo remanescente, desde que fique expresso que não haverá restituição dos pagamentos realizados de Bônus de Assinatura e que deverá ser pago o montante devido de retenção de área, até a extinção do contrato.*

*Buscando a isonomia de tratamento entre os entes regulados, a Diretoria vem, por meio do presente comunicado, estender a solução de controvérsia aqui apresentada para os demais concessionários da 12ª Rodada que estejam em situação idêntica".*

122. Em 31.10.2019, a ANP, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Cowan Petróleo Óleo e Gás S.A. e outras empresas firmaram o Termo de Resilição Consensual dos Contratos de Concessão (docs. DRDA-15/16).

123. Em novembro de 2019, a ANP propôs processos executivos contra as Requerentes (docs. PB-16A/17C).

124. Em 05.02.2020, as Requerentes protocolaram o Requerimento perante o CBMA.

125. Igualmente, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, Bayar Empreendimentos e Participações Ltda., Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Petra Energia S.A. instauraram o procedimento arbitral CBMA nº 2019.00950, em face da ANP, tendo por objeto a ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, cujo Termo de Arbitragem foi celebrado em 26.05.2020 (doc. PB-2).

126. Em 14.12.2020, foi proferida sentença na execução fiscal nº 5061398-93.2019.4.04.7000/PR, acolhendo as exceções de pré-executividade e julgando extinta a execução fiscal e seus respectivos apensos, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 803, inciso I, ambos do CPC (doc. PB-18).

127. Após essa introdução essencialmente fática, o Tribunal Arbitral passa à análise das alegações e pedidos das Partes.

## **IX.2 – Preliminares**

### **IX.2.1 Questão de Ordem**

128. Este tema já foi decidido pelo Tribunal Arbitral nas Ordens Processuais nºs 04 e 08, como se verá, em síntese, a seguir.

129. A Requerida, em sua Resposta às Alegações Iniciais<sup>11</sup>, suscitou “Questão de Ordem”, formulando pedido para que o Tribunal Arbitral *“não permita o prosseguimento deste litígio sem que as Requerentes corrijam o seu pedido principal 93.b, apresentando o devido detalhamento, fundamentação e indicação do valor econômico em disputa, sob pena de inadmissão. Caso de fato venha a ser saneado o pleito das Requerentes, pede-se a abertura de prazo para defesa da ANP e a provocação do CBMA para que revise os valores dos custos (especialmente dos honorários arbitrais) e determine a complementação dos depósitos, como determinam o item 20.2 do Termo de Arbitragem e o Regimento de Custas do CBMA”*<sup>12</sup>.

130. Em 28.04.2021, as Requerentes apresentaram sua Réplica, oportunidade na qual enfrentaram a “Questão de Ordem” colocada pela Requerida<sup>13</sup>, em atenção à OP nº 03, e solicitaram *“a esse Tribunal que reconheça a correção do pedido delineado no item 93.b das alegações iniciais e do valor atribuído à causa pelas Requerentes”*<sup>14</sup>.

131. Sendo assim, após o devido contraditório, em sede de Réplica, o Tribunal Arbitral emitiu a OP nº 04, por meio da qual

<sup>11</sup> Vide item “II.B”, §§79/90, págs. 23/26, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>12</sup> Vide §205 “ii”, pág. 53, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>13</sup> Vide §§1/28, págs. 2/6, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>14</sup> Vide §28, pág. 6, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente a “Questão de Ordem” suscitada pela Requerida para: *“(i) ajustar o valor da causa para R\$ 62.856.186,80 (sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente à soma das cifras indicadas acima, nos termos do item 20.2 do Termo de Arbitragem e do Regimento de Custas do CBMA; e (ii) determinar à Secretaria da Câmara que estabeleça o novo valor das custas e despesas da presente arbitragem, bem como fixe o novo valor dos honorários dos árbitros, considerando o valor atual da causa, e adote as providências necessárias para o seu devido recolhimento, nos termos dos itens 1.1 e 3.2 do Regimento de Custas do CBMA”.*

132. Posteriormente, em 17.05.2021, as Requerentes apresentaram manifestação contendo as suas considerações sobre a OP nº 04 e pedido de esclarecimentos, por meio da qual: (i) alegaram a existência de obscuridade constante da OP nº 04; e (ii) postularam, ao final, que *“o ajuste no valor da causa seja de R\$ 36.290.000,00, passando o mesmo de R\$ 7.968.287,58 para R\$ 44.258.287,58”*<sup>15</sup>.

133. Em 24.05.2021, a Requerida apresentou sua manifestação sobre o pedido de esclarecimentos das Requerentes, em atenção à OP nº 05, na qual: (i) juntou 2 (dois) documentos referentes aos valores atualizados dos créditos relativos às garantias financeiras não pagas (doc. DRDA-36) e ao montante histórico e discriminado por contrato pelo não pagamento da ocupação ou retenção de área (doc. DRDA-37), que também foram inscritos em Dívida Ativa e estão sendo cobrados em execuções fiscais, esclarecendo que o valor atualizado seria informado por ocasião da Tréplica; (ii) impugnou o ajuste no valor da causa pretendido pelas Requerentes; e (iii) postulou ainda *“a inclusão também dos créditos referentes ao pagamento pela*

---

<sup>15</sup> Vide §17, pág. 6, do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.05.2021.

*ocupação ou retenção das áreas*<sup>16</sup>, o que igualmente traz potenciais impactos ao valor da presente disputa.

134. Em 28.05.2021, a Requerida apresentou sua Tréplica, oportunidade na qual: (i) juntou, dentre outros, o doc. DRDA-38, que traz a atualização do crédito, cuja inclusão a Requerida pretende no valor da causa, ao argumento de que *"os contratos objeto desta arbitragem possuem dívida atualizada de R\$ 10.265.641,42, referente ao não pagamento à retenção de área dos exercícios 2014 a 2018 (valor em 31/05/2021)"*<sup>17</sup>; e (ii) solicitou *"que o Tribunal Arbitral determine a inclusão dos créditos acima descritos para fins de compreensão do valor em disputa"*<sup>18</sup>.

135. Em 07.06.2021, em atenção à OP nº 06, as Requerentes apresentaram petição, por meio da qual: (i) se manifestaram sobre os documentos trazidos pela Requerida em sua resposta ao pedido de esclarecimentos e em sua Tréplica, questionando o momento processual de sua juntada e impugnando o novo aumento no valor da causa na forma como postulada pela Requerida; e (ii) reiteraram os termos do seu pedido de esclarecimentos.

136. O Tribunal Arbitral então emitiu, em 11.06.2021, a OP nº 08, na qual indeferiu o referido pedido de esclarecimentos das Requerentes e manteve a OP nº 04 por seus próprios fundamentos<sup>19</sup>. Ademais, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, que *"o valor das alegadas dívidas referentes à taxa de retenção de área, com todos os acessórios cobrados, no total de R\$ 10.265.641,42 (dez milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) deve ser incorporado ao valor da*

<sup>16</sup> Vide §3, pág. 2 da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 24.05.2021.

<sup>17</sup> Vide §5, pág. 4, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>18</sup> Vide §7, pág. 4, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>19</sup> Vide §§45/51, págs. 15/17, da OP nº 08, de 11.06.2021.

*causa estabelecido na OP nº 04". Por tais razões, o Tribunal Arbitral determinou "o aumento do valor da causa para R\$ 73.121.828,22 (setenta e três milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos => R\$ 10.265.641,42 + R\$ 62.856.186,80), devendo a Câmara estabelecer o novo valor das custas e despesas da presente arbitragem, bem como fixe o novo valor dos honorários dos árbitros, considerando o valor atual da causa, e adote as providências necessárias para o seu devido recolhimento, nos termos dos itens 1.1 e 3.2 do Regimento de Custas do CBMA".*

137. Diante do exposto, e para evitar dúvidas ou repetições desnecessárias, o Tribunal Arbitral ratifica o teor das Ordens Processuais nºs 04 e 08, pelos seus próprios fundamentos, e mantém o valor da causa em R\$ 73.121.828,22 (setenta e três milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

### ***IX.2.2 Alegação de suposta negligência da Requerida e escopo da ACP***

#### **Alegações da Requerida**

138. Sobre a alegação das Requerentes de negligência da ANP no planejamento da 12ª Rodada de Licitações, a Requerida invoca preliminarmente a impossibilidade de se discutir esse tema no âmbito deste procedimento arbitral, fosse com base na alegação de que a validade da 12ª Rodada de Licitações integraria o objeto de uma Ação Coletiva, movida pelo MPF, abrangeria direitos públicos extrapatrimoniais e indisponíveis, de competência exclusiva do Poder Judiciário, e a solução dependeria do exaurimento das instâncias cabíveis, fosse ao argumento de que, diante do caráter público-

coletivo da ACP, a decisão definitiva terá eficácia *erga omnes*, nos termos da Lei de Ação Civil Pública. Pelo mesmo motivo, e considerando que as Requerentes são partes na ACP nº 0006519-75.2014.403.6112, defende que qualquer ação judicial ou arbitral que tenha por objeto discutir a validade da 12ª Rodada de Licitações deveria ser extinta por litispendência. Por fim, afirma a Requerida que esse objeto extrapolaria o escopo do Compromisso Arbitral e a limitação à “direitos patrimoniais disponíveis”, prevista na Lei de Arbitragem<sup>20</sup>. Nessa linha, a Requerida entende que deveriam ser desconsideradas quaisquer questões referentes ao mérito da ACP e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações, reconhecendo a “*competência do Poder Judiciário sobre a matéria e a limitação imposta pela convenção arbitral*”<sup>21</sup>.

139. Em sede de Tréplica, observa que há tópicos nas Alegações Iniciais, como por exemplo I.A e I.C, além de outras passagens, que tentariam imputar à ANP fatos objeto da ACP de Presidente Prudente/SP. Assim, defende que tais alegações representariam, ao menos parcialmente, a causa de pedir das Requerentes. Diante do exposto, a Requerida reitera a preliminar e pede a desconsideração desse tipo de alegação, prestigiando o entendimento do TRF-3, que teria confirmado a legalidade da 12ª Rodada de Licitações e julgado improcedente a ACP de Presidente Prudente/SP<sup>22</sup>.

140. Por fim, em sede de Alegações Finais, a Requerida novamente assinala que, em várias passagens de suas manifestações escritas e de sua sustentação na audiência de exposição, as Requerentes teriam citado a existência de supostas ilegalidades e vícios regulatórios da 12ª Rodada de Licitações, muito embora a

<sup>20</sup> Vide §§73/77, págs. 22/23, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>21</sup> Vide §78, pág. 23, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>22</sup> Vide §§8/10, pág. 5, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

Requerida entenda que (i) a legalidade do leilão tenha sido decidida pelo TRF-3 em cognição exauriente e (ii) se trate de matéria inarbitrável, porque integra o objeto daquela ACP<sup>23</sup>.

141. Neste contexto, a Requerida reitera o pedido de que "o Tribunal reconheça a competência do Poder Judiciário e a limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações" formulado no §205. "(i)", da sua Resposta às Alegações Iniciais das Requerentes<sup>24</sup>.

### **Alegações das Requerentes**

142. Em sede de Réplica, as Requerentes afastam a sugestão de que a negligência referida nas suas Alegações Iniciais se confundiria com o escopo da ACP<sup>25</sup>.

143. Nesta linha, defendem que "em nenhum momento nas alegações iniciais as Requerentes citam as ilegalidades reclamadas na ACP como causa de pedir de suas pretensões", considerando irrelevante para o deslinde desta lide o mérito da ACP<sup>26</sup>.

144. Acrescentam que a causa de pedir invocada pelas Requerentes se esgotaria na existência da ACP e nos efeitos que a liminar e a sentença nela prolatadas teriam produzido sobre os Contratos<sup>27</sup>. Destacam que a única negligência invocada pelas Requerentes, e pertinente ao contexto desta arbitragem, referir-se-ia à "negligência da Requerida ao não revelar as tratativas que

<sup>23</sup> Vide §8, pág. 5, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>24</sup> Vide §§9 e 163 "a)", págs. 5 e 41, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>25</sup> Vide §56, pág. 10, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>26</sup> Vide §45, pág. 9, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>27</sup> Vide §46, pág. 9, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

*mantivera com MPF antes da realização do certame licitatório*<sup>28</sup>, o que não se confundiria com a tese do MPF<sup>29</sup>.

145. Salientam que a configuração dessa negligência não seria essencial ao provimento dos pedidos das Requerentes, que estariam vinculados aos efeitos objetivamente considerados sobre os Contratos das decisões judiciais proferidas na ACP. Contudo, afirmam que esta alegada falta de cuidado da Requerida ajudaria a realçar um quadro no qual as Requerentes não deveriam ser penalizadas financeiramente, pois *"para com ele nada contribuíram, e dele não tinham um conhecimento equiparado ao da Requerida"*<sup>30</sup>.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

146. O Tribunal Arbitral rejeita a preliminar. As causas de pedir invocadas pelas Requerentes não são baseadas nas eventuais ilegalidades da licitação, que poderiam ser questões inarbitráveis e estão em discussão no Judiciário.

147. As pretensões das Requerentes estão lastreadas na relação contratual entre as Partes, nos efeitos jurídicos decorrentes das decisões proferidas na ACP e em ações e omissões atribuídas à Requerida ANP. Neste particular, a alegada negligência da ANP em não revelar as discussões prévias que travara com o MPF em nada tem a ver com a legalidade do certame, afetando, se for o caso, apenas as relações entre as Partes.

148. O julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos, portanto, é totalmente descolado da avaliação da legalidade ou licitude da 12ª Rodada de Licitações.

<sup>28</sup> Vide §64 das suas Alegações Iniciais, de 15.01.2021.

<sup>29</sup> Vide §47, pág. 9, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>30</sup> Vide §49, pág. 9, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

149. Fica claro, da leitura das peças, que as discussões travadas nestes autos não se confundem com o que é debatido na ACP.

150. Destarte, as pretensões e os julgamentos são totalmente independentes, não havendo qualquer óbice à apreciação da presente Arbitragem. Assim, a preliminar deve ser afastada.

### ***IX.2.3 Inadmissibilidade do pedido de ressarcimento de condenações decorrentes da ACP***

#### **Alegações da Requerida**

151. Preliminarmente, a Requerida também aduz a impossibilidade de o Tribunal Arbitral admitir o pedido 93. "c) (ii)" das Requerentes<sup>31</sup>, essencialmente, com base em 3 (três) motivos: (i) não existiria condenação contra as Requerentes na ACP, tendo em vista que, na data em que o Requerimento foi protocolado no CBMA, a sentença da ACP já havia sido reformada para julgá-la improcedente, o que evidenciaria a falta de interesse de agir quanto ao referido pedido<sup>32</sup>; (ii) o pedido não seria determinado, determinável, nem suficientemente fundamentado/ explicado/ detalhado, tampouco possuiria "*dimensão econômica*"<sup>33</sup>; e (iii) qualquer condenação na ACP seria, por definição, objeto exclusivo da ACP e competência do Poder Judiciário, devendo ser tratada naquela sede, até mesmo em razão de o Juízo da ACP já haver indeferido preliminar levantada pelas Requerentes e confirmado a legitimidade processual da Requerida para figurar no polo passivo daquela

<sup>31</sup> Alegações Iniciais, §93,"c)": "(ii) custear (ou ressarcir, conforme seja o caso) qualquer condenação que possa vir a ser imposta às Requerentes na ACP".

<sup>32</sup> Vide §93, págs. 26/27, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>33</sup> Vide §94, pág. 27, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

demanda (doc. DRDA-22)<sup>34</sup>. Sendo assim, entende que o pedido não deveria ser conhecido pelo Tribunal Arbitral<sup>35</sup>.

152. Em sede de Tréplica, assinala que os argumentos trazidos pelas Requerentes em sua Réplica<sup>36</sup> confirmariam os alegados óbices da ANP à admissibilidade do pedido, bem como que não existiria condenação, tampouco evidência de que possa vir a existir. Ademais, não se teria explicado qual a relação entre a participação das Requerentes no leilão da 12ª Rodada de Licitações (que seria o fundamento) e o pedido eventual de ressarcimento de um custo que possa vir a existir. Por fim, a Requerida destaca que o argumento de que essa matéria deveria ser buscada perante o Juízo da ACP não teria sido disputado pelas Requerentes.

153. Assinala que a ANP já havia antecipado que, depois de apresentarem o Requerimento de Instauração de Arbitragem, as Requerentes teriam passado a defender a anulação da 12ª Rodada de Licitações (doc. DRDA-27<sup>37</sup>). Neste cenário, sustenta que o pedido de “*eventual-futuro-incerto*” ressarcimento de ônus que “*podem vir a existir*” seria contraditório com a própria postura que as Requerentes optaram por adotar recentemente na ACP de Presidente Prudente/SP. Em síntese, alega que a análise do pedido demandaria do Tribunal Arbitral “*habilidades de futurologia*” e ingresso em temática própria da ACP, e por tal motivo, deveria ser inadmitido<sup>38</sup>.

154. Em sede de Alegações Finais, repete a Requerida que o referido pedido 93.”c) (ii)” das Alegações Iniciais das Requerentes

<sup>34</sup> Vide §§96/99, págs. 27/28, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>35</sup> Vide §100, pág. 28, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>36</sup> Destaca os §§125/127, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>37</sup> Vide §123, pág. 34, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>38</sup> Vide §§11/15, págs. 5/6, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

não possuiria causa de pedir, e também avançaria sobre questão própria da ACP de Presidente Prudente/SP. Finalmente, considerando que essa questão não teria sido saneada nem especificada pelas Requerentes na sua Réplica, a Requerida reitera o pedido de inadmissibilidade desse pleito, nos termos dos §§91/100 da sua Resposta às Alegações Iniciais das Requerentes e §§11/15 da sua Tréplica<sup>39</sup>.

### **Alegações das Requerentes**

155. Em sede de Réplica, esclarecem que esta arbitragem nada teria a ver com o mérito da ACP ou com o juízo que as Requerentes possam fazer da tese do MPF. Nesta linha, asseveram que o tema desta arbitragem seria os efeitos que a ACP teria produzido durante quase 4 (quatro) anos sobre os Contratos e a insegurança jurídica que supostamente ainda pairaria sobre a 12ª Rodada de Licitações, bem como que tais efeitos seriam desconexos da decisão final da ACP, qualquer que ela venha a ser<sup>40</sup>.

156. Elucidam, ainda, que as Requerentes são rés da ACP e, nesta qualidade, teriam sido citadas para apresentar contestação, a qual teria sido, primordialmente, para alegar ilegitimidade passiva<sup>41</sup>. Assim, assinalam que a defesa de mérito das Requerentes na ACP teria sido subsidiária; e, de boa-fé, as Requerentes teriam buscado defender os Contratos que celebraram com a Requerida, visto que participaram da 12ª Rodada de Licitações e tinham interesse em explorar suas áreas de concessão, mas a perpetuação dos efeitos da liminar e a sentença teria tornado inviável este objetivo<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> Vide §§10/11 e 163 "b)", págs. 5/6 e 41, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>40</sup> Vide §116, pág. 22, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>41</sup> Vide §117, págs. 22/23, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>42</sup> Vide §118, pág. 23, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

157. Sobre o recurso de embargos de declaração, apontam que esse apenas requeria a correção de um erro material e o saneamento de uma obscuridade, sem efeitos infringentes sobre a referida decisão. Além disso, assinalam que, naquele momento, depois de quase 4 (quatro) anos de vigência combinada da liminar e da sentença da ACP, os riscos e o contexto fático que motivaram esta arbitragem já estariam claros, as Requerentes, inclusive, já tinham solicitado a instalação de procedimento arbitral e não havia mais qualquer risco a ser incrementado<sup>43</sup>.

158. Ademais, as Requerentes alegam que o pedido condenatório, no valor dos bônus de assinatura, prêmios de seguro-garantia e quaisquer ônus decorrentes da ACP seria determinado, e só seria genérico no que tange à eventual condenação das Requerentes na ACP, por se tratar de valor que as Requerentes não podem precisar<sup>44</sup>.

159. Sobre a alegada falta de interesse de agir com relação ao pedido de ressarcimento de eventuais ônus decorrentes da ACP, porque esses inexistiriam, defendem que já existiram e a decisão da ACP teria sido objeto de recursos pendentes de julgamento, podendo ser revertida<sup>45</sup>.

160. Acrescentam que todos estes custos constituem, ou podem vir a constituir, perdas decorrentes da participação das Requerentes na 12ª Rodada de Licitações. As Requerentes em nada teriam contribuído para estas perdas e, portanto, mereceriam ser ressarcidas conforme fundamentos expostos nas Alegações Iniciais<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Vide §122, pág. 24, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>44</sup> Vide §125, pág. 25, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>45</sup> Vide §126, pág. 25, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>46</sup> Vide §127, pág. 25, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

161. O Tribunal Arbitral decide acolher a preliminar em parte.

162. Como já exposto no item decisório anterior, as pretensões desta Arbitragem não se confundem com aquilo que é objeto da ACP.

163. Neste particular, não há qualquer impossibilidade jurídica dos pedidos aqui deduzidos.

164. Da mesma forma, como salientado pelas Requerentes, os pedidos referentes à devolução do valor dos bônus de assinatura e dos prêmios de seguro-garantia são perfeitamente determinados, e, portanto, admissíveis e viáveis, em tese.

165. Igualmente, em relação aos efeitos jurídicos pretéritos causados pelo período em que vigorou a liminar e a sentença de 1º grau da ACP, o pedido é perfeitamente possível. Se as pretensões das Requerentes serão acolhidas ou não é questão de mérito, mas, em sede de preliminar, não se pode negar à parte a possibilidade de discutir na arbitragem os efeitos que as decisões judiciais produziram em relação aos Contratos, justamente no âmbito da relação contratual bilateral travada com a ANP.

166. No entanto, em relação a eventuais ônus decorrentes da ACP – ressarcimento de eventual condenação que puder vir a ser imposta na ACP – o pedido é efetivamente inadmissível. A decisão da ACP não transitou em julgado e, portanto, não há definição se haverá ou não qualquer condenação das Requerentes.

167. Neste cenário, a concessão do pedido implicaria a prolação de provimento condicional, ou seja, as Requerentes fariam jus ao ressarcimento se e quando fossem condenadas.

168. Ocorre que o sistema processual brasileiro não admite a sentença condicional. Como salienta José Rogério Cruz e Tucci, *“não é permitido pelo nosso sistema jurídico (...) a sentença condicional, que no dizer do ilustre ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ‘mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição’.* Não pode o resultado do processo, se procedente ou improcedente o pedido, ficar pendente da ocorrência de evento futuro e incerto”.<sup>47</sup>

169. No caso, a condenação na ACP seria o evento futuro e incerto ao qual ficaria vinculada a sentença. Se a sentença judicial não pode ser condicional, e se a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial (Lei de Arbitragem, art. 31), então a sentença arbitral tampouco pode ser condicional.

170. Sendo assim, o Tribunal Arbitral acolhe a preliminar parcialmente, apenas para afastar a possibilidade de apreciação do pedido de ressarcimento de eventual condenação das Requeridas na ACP, rejeitando a objeção com relação aos demais pleitos postulados pelas Requerentes.

---

<sup>47</sup> José Rogério Cruz e Tucci, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, 2ª ed., Luiz Guilherme Marinoni (Diretor), Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coord.), Ed. Thompson Reuters - RT, 2018, São Paulo, pág. 135.

### **IX.3 – Tutela cautelar e de mérito. Pedido indenizatório**

#### **Alegações das Requerentes**

171. Convém esclarecer, inicialmente, que as Requerentes formularam pedido cautelar com o fim de suspender demandas judiciais movidas pela Requerida em decorrência da execução dos Contratos. No entanto, na ausência de urgência, em razão de decisões tomadas no próprio âmbito do Judiciário, a matéria cautelar ficou prejudicada como pedido antecedente, e restou para ser apreciada conjuntamente com o mérito.

172. As Requerentes pretendem obstar a execução, bem como as garantias e multas/penalidades contratuais correlatas, dos Contratos celebrados entre as Partes, por ocasião da 12ª Rodada de Licitações, para a exploração e produção de hidrocarbonetos na Bacia do Paraná, blocos exploratórios SPAR-CN/PART-T-199, T-219 e T-220.

173. Alegam que a decisão judicial liminar na ACP teria afetado a totalidade do objeto dos Contratos<sup>48</sup>, de “*exploração e produção de petróleo e gás natural*” (cf. cláusula 2.1<sup>49</sup> dos Contratos). Explicam que, primeiramente, o concessionário precisaria empreender atividades de pesquisa e exploração; e se, em decorrência destas atividades, houvesse uma descoberta, e fosse verificada sua viabilidade comercial, far-se-ia um plano de desenvolvimento para a produção de hidrocarbonetos. Neste contexto, afirmam que com a proibição de “*qualquer atividade*” de pesquisa que fosse, o objeto dos Contratos teria ficado subtraído<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> Vide §14, pág. 4, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>49</sup> Transcrita acima no item IX.1 – Considerações Iniciais da presente sentença.

<sup>50</sup> Vide §14, pág. 4, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

174. As Requerentes destacam que foram expressamente nominadas como sujeitos passivos desta parte do comando da decisão liminar<sup>51</sup>, ficando expostas à multa diária fixada. Ademais, assinalam que a decisão teria registrado o entendimento provisório daquele Juízo de que o procedimento licitatório conduzido pela ANP não teria sido válido<sup>52</sup>.

175. Relatam que, em outubro de 2016, com mais de um ano de vigência da liminar na ACP, e com decisões suspendendo a 12ª Rodada de Licitações também em outros Estados, apresentaram à ANP o primeiro pedido de devolução dos blocos exploratórios que tinham adquirido, diante da alegada impossibilidade de execução dos Contratos (doc. PB-3)<sup>53</sup>.

176. Observam que a ANP já havia deferido ao menos um pedido semelhante. No entanto, contam que a ANP indeferiu o pleito das Requerentes com fundamento no Parecer 694/2016 da AGU (doc. PB-4). Frisam que, segundo o Parecer, a ACP tinha por objeto unicamente limitar *"atividades exploratórias no que se refere a executar o fraturamento hidráulico em reservatório não convencional"*<sup>54</sup> (doc. PB-4, pág. 3)<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> Qual seja: "e) *determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.*

*Fixo multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de cada obrigação de fazer ou não fazer estabelecidas na presente decisão".*

<sup>52</sup> Vide §15, pág. 4, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>53</sup> Vide §17, pág. 5, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>54</sup> Simplificadamente, explicam que recursos não convencionais são hidrocarbonetos localizados em formações geológicas de baixa porosidade, que necessitam de técnicas de maior estimulação, como o *fracking* (também conhecido como fraturamento hidráulico), para serem extraídos/produzidos, usualmente com intervenções de natureza *"química"*. Seguem explicando que os recursos convencionais, por outro lado, são hidrocarbonetos localizados em formações geológicas de maior porosidade e permeabilidade, que requerem métodos de produção por meio de processos essencialmente *"mecânicos"*, cf. §20, pág. 5, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>55</sup> Vide §§18/19, pág. 5, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

177. Sobre esse ponto, asseveram que o Edital da 12ª Rodada de Licitações previa a exploração de recursos convencionais e não-convencionais, sendo certo que o referido Parecer da AGU teria tentado bifurcar o procedimento licitatório<sup>56</sup>, ao sinalizar que a ACP visaria impedir a exploração de recursos não-convencionais. Inobstante, as Requerentes argumentam que o pedido efetivamente formulado na ACP visava a licitação como um todo, e não parcialmente; e a ordem liminar teria determinado às Requerentes que se abstivessem de realizar "qualquer" atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração, "sem qualquer diferenciação entre recursos convencionais ou não-convencionais"<sup>57</sup>. Acrescem que não cabia à AGU ou à Requerida diferenciar onde o dispositivo da decisão não diferenciou, bem como negam a afirmação de que o pedido da ACP seria parcial, limitado aos recursos não-convencionais. Ademais, afirmam que a Requerida não teria exercido seu ônus processual para validar a sua visão daquele *decisum*; em contrapartida, o MPF, quando se manifestava nos autos, teria deixado claro o alcance da ordem<sup>58 59</sup>.

178. Prosseguem relatando que, após a prolação de sentença na ACP (doc. PB-5), em outubro de 2017, a qual ratificou a decisão liminar e declarou nula a 12ª Rodada de Licitações, em sua totalidade, assim como se dera em outra ação coletiva semelhante no Paraná (doc. PB-6)<sup>60</sup>, as Requerentes renovaram o pedido de devolução dos blocos em sede administrativa (doc. PB-7), em

<sup>56</sup> Vide §21, pág. 5, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>57</sup> Vide §22, págs. 5/6, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>58</sup> Vide pág. 793 da ACP: "Data venia, não há, na decisão prolatada, qualquer dúvida, obscuridade ou omissão a ser sanada, sendo que a decisão abrange tanto a exploração de gás de folhelho como de gás convencional, uma vez que afasta a obrigação de dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada de Licitações (...)"

<sup>59</sup> Vide §§23/24, pág. 6, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>60</sup> Vide §§26/28, págs. 6/8, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

novembro de 2017, com fundamento na sentença de mérito, sem que, no entanto, obtivessem resposta da Requerida<sup>61</sup>.

179. Contam que, em maio de 2018, as Requerentes viram-se instadas a notificar a Requerida para a resolução da controvérsia por meio de arbitragem (doc. PB-8), sugerindo que o procedimento fosse administrado por uma câmara arbitral. Nos meses subsequentes, as Partes acordaram a escolha do CBMA para a condução da arbitragem<sup>62</sup>; sendo assim, o Compromisso Arbitral foi formalmente aprovado pela Requerida em dezembro de 2018 e entregue às Requerentes em janeiro de 2019 (doc. PB-9)<sup>63</sup>.

### ***Sobre o evento de força maior***

180. Neste cenário, alegam que, entre maio de 2014, quando os Contratos foram assinados, e maio de 2018, quando as Requerentes primeiro solicitaram a instauração de arbitragem, um período de 4 (quatro) anos teria transcorrido sem que os Contratos pudessem produzir efeitos, por força de inúmeras ações e decisões judiciais relacionadas não apenas aos instrumentos celebrados entre as Partes, mas à validade da 12ª Rodada de Licitações como um todo<sup>64</sup>.

181. Acerca desses fatos, sustentam que, deixando de lado o debate da natureza jurídica deste quadro, qualquer “*análise econômica e mais abrangente do direito*”<sup>65</sup> concluiria pela ineficiência e desproporcionalidade de se exigir que as Partes continuassem vinculadas aos Contratos<sup>66</sup>. Acrescentam que a imposição da

<sup>61</sup> Vide §29, pág. 8, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>62</sup> Observam que os Contratos, originalmente, previam arbitragem *ad hoc*, com base nas regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, cf. §30, pág.8, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>63</sup> Vide §§30/31, pág. 8, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>64</sup> Vide §32, pág. 8, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>65</sup> Vide §33, pág. 8, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>66</sup> Idem.

manutenção dos Contratos, neste contexto, seria abusiva, exemplo de exercício disfuncional e inadmissível do direito, vedado no artigo 187<sup>67</sup> do Código Civil ("CC"). Neste ponto, fazem referência ao conceito de boa-fé aplicada à finalidade econômica dos contratos, citando Richard Posner<sup>68</sup>.

182. Ponderam que as decisões judiciais caracterizariam eventos de força maior, de efeitos prolongados, que teriam impedido as Requerentes, por razões alheias à sua vontade, de executar as obrigações e exercer os direitos derivados dos Contratos<sup>69</sup>. Observam que, conforme Hely Lopes Meirelles<sup>70</sup>, os conceitos de caso fortuito e força maior seriam os mesmos no Direito Público e no Direito Privado<sup>71</sup>.

183. Sustentam que, no caso concreto, todos os requisitos para verificação do instituto da força maior estariam presentes, na medida em que:

(i) A multiplicação de ações contrárias à 12ª Rodada de Licitações seria "*imprevisível*" para as Requerentes, que alegam ter participado do certame de boa-fé, fiando-se na presunção de legalidade dos atos da Administração. Reconhecem que os riscos previsíveis assumidos foram os inerentes às operações petrolíferas que pretendiam empreender, tendo assumido, portanto, o risco físico da inexistência de hidrocarbonetos, mas não o risco jurídico de ilegalidade na licitação, que a Administração teria o dever de garantir<sup>72</sup>;

<sup>67</sup> "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

<sup>68</sup> "Economic Analysis of Law", Richard Posner, §35, pág. 9, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>69</sup> Vide §37, pág. 9, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>70</sup> "Direito Administrativo Brasileiro", 35ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, página 241, cf. §38, págs. 9/10, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>71</sup> Vide, §38, págs. 9/10, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>72</sup> Vide, §39, pág. 10, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

(ii) Asseveram que os efeitos das decisões judiciais que teriam suspenso os Contratos e obrigado as Requerentes a se absterem de qualquer atividade de exploração seriam “inescapáveis” e “inevitáveis”, no sentido de que as Requerentes sequer tinham como se defender, ou se insurgir, contra tais decisões<sup>73 74</sup>; e

(iii) Por fim, assinalam que as decisões judiciais em tela teriam determinado “impedimento absoluto”, o que teria vedado a regular execução dos Contratos por anos, conforme sentença da ACP<sup>75</sup>.

184. No mais, aduzem que a Requerida, ao contrário das Requerentes, não poderia invocar a existência de força maior, pois, para ela, as ACPs propostas pelo MPF não eram imprevisíveis. Nesse sentido, afirmam que a Requerida teria conhecimento do Parecer Técnico nº 03/2013 do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás (“GTPEG”) e a Recomendação nº 01/2013 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (“4ª CCR”)<sup>76 77</sup>.

185. Acrescentam que, às vésperas da licitação, a Requerida estaria em vias de celebrar um TAC com a 4ª CCR, para endereçar as

---

<sup>73</sup> Neste contexto, notam que teriam figurado no polo passivo da ACP apenas em razão do litisconsórcio unitário que precisava ser instalado, bem como que todos os fundamentos invocados pelo MPF na ação diziam respeito a supostas ações e omissões da Requerida, ocorridas antes da deflagração do processo licitatório. Sendo assim, explicam que não podiam substituir a Requerida na defesa de suas condutas, nem tinham as ferramentas para fazê-lo. No entanto, teriam restado condenadas em ônus de sucumbência em primeiro grau de jurisdição. Alegam que, se confirmado em instância final, este prejuízo deveria ser ressarcido pela Requerida, cf. §41, pág. 10, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>74</sup> Vide §40, pág. 10, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>75</sup> Vide §42, pág. 10, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>76</sup> Além disso, assinalam que a Requerida teria violado a Resolução CNPE nº 08, de 21.07.2003, ao oferecer, no âmbito da 12ª Rodada de Licitações, “blocos exploratórios contendo áreas com restrições ambientais, cuja exclusão lhe foram solicitadas pelos órgãos ambientais competentes”, cf. §7º, item “(iii)”, pág. 3, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>77</sup> Vide §§43/44, págs. 10/11, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

questões apontadas nos pareceres, conforme documentos e correspondências (doc. PB-10)<sup>78</sup>. Inobstante, relatam que o TAC não foi assinado; a Requerida teria optado por dar sequência à 12ª Rodada de Licitações, ignorando as recomendações do MPF fundadas na legislação ambiental; e, ainda, não teria revelado tais fatos aos licitantes<sup>79</sup>. Assim, defendem que, ao supostamente ocultar o risco, que seria de seu conhecimento, quanto ao questionamento judicial da 12ª Rodada de Licitações, a Requerida teria sido negligente e violadora dos princípios da legalidade e moralidade administrativa<sup>80</sup>.

186. Neste cenário, ressaltam que aos licitantes deveria ter sido dada a oportunidade de tomar uma decisão informada sobre investir recursos humanos e financeiros, considerando os riscos de questionamento judicial iminente e todas as complexidades que daí poderiam advir<sup>81</sup>. Não obstante, notam que a atitude da Requerida teria colocado o interesse público secundário do erário acima do interesse público primário do Estado de garantir a segurança, incluindo a segurança jurídica<sup>82</sup>. Nesse sentido, citam lição do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>83</sup>.

187. Destacam que a Requerida já teria reconhecido a ocorrência de força maior em outros casos relacionados à 12ª Rodada de Licitações, como se verifica do aludido caso da Petrobras e da Cowan Petróleo e Gás, que também adquiriram blocos no Paraná e fizeram

<sup>78</sup> Vide §§44/45, págs. 10/11, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>79</sup> Vide §46, pág. 11, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>80</sup> Vide §47, pág. 11, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021, e §§28/30, pág.6, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>81</sup> Vide §49, págs. 11/12, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>82</sup> Vide também §31, pág. 6, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>83</sup> "Interesses Públicos x Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público", Alexandre Aragão, Daniel Sarmiento, Gustavo Blinenbojm, Humberto Ávila e Paulo Ricardo Schier, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2005, cf. §51, pág. 12, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

pedidos de liberação de suas obrigações, com devolução dos bônus de assinaturas e garantias (doc. PB-11)<sup>84</sup>.

188. Anotam que a única distinção entre a situação da Petrobras e da Cowan, no Paraná, e a das Requerentes, em São Paulo, seria que, naquela, os contratos de concessão estavam em vias de serem assinados quando a decisão liminar foi deferida, enquanto, no presente caso, a liminar foi concedida pelo Juízo de Presidente Prudente após a assinatura dos Contratos<sup>85</sup>. Defendem que essa diferença temporal não deveria gerar qualquer discrepância no resultado da análise legal, uma vez que a força maior que impediu a assinatura dos contratos seria a mesma que impediu a execução dos contratos já celebrados<sup>86</sup>. Adicionam que o suposto tratamento diferenciado conferido pela Requerida à Petrobras e à Cowan teria violado o princípio da igualdade e o tratamento isonômico que deveria ser dispensado aos licitantes<sup>87</sup>.

189. Além disso, aduzem que, em setembro de 2019, a Requerida teria voltado a reconhecer o impacto das ações movidas pelo MPF nos contratos da 12ª Rodada de Licitações, como ocorreu em resposta aos pedidos de extinção contratual sem ônus relacionados a blocos localizados na Bahia (doc. PB-12)<sup>88</sup>. Diante dessas notícias, avaliam que não deveria haver discordância entre as Partes sobre a resolução dos Contratos por força maior; mas a solução proposta pela Requerida em seu comunicado não seria aceitável, pois sancionaria enriquecimento sem causa da

<sup>84</sup> Vide §§52/53, págs. 12/13, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021, e §§7/9, págs. 2/3, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>85</sup> Vide §54, pág. 13, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>86</sup> Vide §55, pág. 13, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> Vide §56, págs. 13/14, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

Administração, o que não poderia ser admitido<sup>89</sup>. Citam lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>90</sup>.

190. Além do princípio que impede o enriquecimento sem causa da Administração, invocam o artigo 79, §2º, da Lei nº 8.666/1993<sup>91</sup>, que prevê o ressarcimento dos prejuízos do contratante com a Administração, nos casos de resolução de contratos por força maior<sup>92</sup>. Na mesma linha, trazem o artigo 78, inciso XIV, da mesma Lei<sup>93</sup>, o qual elenca como motivo de rescisão dos contratos a suspensão de sua execução, por ordem da Administração e por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. Sendo assim, as Requerentes entendem que, analogamente, recomendar-se-ia a resolução dos Contratos entre as Partes, suspensos por anos em razão de decisões judiciais<sup>94</sup>.

191. Em sede de Réplica, assinalam que os mais de 3 (três) anos de suspensão dos Contratos referidos pela Requerida, mais precisamente 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, praticamente coincidiriam com o prazo certo dos Contratos (cláusulas 4.1, 5.1 e Anexo II), sendo o alcance deste período de decisões restritivas,

<sup>89</sup> Vide §57, pág. 14, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>90</sup> "O Princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo", Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº5/2006, cf. §58, pág. 14, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>91</sup> Lei nº 8.666/1993: Art. 79. [caput omitido]. "§2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização".

<sup>92</sup> Vide §59, págs. 14/15, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>93</sup> Lei nº 8.666/1993: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação".

<sup>94</sup> Vide §60, pág. 15, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

comparado à vigência determinada dos Contratos, o objeto de exame deste Tribunal Arbitral<sup>95</sup>.

192. A fim de refutar as alegações trazidas pela Requerida sobre a consulta e audiência pública antes do leilão, acostam súmula da consulta pública, que não trataria das questões discutidas na ACP (doc. PB-21). Sobre a audiência pública, alegam que a Requerida não teria demonstrado indício de "elevada resistência do MPF" naquela ocasião, mas argumentam que, ainda que alguma resistência tivesse sido manifestada naquele ambiente, isto não substituiria o dever de boa-fé que devem guardar os contratantes. Ademais, ressaltam que, a respeito da assinatura do TAC, a correspondência contida no doc. PB-10 indicaria que a Requerida cogitou dar ciência deste fato às licitantes, mas não o fez, e nisso residiria a sua negligência, a sua suposta violação do dever de transparência e boa-fé objetiva. Por fim, sustentam que, na verdade, independentemente dos estudos iniciais que as Requerentes pudessem ter feito sobre as áreas licitadas, "*as Requerentes pagaram pela opcionalidade de explorar recursos não convencionais*", e que essa opção teria sido removida do objeto da avença com as decisões proferidas na ACP. Argumentam que, ainda que as decisões tivessem sido parciais, o que não seria o caso aos olhos das Requerentes, elas atingiriam a totalidade do ato administrativo, por incompatível que seriam com o princípio de vinculação dos contratos ao instrumento convocatório<sup>96</sup>.

193. Sobre a suspensão dos Contratos, reiteram que a suspensão teria sido total. Nesta linha, argumentam que o uso da expressão "*destinados à exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico*", no contexto do pedido de nulidade da licitação como um todo, identificaria uma parcela do

<sup>95</sup> Vide §§37/38, pág. 7, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>96</sup> Vide §§51/55, pág. 10, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

objeto dos contratos da 12ª Rodada de Licitações, mas não restringiria a abrangência do pedido a este elemento dos Contratos<sup>97</sup>. Acrescentam que o que se pediu, e foi deferido, foi a suspensão dos efeitos, sem qualquer reserva, dos contratos relativos a certos processos administrativos, "*contratos estes que tinham a ver com a exploração de xisto*". Nesta oportunidade, juntam os recursos especial e extraordinário do MPF contra o acórdão que reformou a sentença da ACP, os quais estavam pendentes de julgamento. Assinalam que, em ambos os casos, o MPF requer a reforma integral do acórdão, e não apenas a suspensão das atividades de exploração de recursos não convencionais (doc. PB-22). Diante do exposto, afastam a alegação de que o objeto da ACP fora delimitado pelo MPF para atingir apenas parcialmente os Contratos<sup>98</sup>.

194. No que tange à ACP de Cascavel/PR, afirmam que, ao contrário da ACP relativa aos Contratos, em Cascavel o MPF chegou a fazer, mais de um ano após o início do litígio, um pedido de aditamento à inicial para restringir o objeto da ação, e assim permitir o cumprimento parcial dos contratos, o que reforçaria os argumentos das Requerentes. Argumentam que, se os pedidos do MPF nas ACPs se ativessem unicamente à exploração de recursos não convencionais com utilização do *fracking*, não haveria necessidade de pedido de aditamento para que o objeto da ACP de Cascavel fosse reduzido<sup>99</sup>. Esclarecem que as referências às decisões do Paraná foram feitas apenas para rebater a assertiva da Requerida de que lá os contratos assinados estavam apenas parcialmente suspensos. Assinalam que o relevante para este caso seria que as Requerentes estariam na mesma situação de outras licitantes e concessionárias afetadas com a suspensão dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações, mas teria recebido tratamento diferente, configurando, no entender das

<sup>97</sup> Vide §59, pág. 11, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>98</sup> Vide §§62, 65/66, pág. 12, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>99</sup> Vide §88, pág. 16, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

Requerentes, violação ao princípio da igualdade e ao tratamento isonômico. Por fim, asseveram que a distinção entre licitantes e concessionários não teria sido empregada para definir efeitos diferenciados com relação a estes ou aqueles, conforme exposição das decisões proferidas no contexto da ACP de Cascavel<sup>100</sup>.

195. Além disso, defendem a inaplicabilidade dos Contratos à solução desta arbitragem, alegando que, se os Contratos não estavam produzindo efeitos<sup>101</sup>, não poderiam constituir a base legal para o julgamento desta demanda; e, ainda que se admitisse que os Contratos pudessem regular uma situação contemporânea à suspensão de seus próprios efeitos, da mesma forma seria inadmissível a aplicação dos Contratos à solução desta arbitragem<sup>102</sup>. Isto porque as regras de qualquer contrato, exceto por previsão em contrário, o que não seria admissível em contratos de concessão, só se aplicam a eventos que ocorram após o início da sua vigência. Contudo, assinalam que esta arbitragem diz respeito a um evento de força maior oriundo de uma situação de fato que teria ocorrido antes da realização do leilão da 12ª Rodada de Licitações<sup>103</sup>.

196. Argumentam que, ainda que os Contratos retroagissem para disciplinar o tema desta arbitragem, os riscos contratualmente assumidos pelos concessionários, inclusive aqueles de caso fortuito e força maior, deveriam ser interpretados à luz das cláusulas 2.2 e 2.3 dos Contratos<sup>104</sup>. Assim, apontam que, excluída a aplicação dos Contratos, esta arbitragem seria regida pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo as leis, jurisprudência, princípios de direito e

<sup>100</sup> Vide §§96/98, pág. 19, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>101</sup> Considerando que, segundo as Requerentes, por conta das decisões judiciais proferidas na ACP, os Contratos estavam com os seus efeitos suspensos, e chegaram a ser declarados nulos, durante o período sobre o qual esta arbitragem se refere, cf. §101, pág. 19, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>102</sup> Vide §§101/102, pág. 19, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>103</sup> Vide §103, pág. 20, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>104</sup> Vide §105, pág. 20, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

doutrina referidos nas Alegações Iniciais, que fundamentaram os pedidos formulados pelas Requerentes neste procedimento, incluindo, ainda segundo as Requerentes, entre as normas aplicáveis a Lei nº 8.666/1993, como teria esclarecido o Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, no julgamento dos embargos declaratórios da Requerida (doc. PB-25) e os termos do Parecer nº 00135/2018/PFANP/PGF/AGU (doc. PB-26)<sup>105</sup>.

197. No que tange à citada Resolução de Diretoria da ANP, que concluiu pela rescisão dos Contratos por inadimplemento contratual, ao que as Requerentes se opõem, explicam que por esta razão teriam formulado o pedido constitutivo negativo, de declaração da resolução dos Contratos por força maior ou, de outra forma, sem ônus para as Requerentes nesta arbitragem. Acrescentam que, caso o Tribunal Arbitral conclua pela procedência deste pedido, uma de suas consequências extrínsecas será destituir os efeitos da Resolução de Diretoria em questão<sup>106</sup>.

198. Argumentam, ainda, que se tratando de contratos sob regime de Direito Privado, só este Centro de Arbitragem, por meio de Tribunal Arbitral constituído, segundo o seu Regulamento, teria a competência para apreciar e atribuir responsabilidades por descumprimentos relativos aos Contratos, bem como que o Direito Privado não admite autotutela<sup>107</sup>. Além disso, assinalam que o processo administrativo que culminou com a mencionada Resolução de Diretoria seria um “opróbrio”, aberto em 22.08.2018 e concluído em menos de 50 (cinquenta) dias úteis; e não reconhecem o referido processo, porque quando de sua instalação, as Requerentes já haviam solicitado a instalação de arbitragem 3 (três) meses antes

<sup>105</sup> Vide §§107/109, págs. 20/21, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>106</sup> Vide §131, pág. 25, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>107</sup> Vide §132, págs. 25/26, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

(doc. PB-8), o que inclusive teria sido informado no mencionado processo administrativo (doc. DRDA-18, págs. 96/97)<sup>108</sup>.

199. Observam que o pedido cautelar formulado pelas Requerentes nesta arbitragem seria de natureza idêntica ao formulado no procedimento arbitral CBMA nº 2019.00950, o qual teria sido deferido pelos membros daquele Tribunal Arbitral<sup>109</sup>.

200. No que tange ao alegado dano inverso, decorrente do receio acerca da situação financeira das Requerentes, asseveram que esta alegação não teria embasamento, uma vez que as custas desta arbitragem estão sendo pagas e a “multa do PEM” estaria garantida por seguros-garantia da Argo Seguros, que continuariam em vigor. Acrescem que a Argo Seguros teria conseguido proteção mandamental para evitar a execução das garantias na pendência desta arbitragem. Mas argumentam que, caso esse Tribunal Arbitral não reconheça a resolução dos Contratos sem ônus para as Requerentes, a Requerida poderá, em tese<sup>110</sup>, executar as garantias das quais é beneficiária, não existindo, portanto, aos seus olhos, *periculum inverso*<sup>111</sup>.

201. Por fim, explicam que a urgência do pedido cautelar não seria determinada pela data em que se formalizou o Compromisso Arbitral, mas sim pelo momento em que eventos justificadores da proteção cautelar se manifestam; e que, o que continuaria a recomendar, com urgência, o pedido de cautela, seria a suposta

<sup>108</sup> Vide §§133/134, pág. 26, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>109</sup> Vide §135, pág. 26, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>110</sup> Explicam que seria “em tese” porque a Requerida teria oferecido a todos os participantes da 12ª Rodada de Licitações a exoneração das obrigações do PEM, desde que ficasse expresso que não haveria restituição dos pagamentos realizados de bônus de assinatura. Argumentam que, se esta for a solução dada por este Tribunal Arbitral, a Requerida não deveria reincidir no tratamento das Requerentes de forma supostamente desigual e anti-isonômica, cf. §138, pág. 27, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>111</sup> Vide §§136/137, pág. 26, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

reiterada e convicta posição demonstrada pela Requerida de que ela seria credora de uma indenização por descumprimento contratual que ela mesmo teria definido, e que ela continuaria cobrando às Requerentes por meio de executivo fiscal, mesmo antes de qualquer pronunciamento deste Tribunal Arbitral. Sendo assim, reiteram seu pedido liminar, em sede de Réplica<sup>112</sup>.

202. Em sede de Alegações Finais, enfatizam que o evento de força maior invocado estaria caracterizado por decisões judiciais de efeito prolongado que teriam afetado o objeto e a possibilidade de execução dos Contratos. Reiteram o entendimento de que a suspensão dos Contratos, a partir de janeiro de 2015, teria sido total, mas argumentam que, mesmo que assim não fosse, no mínimo teria havido um período de quase 4 (quatro) anos, com suspensão parcial dos Contratos por 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, até a sentença na ACP e, após sua prolação, uma situação alegadamente incontroversa de nulidade total dos Contratos por 9 (nove) meses adicionais, entre a sentença e a decisão que suspendeu os seus efeitos. Assim, apontam que, no total, teria transcorrido um período de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de decisões impeditivas da execução dos Contratos tal como idealizada no âmbito da 12ª Rodada de Licitações, e nisto consistiria o evento de força maior<sup>113</sup>.

203. Além disso, sobre a participação das Requerentes na Audiência Pública prévia à 12ª Rodada de Licitações, alegam que: (i) não se recordam e a Requerida não teria demonstrado, de que forma os riscos de questionamento judicial sobre a exploração de recursos não convencionais teriam sido revelados em audiência; (ii) discordam de que a simples menção de riscos no ambiente de uma Audiência Pública possa ter o efeito jurídico de renúncia ao direito de invocar

<sup>112</sup> Vide §§140/142, pág. 27, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

<sup>113</sup> Vide §32, pág. 6, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021, e §§3/5, pág. 2, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

força maior, diante da superveniência de decisões judiciais restritivas de efeito prolongado; e (iii) lembram que a Petrobras esteve presente na referida Audiência (doc. DRDA-29), não sendo razoável, portanto, ainda segundo as Requerentes, admitir que decisões judiciais sobre o mesmo tema, no contexto de uma mesma licitação, fossem previsíveis para uns licitantes, no caso as Requerentes, e não para outros, como a Petrobras e a Cowan<sup>114</sup>.

204. Sobre a cláusula 30.5 dos Contratos, as Requerentes defendem 3 (três) argumentos que obstaculizariam a sua aplicação literal e isolada<sup>115</sup>:

(i) No campo da eficácia dos contratos, apontam que os contratos, salvo previsão em contrário, que não seria o caso, só deveriam regular situações de fato posteriores à sua data de eficácia, que, para fins deste raciocínio, consideraram como a data de assinatura dos Contratos. Assim, fazendo uma analogia contábil<sup>116</sup> e citando como exemplo os contratos de seguro, manifestam que não seria correto que os Contratos possam regular situações de força maior originadas de fatos anteriores à sua assinatura, anteriores inclusive à realização do certame do qual decorreram<sup>117</sup>;

(ii) De uma interpretação sistemática dos Contratos, destacam a seção intitulada "*Custos, Perdas e Riscos Associados à Execução das Operações*", da cláusula 2ª dos Contratos, que delimitaria os riscos afeitos ao objeto do Contrato, dos quais a cláusula 30.5 seria um corolário. Ilustram que a cláusula 2.3, da referida seção, referir-se-ia a acidentes e eventos da natureza que afetem o ato de explorar e produzir petróleo e gás natural, bem como que o objeto do Contrato

<sup>114</sup> Vide §§10/12, págs. 2/3, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>115</sup> Vide §§14/15, pág. 4, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>116</sup> Segundo a qual, os contratos funcionam em "*regime de competência*" e não em "*regime de caixa*", cf. §17, pág. 4, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>117</sup> Vide §§16/18, pág. 4, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

não abrangeria eventos de força maior derivados de vícios de legalidade na licitação que lhe deu origem. Assim, defendem que a supracitada cláusula 30.5 não ampliaria o objeto do Contrato, apenas reiteraria que o concessionário deve suportar as perdas oriundas dos eventos de caso fortuito ou força maior pertinentes ao escopo da contratação, delineados na cláusula 2.3; e que qualquer interpretação em sentido contrário conduziria à situação de se imputar ao licitante ou concessionário perdas associadas ao risco da presunção de legalidade dos atos da Administração não ser verdadeira<sup>118</sup>; e

(iii) Da impossibilidade de se equiparar a situação das Requerentes e da Requerida frente ao evento de força maior em questão. Em síntese, citando o Parecer da AGU (doc. PB-11) e o relato do MPF nas ACPs (doc. PB-1), declaram que o Contrato não poderia servir para atribuir às Requerentes os riscos e as perdas de uma força maior com a qual a Requerida teria contribuído diretamente; e, no caso dos bônus de assinatura, não se trataria apenas de uma perda das Requerentes, mas de um ganho efetivo da Requerida. Em outras palavras, sustentam que, ao se privilegiar a interpretação dos Contratos defendida pela Requerida, permitiria à mesma se beneficiar financeiramente de uma perda das Requerentes, que teria sido derivada de uma situação de força maior para a qual a Requerida teria concorrido. Nesta linha, citam novamente texto de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>119</sup>.

205. Repetem que, adicionalmente a terem supostamente concorrido para os eventos de força maior, a Requerida teria agido negligentemente, em desobediência ao dever de boa-fé e transparência que deve ser guardado pelos contratantes; e que essa alegada falta de cuidado da Requerida teria ajudado a realçar o fato

<sup>118</sup> Vide §§19/22, págs. 4/5, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>119</sup> Vide §§23/27, págs. 5/6, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

de que as Requerentes não deveriam ser penalizadas financeiramente, pois para com ele não teriam contribuído, e dele não tinham conhecimento equiparado ao da Requerida<sup>120</sup>.

206. Finalmente, sobre a possibilidade de uma decisão que exonerasse as Requerentes de qualquer responsabilidade, exceto pela perda dos valores por elas desembolsados para participar da 12ª Rodada de Licitações, conforme questionado pelo Dr. Ivan Nunes Ferreira ao final da audiência virtual de exposição do caso<sup>121</sup>, esclarecem que, da forma como formulados os pedidos das Requerentes, eles já admitiriam esta solução, caso o Tribunal Arbitral desse provimento ao pedido reiterado no §33 "(i)" das suas Alegações Finais<sup>122</sup>, mas não aos demais<sup>123</sup>. Embora esta seja uma possibilidade, ponderam que esta solução não seria justa pelas razões expostas; assim, reforçam que *"seria uma solução anti-isonômica; que implicaria enriquecimento injustificado da Requerida; e recompensaria a sua conduta negligente no tratamento dos licitantes da 12ª Rodada"*<sup>124</sup>.

### ***Sobre a decisão superveniente de reforma da sentença da ACP***

207. As Requerentes também relatam que, em junho de 2018, a Terceira Turma do TRF-3 suspendeu os efeitos da sentença proferida na ACP (doc. PB-13). Posteriormente, em agosto de 2019, mais de 5 (cinco) anos após a assinatura dos Contratos, aquele órgão julgador deu provimento à apelação da Requerida e reformou a sentença (doc.

<sup>120</sup> Vide §§28/32, pág. 6, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>121</sup> Vide §35, pág. 7, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>122</sup> Vide §33, "(i) o pedido constitutivo negativo, de declaração da resolução dos contratos sem ônus para as Requerentes, merece ser provido, ante a configuração de um evento de força maior de efeito prolongado e a fim de garantir o tratamento isonômico das Requerentes, da mesma forma que a Requerida concedeu às licitantes Petrobras e Cowan", pág. 7, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>123</sup> Vide §36, pág. 8, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>124</sup> Vide §37, pág. 8, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

PB-14), decisão esta que, à época das Alegações Iniciais, não havia transitado em julgado e aguardava revisão das instâncias especial e extraordinária<sup>125</sup>.

208. Neste contexto, sustentam que a alteração da decisão que impediu a execução dos Contratos não modificaria o tratamento jurídico que precisaria ser dispensado aos anos de suspensão dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações com relação às Requerentes. Em outras palavras, alegam que o referido acórdão do TRF-3 não apagaria o contexto fático que existia quando as Requerentes notificaram a Requerida para início desta arbitragem, ainda em maio de 2018<sup>126</sup>.

209. Adicionam que o provimento da apelação da Requerida pelo TRF-3 também não poderia mascarar o fato de que haveria outras decisões em vigor, como na ACP do Paraná, que continuariam decretando a nulidade da 12ª Rodada de Licitações; ou seja, segundo as Requerentes, o quadro de insegurança jurídica deste certame permaneceria inalterado, e assim continuará, até que sejam resolvidas, em última instância, todas as ACPs propostas pelo MPF<sup>127</sup>. Repetem que os riscos jurídicos que persistiriam não teriam sido assumidos pelas Requerentes ao participarem da 12ª Rodada de Licitações, seriam riscos que extrapolariam àqueles que poderiam se exigir aos licitantes, tratar-se-iam, na realidade, de riscos que as Requerentes poderiam ter optado por não correr, não fosse a alegada negligência da Requerida ao não revelar as tratativas com o MPF antes da realização do certame licitatório<sup>128</sup>.

<sup>125</sup> Vide §61, pág. 15, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>126</sup> Vide §62, pág. 15, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>127</sup> Vide §63, pág. 15, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>128</sup> Vide §64, pág. 15, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021, e §50, pág. 9 da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

## **As execuções**

210. Prosseguem narrando que, após a suspensão dos efeitos da sentença proferida na ACP pelo TRF-3, a Requerida teria passado a exigir das Requerentes a renovação das garantias previstas nos Contratos, comportando-se como se inexistisse a suspensão dos Contratos e como se as Partes não estivessem em tratativas para promover a presente arbitragem<sup>129</sup>.

211. Sobre este tema, as Requerentes explicam que, nos termos dos Contratos, precisavam oferecer garantias de cumprimento do PEM, sendo que cada Contrato dizia respeito a um bloco exploratório e cada bloco tinha um PEM, o qual, em síntese, descrevia os investimentos que as Requerentes deveriam fazer, ao longo de determinado prazo, em atividades de pesquisa e exploração nos blocos que adquiriram, as mesmas atividades que teriam sido proibidas pela decisão judicial liminar e pela sentença da ACP por 4 (quatro) anos consecutivos<sup>130</sup>. Acrescentam que teriam optado pela modalidade de seguro-garantia, cujas apólices emitidas garantiriam o valor da totalidade do PEM de cada bloco exploratório (doc. PB-15)<sup>131</sup>.

212. Sustentam que, diante do contexto de suspensão por anos da 12ª Rodada de Licitações, a cobrança da renovação de garantias pela Requerida seria abusiva, uma vez que os pronunciamentos judiciais impediram as Requerentes de executar quaisquer atividades de pesquisa e exploração. Reforçam que não deixaram de executar o PEM por opção, mas porque teriam sido proibidas de fazê-lo sob pena de multa<sup>132</sup>. Revelam que chegaram a desembolsar cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para emitir os seguros-garantia,

<sup>129</sup> Vide §65, pág. 16, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>130</sup> Vide §66, pág. 16, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>131</sup> Vide §67, pág. 16, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>132</sup> Vide §68, pág. 16, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

sem serventia; não puderam executar o PEM para eliminar o risco que era garantido pelas apólices; e, enquanto as decisões judiciais suspendiam a 12ª Rodada de Licitações, o prazo das apólices se esvaía; ao final deste prazo, a Requerida teria almejado forçar as Requerentes a investirem em novas apólices, sem segurança jurídica de que as atividades de pesquisa e exploração poderiam ser desenvolvidas<sup>133</sup>. Além disso, as Requerentes lembram que já tinham requerido a instalação de arbitragem para declarar a resolução dos Contratos por força maior<sup>134</sup>.

213. Neste contexto, as Requerentes narram que a Requerida teria tentado executar as apólices de seguro-garantia como se as Requerentes tivessem descumprido o PEM por descaso, pretensão esta rechaçada no Mandado de Segurança nº 5028829-67.2019.4.02.5101, originário da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, impetrado pela Argo Seguros, emissora das apólices em questão<sup>135</sup>, e concedida a segurança em decisão antecipatória de tutela recursal, no agravo de instrumento nº 5003849-33.2019.4.02.0000, para que "(...) a agravada se abstenha de inscrever a agravante em dívida ativa, ajuizar ação de execução fiscal, bem como de inscrever o nome da agravante no CADIN ou deixar de aceitar outras apólices de seguro garantia da agravada em razão do não pagamento das apólices de seguro garantia nº 027982014010775000274, 02798201410775000275 e 02798201410775000276, até o julgamento final do mandado de segurança originário"<sup>136</sup>.

<sup>133</sup> Revelam que, na data de vencimento das apólices, a apelação da Requerida na ACP não havia sido julgada, cf. §69, págs. 16/17, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>134</sup> Vide §69, págs. 16/17, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>135</sup> Vide §70, pág. 17, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>136</sup> Vide §71, pág. 17, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

214. No entanto, descrevem que a Requerida ajuizou os processos executivos nºs 5061398-93.2019.4.04.7000, 5072433-50.2019.4.04.7000 e 5072434-35.2019.4.04.7000, todos distribuídos à 19ª Vara Federal de Curitiba (doc. PB-16), sendo cada execução correspondente a um dos Contratos.<sup>137</sup> Rechaçam o fundamento legal invocado pela Requerida para constituir o seu crédito, artigo 3º da Lei nº 9.847/1999<sup>138</sup>, alegando o seguinte: (i) o inadimplemento da obrigação contratual de renovação de garantias não figuraria entre os fatos típicos previstos no diploma legal acima apontado; e (ii) o valor principal das execuções, em conjunto, perfazia mais de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), valor superior as multas previstas na referida Lei supostamente cogitadas nesta hipótese, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)<sup>139</sup>.

215. À luz desses fatos, as Requerentes notam que o valor das execuções coincide com o montante das apólices dos seguros-garantia. Assim, entendem que, por meio das execuções, a Requerida estaria tentando "*restaurar a cobrança que fora proibida no mandado de segurança da Argo Seguradora*"<sup>140</sup>. Nesta linha, alegam que a Requerida teria se amparado no poder sancionador da Administração não para impor uma multa, mas sim para se outorgar uma indenização, em razão de suposta não execução culposa do PEM pelas Requerentes<sup>141</sup>. Adicionam que, ao ver das Requerentes, o ajuizamento de referidas execuções teria violado o Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes<sup>142</sup>.

216. Relatam que opuseram exceções de pré-executividade (doc. PB-17), julgadas procedentes por sentença que apreciou

<sup>137</sup> Vide §72, págs. 17/18, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>138</sup> Lei nº 9.847/1999: "Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes (...)".

<sup>139</sup> Vide §74, pág. 18, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>140</sup> Vide §75, pág. 18, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> Vide §76, *in fine*, pág. 18, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

conjuntamente as execuções (doc. PB-18)<sup>143</sup>. Reconhecem que a extinção das execuções reduziu a urgência do pedido liminar descrito no Termo de Arbitragem, embora tenham que as “*repetidas tentativas da Requerida de executar alegados créditos oriundos dos Contratos venham a colocar em risco o resultado útil deste procedimento arbitral*”<sup>144</sup>.

217. De todo modo, argumentam que teriam demonstrado a probabilidade do direito invocado, sobretudo em razão (i) da existência de ACPs que suspenderam a 12ª Rodada de Licitações e (ii) do alegado reconhecimento, pela Requerida, de que as decisões proferidas nas referidas ações constituiriam eventos de força maior, motivando a sua proposta, extensível a todos os licitantes, de extinção consensual dos contratos de concessão da 12ª Rodada de Licitações<sup>145</sup>.

### ***Da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade***

218. Por fim, postulam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nesta disputa, consagrados no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999<sup>146</sup>. Observam que há certa associação conceitual entre estes princípios<sup>147</sup>, a despeito de suas diferenças, os dois visariam, em linhas gerais, coibir o excesso ou o abuso de poder

<sup>143</sup> Vide §77, pág. 18, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>144</sup> Vide §78, pág. 19, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>145</sup> Vide §79, pág. 19, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>146</sup> Lei nº 9.784/1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

<sup>147</sup> Nesta linha, apontam que Caio Tácito, Gilmar Mendes e o próprio Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, tratam a proporcionalidade de forma equivalente à razoabilidade, cf. §81, pág. 19, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

do Estado, quando “*disfarçado pela legalidade meramente formal*”<sup>148</sup>. Citam, novamente, lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>149</sup>.

219. Imputam à Requerida “*comportamento irredutível*”<sup>150</sup> no sentido de exigir o cumprimento dos Contratos e promover a execução dos seguros-garantia, apesar do contexto da 12ª Rodada de Licitações, não observando o princípio da razoabilidade. As Requerentes frisam ter o direito potestativo de se desvincular dos Contratos, e teriam manifestado esta intenção repetida vezes ao longo dos últimos sete anos. Alegam que a suposta inflexibilidade da Requerida não seria coerente com o fato de ela já ter admitido que as decisões proferidas nas ações movidas pelo MPF teriam constituído eventos de força maior<sup>151</sup>.

220. Além disso, repetem que as Requerentes em nada teriam contribuído para o quadro de insegurança jurídica da 12ª Rodada de Licitações, e a elas não poderia ser imputada culpa pela não execução dos Contratos, ao contrário da Requerida, ainda segundo as Requerentes<sup>152</sup>. Asseveram que seria incoerente, por parte da Requerida, aceitar a extinção dos contratos por força maior, mas exigir a retenção dos valores pagos a título de bônus de assinatura, o que violaria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e a orientação contida no artigo 79, §2º, da Lei nº 8.666/93, não acatando as finalidades da lei<sup>153</sup>.

221. No caso concreto, alegam que a suposta ausência de prudência e sensatez da Administração seria ilegal por violar os

<sup>148</sup> Vide §81, pág. 19, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>149</sup> Vide §82, págs. 19/20, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>150</sup> Vide §84, pág. 20, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>151</sup> Vide §86, pág. 20, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>152</sup> Vide §87, pág. 20, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>153</sup> Vide §88, pág. 20, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e postulam que essa alegada ilegalidade seja repreendida no julgamento desse Tribunal<sup>154</sup>.

222. Por estes fundamentos, defendem que a solução razoável e proporcional à disputa seria a resolução dos Contratos, sem culpa das Requerentes, com a condenação da Requerida ao ressarcimento dos investimentos realizados para participar da 12ª Rodada de Licitações<sup>155</sup>. Para tanto, juntam os comprovantes de pagamento dos bônus de assinatura e dos prêmios das apólices de seguro-garantia (doc. PB-19), bem como apresentam memória de cálculo dos valores históricos e atualizados pela SELIC, até dezembro de 2020, no montante de R\$ 7.968.287,58 (sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) (doc. PB-20)<sup>156</sup>.

### **Alegações da Requerida**

223. Introdutoriamente, a Requerida esclarece que sua criação se deu pela Lei nº 9.478/1997 ("*Lei do Petróleo*"), tendo como atribuição a realização dos leilões, assinatura dos contratos em nome da União e fiscalização de sua execução, enquanto parte das decisões incumbiria ao Conselho Nacional de Política Energética ("*CNPE*")<sup>157</sup>. Sendo assim, conta que, ao organizar os certames de concessões de óleo e gás, observa: (i) os parâmetros estabelecidos pela Lei do Petróleo (arts. 36 a 42); (ii) as diretrizes do CNPE, nas matérias elencadas no artigo 2º do mesmo diploma legal; e (iii) os atos

<sup>154</sup> Vide §89, pág. 20, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>155</sup> Vide §90, pág. 21, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>156</sup> Vide §§91/92, pág. 21, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

<sup>157</sup> Segundo a Requerida, órgão interministerial de natureza política e vinculado à Presidência da República. Assim, diretrizes políticas definidas pelo CNPE devem ser observadas pela ANP ao organizar o certame e fiscalizar as concessões de óleo e gás, cf. §§6/7, pág. 4, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

normativos internos “que completam a legislação e detalham o procedimento”<sup>158</sup> dos certames.

224. Afirma que, atualmente, a Resolução ANP nº 27/2011 define as regras procedimentais para licitações na modalidade de concessão, de modo que a Lei nº 8.666/1993 não possuiria aplicação “sequer subsidiária”<sup>159</sup>. Além disso, sob o ponto de vista contratual, assevera que a concessão de óleo e gás se distingue dos contratos das Leis nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995, o que também afastaria a aplicabilidade desses diplomas legais<sup>160</sup>.

225. Esclarece igualmente que, de acordo com a referida Lei do Petróleo, a concessão se divide em 2 (duas) fases: (i) exploração, na qual o concessionário deve cumprir as atividades mínimas de estudo geológico da área arrematada, nos termos daquilo comprometido no leilão, chamado de PEM; e (ii) produção, na qual a extração dos hidrocarbonetos efetivamente ocorre<sup>161</sup>. Frisa que as duas fases seriam exercidas “por conta e risco”<sup>162</sup> do concessionário (art. 26<sup>163</sup> da Lei do Petróleo), e que, por tal motivo, a doutrina especializada<sup>164</sup> entende tratar-se de um contrato de risco, o que poderia ser

<sup>158</sup> Vide §8, pág. 4, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> Vide §10, pág. 5, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>161</sup> Vide §11, pág. 5, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>162</sup> Vide §12, págs. 5/6, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>163</sup> Lei do Petróleo: *caput*, “Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes”.

<sup>164</sup> Cita trecho extraído da obra BAPTISTA, Patricia Ferreira. “A inarbitrabilidade objetiva do conflito entre Petrobras e a ANP”. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 275, p. 251-318, maio/ago. 2017 (doc. DRDA-1), cf. nota de rodapé nº1, pág. 5, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

percebido, segundo a Requerida, nas cláusulas 2.2 a 2.6<sup>165</sup> dos Contratos da 12ª Rodada de Licitações (doc. DRDA-2)<sup>166</sup>.

226. Especificamente em relação à 12ª Rodada de Licitações, elucida que o certame contou com autorização pela Resolução CNPE nº 06/2013 (doc. DRDA-4), sendo promovida em novembro de 2013 pela ANP<sup>167</sup>.

227. Sobre a decisão liminar judicial, de 19.01.2015, na ACP<sup>168</sup> (doc. DRDA-5), proposta "*mais de um ano após a realização do certame*"<sup>169</sup>, a Requerida ressalta que o Juízo teria sido cauteloso ao mencionar na parte dispositiva que as obrigações de não fazer impostas pela decisão se referiam à "*exploração de gás de folhelho com uso da técnica do faturamento hidráulico*", bem como que essa cautela já havia sido demonstrada pelo MPF ao delimitar o objeto da ACP ao uso dessa técnica de extração específica e para recursos "*não convencionais*"<sup>170</sup>.

228. Nesta linha, nota que uma das obrigações de não fazer, dirigida especificamente às concessionárias, impedia atividades de "*perfuração, pesquisa e exploração de poços*", mas sustenta que tais atividades representariam apenas parte das tarefas exploratórias previstas nos Contratos, como seria o caso de levantamentos sísmicos, reprocessamento de dados e outras técnicas próprias do 1º

---

<sup>165</sup> Transcritas acima no item IX.1 – Considerações Iniciais da presente sentença.

<sup>166</sup> Vide §12, págs. 5/6, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>167</sup> Vide §14, pág. 6, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>168</sup> Vide §17, págs. 7/8, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>169</sup> Vide §16, pág. 7, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>170</sup> Vide §18, pág. 8, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

Período Exploratório (doc. 1 do Requerimento)<sup>171</sup>. Acrescenta que a fundamentação da referida decisão liminar judicial teria restringido o seu alcance à "exploração do gás não convencional"<sup>172</sup> (doc. DRDA-5), e que essa visão teria sido reforçada no julgamento dos embargos de declaração<sup>173</sup> (doc. DRDA-6)<sup>174</sup>. Assim, defende que os Contratos teriam sido afetados parcialmente<sup>175</sup>.

229. Refuta a alegação das Requerentes de que a ANP teria sido negligente quanto aos "riscos jurídicos" inerentes à 12ª Rodada de Licitações. Argumenta que as previsões editalícias e contratuais sobre a matéria, acompanhadas da edição de Resolução sobre o tema,<sup>176</sup> tentaram trazer maior transparência e segurança jurídica para uma técnica utilizada na indústria<sup>177</sup>.

230. Assinala que uma das principais inovações dos contratos da 12ª Rodada de Licitações foi a possibilidade de a fase de Exploração ser estendida por até 6 (seis) anos, mediante pedido do concessionário e caso a sua opção fosse direcionar as operações para a extração de recursos não convencionais por meio da técnica de

---

<sup>171</sup> Vide §19, págs. 8/9, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>172</sup> Decisão liminar da ACP (doc. DRDA-5), pág. 22 (pág. 24 do PDF): "Note-se que, ao contrário do sustentado pela ANP, a presente demanda não afeta a exploração de gás convencional, sendo os pedidos deduzidos pelo MPF referentes, exclusivamente, à exploração do gás não convencional, especificamente, o 'gás de xisto'".

<sup>173</sup> Decisão dos Embargos de Declaração da decisão liminar da ACP (doc. DRDA-6), págs.2/3: "É certo que, ao ser determinada a suspensão dos efeitos da licitação e contratos de concessão para exploração do gás de folhelho, com a utilização da técnica de faturamento hidráulico, os efeitos da decisão proferida obrigam a embargante da realização de qualquer perfuração de poços que tenham por objetivo a exploração do gás de folhelho, inclusive a obrigação disposta na mencionada cláusula 5.11, porquanto umbilicalmente ligada à extração do gás que ora se pretende objetar".

<sup>174</sup> Vide §§20/21, págs. 9/10, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §§19/21, págs. 7/8, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>175</sup> Vide §22, pág. 10, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, §19, pág. 7, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021, e §§20/23, págs. 8/9, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>176</sup> Resolução ANP nº 21/2014, art. 8º (doc. DRDA-7).

<sup>177</sup> Vide §§23/24, pág. 10, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

fraturamento hidráulico<sup>178</sup>. Explica que o intuito foi aumentar o tempo necessário para pesquisa e cumprimento das obrigações ambientais pelo contratante privado, caso essa técnica viesse a se revelar, dentre tantas outras, a mais efetiva para a produção de determinado depósito de hidrocarbonetos<sup>179 180</sup>.

231. Além disso, ilustra que os contratos de concessão de óleo e gás não precisam detalhar *a priori* as técnicas que podem ser utilizadas na pesquisa e na extração de hidrocarbonetos, e que, na realidade, isso seria inviável. Assinala que este conteúdo contratual seria "*naturalmente incompleto*" e vai sendo preenchido de acordo com as "*melhores práticas do setor, a descoberta de novas tecnologias, a obtenção de maior conhecimento geológico e a evolução da legislação aplicável*"<sup>181</sup>. Na mesma linha, afirma que as concessões da Lei do Petróleo também não precisam especificar as espécies de hidrocarbonetos que podem ser pesquisados e apropriados pelo concessionário, bastando que o recurso do subsolo se enquadre no conceito técnico-geológico de petróleo ou de gás natural, e que essa questão seria abordada de maneira "*propositadamente genérica*" para não criar limitações ao concessionário<sup>182</sup>.

232. Deste modo, sustenta que, ao trazer parâmetros mínimos sobre o uso da técnica do fraturamento e a extração de recursos não

---

<sup>178</sup> Vide também §138, pág. 36, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>179</sup> Vide §25, pág. 11, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>180</sup> Ressalta que, a efetiva utilização de tal método pressupõe (i) opção exclusiva do concessionário, (ii) observância dos requisitos técnicos previstos na Resolução ANP nº 21/2014 e (iii) obtenção da(s) licença(s) ambiental(is) do órgão competente. Ainda assim, esclarece que não havia garantia de transição para a fase de Produção, e que isso dependeria sobretudo da escolha do concessionário, cf. §26, pág. 11, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>181</sup> Vide §27, pág. 11, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>182</sup> Vide §28, pág. 11, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

convencionais, a ANP não teria inovado em relação à prática regulatória; não teria antecipado questões ambientais próprias da fase de licenciamento; não teria afirmado que o potencial das áreas ofertadas seria principal ou exclusivamente não convencional; nem que tais recursos, caso existentes, apenas pudessem ser extraídos com o uso do fraturamento hidráulico<sup>183</sup>. Por tais razões, expõe que, logo após a prolação da sentença, logrou suspender os seus efeitos (doc. DRDA-8); e, posteriormente, obteve a sua reforma (doc. DRDA-9)<sup>184</sup>. Assim, não concorda com a alegação de que *"o quadro de segurança jurídica deste certame permanece inalterado"*, ante decisão de 2ª instância, de *"cognição exauriente e que julgou improcedentes os pedidos da ACP"*<sup>185</sup>.

233. Destaca também que haveria decisão na mesma linha em outra ACP semelhante perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (*"TRF-5"*) (doc. DRDA-10)<sup>186</sup>, assim como já teria ocorrido em sede de Ação Popular (nº 0142635-78.2013.4.02.5101, doc. DRDA-11) e Mandado de Segurança (nº 0143437-76.2013.4.02.5101, doc. DRDA-12), ambos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (*"TRF-2"*)<sup>187</sup>. Em síntese, conclui que: (i) a proibição total de execução contratual não teria existido; e (ii) a tese de *"riscos jurídicos"* envolvendo o planejamento e realização da 12ª Rodada de Licitações teria sido rechaçada na ACP nº 0006519-75.2014.4.03.6112, a exemplo do que foi decidido no TRF-2 e no TRF-5<sup>188 189</sup>.

<sup>183</sup> Vide §29, pág. 12, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>184</sup> Vide §30, pág. 12, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>185</sup> Vide §31, pág. 12, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>186</sup> Vide §32, pág. 13, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>187</sup> Vide §33, pág. 13, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §§143/146, pág. 37.

<sup>188</sup> Vide §34, pág. 13, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

234. A Requerida reconhece que enquanto vigentes – porém suspensos parcialmente, a seus olhos – os contratos impactados por decisões judiciais<sup>190</sup>, a ANP teria mantido a exigência de obrigações e requisitos contratuais que, nos termos do instrumento, deveriam continuar sendo cumpridas em hipóteses de suspensão do contrato, buscando, assim, preservar uma base negocial que permitisse eventual retomada das operações ou a execução parcial de atividades quando isso fosse judicialmente possível<sup>191</sup>.

235. Ao longo do tempo e a manutenção de liminares suspensivas nas ACPs, relata que pedidos de rescisão contratual teriam sido apresentados por parte de concessionários, entre os quais as Requerentes<sup>192</sup>, que, a exemplo de outros concessionários, combinaram esse requerimento com pedidos indenizatórios, o que teria gerado um impasse com a ANP pela alegada falta de base legal e contratual para a devolução de valores pela Agência (docs. DRDA-13/14), além do fato de a ANP supostamente também ter sido prejudicada pelas decisões judiciais<sup>193</sup>.

236. Neste contexto, afirma que, em alguns casos, como o presente, o pedido indenizatório teria impedido a adoção de solução de consenso, mas, em outros, obteve solução consensual com a celebração de instrumento de resilição amigável, nos quais a ANP

---

<sup>189</sup> Em sede de Alegações Finais, assinala que o tema está sendo abordado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 825, que visava a suspensão do leilão da 17ª Rodada de Licitações (prevista para outubro de 2021) e utilizava os mesmos argumentos do MPF nas ACPs da 12ª Rodada de Licitações. Assim, defende a impossibilidade de atribuir à ANP a responsabilidade por um posicionamento vencido do MPF, cf. §§147/149, pág. 38, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>190</sup> Vide §35, pág. 14, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>191</sup> Vide §36, pág. 14, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>192</sup> Vide §37, pág. 14, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>193</sup> Vide §38, pág. 14, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

isentou os concessionários do cumprimento de obrigações contratuais e estes, em contrapartida, retiraram os seus requerimentos indenizatórios (docs. DRDA-15/16)<sup>194</sup>. Ressalta que a mesma solução teria sido proposta pela ANP às Requerentes, em algumas oportunidades, durante as tratativas que antecederam a instauração desta arbitragem<sup>195</sup>.

237. A Requerida argumenta que, para os casos sem solução consensual, a sua posição se baseou não somente nas decisões judiciais, como também nos Contratos firmados pelas Requerentes, e não teria vislumbrado motivo para desconsiderar as regras contratuais sobre as hipóteses de "*suspensão, extinção, extensão de prazos e alocação de perdas e danos*"<sup>196</sup>, consequentemente, impossibilitando a concordância da ANP com a devolução de valores solicitada pelas Requerentes.

238. No que tange ao caso Petrobras e Cowan, explica que a distinção de tratamento pela ANP teria sido motivada pelo cumprimento de decisão liminar da ACP de Cascavel, que teria estabelecido consequências diferentes para os contratos já assinados, a suspensão parcial das atividades, e para os blocos com contratos ainda não assinados, a proibição de sua formalização<sup>197</sup>. Revela que nessa perspectiva, em 12.05.2016, o requerimento de exoneração do dever de assinar os 7 (sete) contratos arrematados na 12ª Rodada de Licitações e devolução do bônus de assinatura formulado pelas licitantes Petrobras e Cowan teria sido analisado, e, após pareceres técnicos e jurídicos, a CEL desse certame propôs o deferimento do

---

<sup>194</sup> Vide §39, págs. 14/15, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>195</sup> Vide §40, pág. 15, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>196</sup> Vide §41, pág. 15, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>197</sup> Vide §44, págs. 15/16, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

pedido, o que teria sido acatado pela Diretoria Colegiada em 16.12.2016 (doc. DRDA-17)<sup>198</sup>. Defende que, o caso das Requerentes, no entanto, seria distinto, porque "*impactado por decisão judicial diversa, com conteúdo proibitivo diverso e proferida em momento diverso*", mais de seis meses após a assinatura dos Contratos<sup>199</sup>.

239. Em sede de Tréplica, assevera a Requerida que, a alegação de que os embargos de declaração não teriam sido providos seria irrelevante, tendo em vista que seria comum neste tipo de recurso que o órgão judicial altere ou esclareça a decisão embargada, mas negue provimento aos aclaratórios, o que não mudaria o fato de a referida decisão integrar e aclarar a decisão embargada, para todos os fins<sup>200</sup>. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, o outro cenário possível - de não alteração da decisão pelos embargos -, seguiria prejudicando a tese das Requerentes, já que a literalidade da decisão original limitaria os seus efeitos "*à exploração de gás não convencional, especificamente, o gás de xisto*". Assim, defende que, em ambos os cenários, a conclusão seria a mesma e contrariaria a afirmação de suspensão total das Requerentes<sup>201</sup>.

240. Reforça que as atividades de pesquisa não relacionadas à perfuração de poços estariam autorizadas, e que, neste rol, enquadrar-se-iam as atividades de levantamentos sísmicos, reprocessamento de dados, dentre outras atividades exploratórias previstas no edital e nos Contratos<sup>202</sup>. Nesta linha, destaca trecho da decisão dos embargos de declaração (doc. DRDA-6, págs. 2/3)<sup>203</sup>,

<sup>198</sup> Vide §45, pág. 16, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>199</sup> Vide §46, pág. 16, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>200</sup> Vide §22, pág. 8, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>201</sup> Vide §23, pág. 8, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>202</sup> Vide §25, pág. 9, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>203</sup> Vide §26, pág. 9, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

bem como que a suposta limitação parcial imposta pelas decisões judiciais seria observável por interpretação literal, tanto que a Petrobras<sup>204</sup>, cujos contratos também teriam sido abrangidos pela ACP de Presidente Prudente, teria cumprido o PEM nas mesmas condições que as Requerentes não teriam cumprido, com atividades de aquisição e reprocessamento de dados sísmicos<sup>205 206</sup>.

241. Adiciona que em outra ACP movida pelo MPF contra a 12ª Rodada de Licitações, em Salvador/BA (Bacia do Recôncavo), teria sido proferida decisão liminar de conteúdo semelhante com as decisões da ACP de Presidente Prudente (doc. DRDA-39), e a

<sup>204</sup> Nesta linha, em sede de Alegações Finais, assinala que Petrobras divulgou recentemente um *teaser* ao mercado no qual afirma que, a partir de dados geológicos obtidos na Fase de Exploração, (i) os dois blocos arrematados pela empresa na R12 – localizados na mesma Bacia dos Contratos - possuem "*oportunidades exploratórias mapeadas, com estimativa de volume de aproximadamente 550MM boe*", e que (ii) o objetivo principal do reservatório seria para recursos convencionais. Considerando a estimativa dos volumes *in place*, alega que isso significa que eventual projeto poderia ser comparado ao Campo Rio Urucu – o maior produtor terrestre de gás natural (convencional) – e que possuiria volumes *in situ* similares. Ressalta que isso ocorreria para contratos impactados pela mesma decisão judicial, e a diferença seria que a Petrobras cumpriu as atividades previstas no PEM e as demais obrigações contratuais, cf. §§49/50, pág.15, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, a suspensão parcial esteve vigente por 3 (três) anos e esse período seria devolvido às Requerentes pela ANP, estendendo o prazo contratual na exata medida em que durou a suspensão judicial. Tudo isso, frisa, em um quadro em que "(a) para recursos convencionais, o contrato sempre esteve liberado para execução das atividades; (b) para recursos não convencionais com eventual uso da técnica de fraturamento, se autorizado, ainda haveria o incremento possibilitado pela Fase de Exploração Estendida". Repete que: "*as Requerentes seriam ou poderiam ser contempladas com (i) a devolução de prazo equivalente ao período de vigência da decisão judicial; (ii) a extensão de 2 anos admitida pela Resolução ANP nº 708/2017; (iii) a extensão de até 6 anos pela Fase de Exploração Estendida*", cf. §§51/52, pág. 16, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>205</sup> Vide §27, pág. 9, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>206</sup> Em sede de Alegações Finais, alega que, nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC, o capítulo da sentença, que confirmou a decisão liminar possuiria eficácia imediata, até sua suspensão pelo TRF-3. Sendo assim, afirma que a limitação quanto ao uso do fraturamento hidráulico para extração de recursos não convencionais seguiu vigente por apenas alguns meses e não teria impedido o cumprimento do PEM. Contudo, o mesmo não se poderia dizer dos capítulos da sentença que, a título de provimento definitivo, anularam os contratos da 12ª Rodada de Licitações, pois a apelação interposta pela ANP possuía efeito suspensivo *ope legis*, de acordo com o *caput* do art. 1.012 do CPC e cita literatura processualista, nesta linha. Acrescenta que a legislação impede que tutelas provisórias contra a Fazenda Pública possuam caráter satisfativo, art. 1º da Lei nº 8.437/1992, *caput* e §3º. Assim defende que: (i) a liminar suspensiva nunca foi expandida além da "*exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico*"; (ii) durante os poucos meses em que vigente a sentença de 1º grau, apenas o capítulo que confirmou a decisão liminar produzia efeitos imediatos, enquanto os capítulos referentes à validade da 12ª Rodada de Licitações eram abrangidos pelo efeito suspensivo *ope legis* da Apelação da ANP, cf. §§28/35, págs. 10/12, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

interpretação da ANP teria sido idêntica, os concessionários teriam concordado e atividades exploratórias teriam sido realizadas em alguns blocos, havendo, inclusive, apresentação de Declaração de Comercialidade<sup>207</sup> em blocos da Bacia do Recôncavo (doc. DRDA-40, Quadro 03)<sup>208</sup>.

242. Diante do exposto, a Requerida entende que a visão das Requerentes sobre a decisão liminar da ACP de Presidente Prudente/SP seria isolada, subjetiva, e divergiria da visão de outros concessionários do mesmo leilão, bem como que a forma pela qual o PEM dos blocos PAR-T-198 e PAR-T-218 teria sido cumprido pela Petrobras e as atividades exploratórias realizadas nos blocos do Recôncavo Baiano poderiam ter sido empregadas pelas Requerentes nos blocos objeto da presente arbitragem<sup>209</sup>.

243. Especificamente em relação à Petra, alega que a mesma possuiria outros contratos da 10ª e 11ª Rodada de Licitações, mas não teria cumprido as atividades exploratórias compromissadas no edital, conforme informações da Superintendência de Exploração da ANP<sup>210</sup>, e que não havia ACP ou outro fator externo impedindo a execução desses contratos, e ainda assim os contratos não teriam sido executados. Manifesta o seu entendimento de que a decisão da ACP estaria sendo utilizada como suposta escusa para um descumprimento contratual, que provavelmente também ocorreria, de qualquer forma, quanto aos Contratos da 12ª Rodada de Licitações<sup>211</sup>. Em síntese, alega que a Petra seria descumpridora

<sup>207</sup> Explica que tratar-se-ia de documento que informa uma descoberta economicamente viável e que realiza a transição da fase de exploração para a fase de produção. Isto teria ocorrido nos REC-T-89, REC-T-80, REC-T-197 e REC-T-198, e as operadoras desses contratos seriam a Petrobras e a Alvopectro S.A., cf. §30 e nota de rodapé nº 13, pág. 10, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>208</sup> Vide §§29/30, págs. 9/10, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021, e §61, pág. 18, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>209</sup> Vide §31, pág. 10, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>210</sup> Vide também §15, págs. 7/8, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>211</sup> Vide §33, págs. 10/11, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

contumaz dos contratos com a ANP, e que a situação financeira da Operadora remontaria a período anterior a esta arbitragem, conforme documentos juntados no processo administrativo nº 48610.015088/2017-69 (doc. DRDA-41, pág. 02)<sup>212</sup>.

244. No que tange ao TAC com o MPF, esclarece que não se poderia exigir a sua divulgação ou publicidade até a efetiva formalização do instrumento, já que a divulgação de qualquer tentativa poderia ser temerária e até mesmo tumultuaria ou impediria o andamento do feito; também, por ser etapa preparatória, não se sabia se o instrumento seria de fato celebrado. Por este motivo, inclusive, destaca que o Decreto nº 7.724, de 16.05.2012, somente garante acesso a documento preparatório após a tomada da decisão ou edição do ato correspondente<sup>213</sup>. Acrescenta que o TAC não teria sido assinado por divergência de posições entre a ANP e MPF, e tal divergência de posições seria de conhecimento das Requerentes e demais concorrentes antes da 12ª Rodada de Licitações<sup>214</sup>.

245. Reconhece que, antes da realização do leilão, a ANP conduziu consulta pública e audiência nº 30/2013 sobre a minuta do que viria a ser a Resolução ANP nº 21/2014. Nesta audiência, que teria contado com a presença de representantes da Petra (doc. DRDA-29, págs. 09/11), teria ficado evidente a resistência de membros do MPF e de algumas ONGs à técnica do fraturamento hidráulico e à 12ª Rodada de Licitações, bem como a existência da Recomendação do MPF e do Parecer Técnico do GTPEG teriam sido expressamente citados (doc. DRDA-42, págs. 08 e 15)<sup>215</sup>. Assim, alega que o risco de judicialização, sobretudo por parte do MPF, seria de conhecimento das Requerentes, que ainda assim teriam optado

<sup>212</sup> Vide §34, pág. 11, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>213</sup> Vide §37, págs. 11/12, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>214</sup> Vide §38, pág. 12, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>215</sup> Vide §39, pág. 12, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021, e §109, pág. 29, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

por participar e adquirir blocos na 12ª Rodada de Licitações<sup>216</sup>. Esclarece, por fim, que a ANP não teria ignorado nem desobedecido as determinações de órgãos regulatórios ou fiscalizatórios, bem como que o ato oficial citado e que sugeria a revisão do leilão, a Recomendação nº 01/2013 do MPF, teria sido respondido pela área técnica da ANP (doc. DRDA-43)<sup>217</sup>.

246. Já o Parecer Técnico GTPEG nº 03/2013, assinala que teria reforçado a necessidade de aprofundar o conhecimento técnico obtido a partir das atividades exploratórias antes de ser admitido o uso da técnica de fraturamento (doc. DRDA-44, pág. 55), não teria atacado a 12ª Rodada de Licitações, nem teria optado pela sua suspensão ou cancelamento<sup>218</sup>.

247. Por fim, o amplo debate e polêmicas que antecederam a 12ª Rodada de Licitações reforçariam que as Requerentes tinham conhecimento do risco de judicialização e da pressão de ambientalistas, conforme inclusive artigos e reportagens publicados entre setembro e novembro de 2013 (doc. DRDA-45)<sup>219</sup>.

248. Em sede de Alegações Finais, ressalta que a discussão sobre o alcance da decisão judicial teria sido superada após as decisões do TRF-3 que atribuíram efeito suspensivo e, depois, deram total provimento à apelação. As decisões de 2º grau, que já estariam vigentes há 3 (três) anos, teriam sido proferidas antes da instauração deste litígio e teriam cancelado os efeitos de qualquer impedimento que pudesse ter afetado os Contratos de concessão e a execução do PEM. Ou seja, reforça que o suposto impedimento absoluto já não

<sup>216</sup> Vide §40, pág. 12, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>217</sup> Vide §41, págs. 12/13, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>218</sup> Vide §42, pág. 13, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>219</sup> Vide §43, pág. 13, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021, e §§102/108. págs. 27/29, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

existia mais na época em que as Partes celebraram o Compromisso Arbitral<sup>220</sup>.

### **Execuções fiscais**

249. Sobre o contexto do ajuizamento das execuções fiscais decorrentes dos Contratos, primeiramente explica que o PEM é um dos critérios de concorrência da licitação, sendo um dos elementos que integra a oferta dos licitantes, e o edital prevê a obrigação de prestar garantia financeira que acomode a dimensão pecuniária do PEM, o que deve ser feito no momento da assinatura do contrato<sup>221</sup>. Segue explicando que o cumprimento do PEM seria a principal obrigação do concessionário na fase de exploração, e, por tal motivo, seria um aspecto detalhado no contrato de concessão. Neste sentido, destaca que as cláusulas 3.2<sup>222</sup> e 5.19.1<sup>223</sup> dos Contratos, por exemplo, estabelecem que a devolução da área não exime o parceiro privado do cumprimento do PEM<sup>224</sup>.

250. Além disso, conta que, constatando o fim da fase de exploração, e conseqüentemente do contrato de concessão, sem que tenha havido o cumprimento do PEM, a ANP toma as providências necessárias para converter a sua dimensão pecuniária em crédito a

<sup>220</sup> Vide §§63/64, pág. 18, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>221</sup> Vide §50, pág. 17, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>222</sup> **Devoluções**

*3.2 O Concessionário poderá fazer, a qualquer tempo, durante a Fase de Exploração, devoluções voluntárias de áreas integrantes da Área de Concessão.*

*3.2.1 As devoluções não eximirão o Concessionário da obrigação de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e, quando for o caso, do Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais.*

*3.2.2 Concluída a Fase de Exploração, o Concessionário somente poderá reter, como Área de Concessão, a(s) Área(s) de Desenvolvimento e a(s) Área(s) de Desenvolvimento de Recursos Não Convencionais" (grifos originais).*

<sup>223</sup> *"5.19.1 O encerramento não desobrigará o Concessionário do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo relativo ao Período Exploratório em curso".*

<sup>224</sup> Vide §51, pág. 17, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

ser adimplido pelo concessionário ou por seu garantidor<sup>225</sup>. Portanto, defende que o pagamento monetário em decorrência do descumprimento do PEM tem natureza de cláusula penal compensatória, daí a utilização da expressão “multa do PEM”<sup>226</sup>. Destaca, ainda, o teor das cláusulas 6.4, 6.4.1 e 6.4.2 dos Contratos, segundo as quais mesmo em hipótese de suspensão do contrato o concessionário está obrigado a manter as garantias financeiras válidas, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao termo previsto na própria garantia. Revela que isso seria a “renovação” das garantias financeiras, que precisam ter o prazo de cobertura estendido de modo a contemplar a extensão temporal que a suspensão do contrato provoca, sendo inclusive uma das hipóteses de extinção contratual pela falha do concessionário em manter garantias válidas e atualizadas<sup>227</sup>.

251. Sobre o caso das Requerentes, narra que, em junho de 2018, após a suspensão da sentença da ACP, que teria afastado qualquer obstáculo à retomada dos Contratos, a ANP tomou providências registradas no processo administrativo nº 48610.009212/2018-38 (doc. DRDA-18)<sup>228</sup>. Nessa linha, relata que, ante a proximidade do vencimento das garantias do PEM e visando o cumprimento da cláusula 6.4 dos Contratos, uma das providências foi notificar as Requerentes, em 05.07.2018, com a finalidade de obter *“a atualização ou renovação dessas garantias financeiras para cobrir*

---

<sup>225</sup> O devedor “preferencial”, segundo a Requerida, já que a garantia é autoexecutável e mais célere, conforme a cláusula 6.11 dos Contratos (cf. §52, pág. 17, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021).

<sup>226</sup> Vide §52, pág. 17, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>227</sup> Vide §53, pág. 18, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>228</sup> Vide §55, pág. 18, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

*prazo não inferior a 1 (um) ano” (pág. 127/128 do PDF, doc. DRDA-18), sem resposta<sup>229</sup>.*

252. Posteriormente, após envio de informações e documentos à seguradora das Requerentes, explicando a situação e informando a expectativa de sinistro, e nova notificação pela ANP às Requerentes, a resposta veio em 11.09.2018, com as alegações, entre outras, de que *“a sentença consolidou, no último 3 de outubro de 2017, o evento de força maior que já havia sido configurado com a liminar concedida no curso da ACP” e “Petra e Bayar já iniciaram procedimento arbitral, devidamente notificado a essa agência, para reconhecimento do encerramento dos Contratos” (pág. 161/162 do PDF, doc. DRDA-18)<sup>230</sup>. Refuta tais alegações, tendo em vista que: (i) a suspensão da sentença na ACP já seria de conhecimento das Partes; (ii) a instauração da presente arbitragem apenas teria ocorrido em fevereiro de 2020 e não seria dotado de efeito suspensivo automático; e (iii) o encerramento do Contrato não geraria ao concessionário isenção da obrigação de cumprir o PEM<sup>231</sup>.*

253. Relata ainda que, após a manifestação das Requerentes e de nova manifestação da Argo Seguros, a ANP elaborou novas manifestações técnicas e jurídicas sobre o assunto, tendo ao final submetido o tema à apreciação da Diretoria Colegiada, por meio da Proposta de Ação nº 743/2018, e, em 01.11.2018, a Diretoria exarou decisão, por meio da qual: (i) declarou extintos os contratos pelo descumprimento da obrigação de renovação das garantias; e (ii) autorizou o início da cobrança da multa do PEM, a ser concretizada

---

<sup>229</sup> Vide §56, pág. 18, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>230</sup> Vide §§57/58, págs. 18/19, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>231</sup> Vide §59, pág. 19, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

pela “*execução das garantias financeiras*”<sup>232</sup> (pág. 197 do PDF, doc. DRDA-18).

254. Sendo assim, revela que passou a promover os atos de cobrança pelo descumprimento do PEM<sup>233</sup>. Inobstante, alega que suspendeu as providências de cobrança, após a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado pela Seguradora Argo, voltando às Requerentes para tentativa de recuperação dos valores<sup>234</sup>. Diante do não pagamento, narra que os passos seguintes e previstos na Lei nº 10.522/2002 e Lei de Execução Fiscal foram tomados: inscrição em Dívida Ativa, inscrição no CADIN e, não havendo sucesso, em 05.11.2019, ajuizou as 3 (três) execuções fiscais de nºs 5061398-93.2019.4.04.7000, 5072433-50.2019.4.04.7000 e 5072434-35.2019.4.04.7000 (docs. PB-16 A, B e C)<sup>235</sup>. Na sequência, as Requerentes apresentaram exceções de pré-executividade, as quais foram acolhidas pelo Juízo de primeiro grau, decisão que foi objeto de recurso, fundamentada em suposto “*vício formal das Certidões de Dívida Ativa*”, sem sequer considerar a existência de Compromisso Arbitral<sup>236</sup>. Cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) (doc. DRDA-19)<sup>237</sup>.

255. Refuta a alegação das Requerentes de que teriam sido surpreendidas com as tentativas de cobrança, tendo em vista: (i) as Requerentes teriam sido notificadas em todos os atos decisórios e em todas as providências de cobrança administrativa, anteriores às

<sup>232</sup> Vide §60, pág. 19, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>233</sup> Vide §61, pág. 19, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §81, pág. 22, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>234</sup> Vide §§62/63, pág. 20, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>235</sup> Vide §§63/64, pág. 20, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>236</sup> Vide §65, pág. 20, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>237</sup> Vide §66, págs. 20/21, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

execuções fiscais; (ii) a própria dinâmica de toda garantia financeira exigida, na medida em que não tem por objetivo proteger o concessionário, que segue sendo devedor e responsável primário da obrigação, mas sim proteger o ente público de eventuais inadimplementos e conferir uma solução mais rápida para a recuperação do crédito garantido; e (iii) o conhecimento da “*multa do PEM*” pelos *players* do mercado e da sua importância<sup>238</sup>. Ressalta que as Requerentes não teriam solicitado a isenção do cumprimento do PEM, ao contrário da Requerida, que teria sinalizado essa possibilidade ao propor um acordo de resilição consensual, como feito em outros contratos da 12ª Rodada de Licitações<sup>239</sup>.

### ***Improcedência da ação***

256. No mérito, a Requerida reforça o seu entendimento de que as proibições decorrentes de decisões judiciais liminares teriam atingido “*parcialmente os contratos e no que diz respeito à extração de recursos não convencionais pela técnica do faturamento hidráulico*”<sup>240</sup>. Enfatiza que esta interpretação sobre o alcance da decisão teria sido registrada no Parecer de Força Executória nº 30/2015/PF-ANP/PGF/AGU (doc. DRDA-23), e teria sido aplicada a todos os contratos impactados pela ACP<sup>241</sup>.

257. Argumenta que, ao ser chamada a se manifestar sobre o primeiro pedido de rescisão formulado pelas Requerentes, em 13.09.2016, reforçando o seu entendimento anterior, teria explicado

<sup>238</sup> Vide §§68/70, págs. 21/22, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §84, pág. 23, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>239</sup> Vide §71, págs. 22, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>240</sup> Vide §102, pág. 28, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §19, pág. 7, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>241</sup> Vide §§103/104, págs. 28/29, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

o motivo pelo qual a solução dada aos blocos arrematados, mas sem contrato assinado, não poderia ser conferido aos Contratos em questão, já assinados há mais de 6 (seis) meses, conforme Parecer nº 694/2016/PF-ANP/PGF/AGU (doc. PB-4).<sup>242</sup>

258. Além disso, a Requerida argumenta que agiu corretamente ao negar o segundo pedido de rescisão feito pelas Requerentes, em 17.11.2017, com fundamento na sentença da ACP. Nesse sentido, aduz que a posição das Requerentes teria sido "*prematura e equivocada*", bem como que a ANP não poderia ter acolhido tal pedido, tendo em vista que, embora a sentença tenha declarado que seria "*nula a licitação em sua integralidade*" (pág. 59, doc. DRDA-24), tratar-se-ia de um capítulo da decisão que não possuiria eficácia imediata e tampouco se confundiria com a "*ratificação da decisão antecipatória*"<sup>243</sup>.

259. Na mesma linha, defende, em síntese, que "*a) A suspensão parcial das atividades de um contrato não abala sua validade e por óbvio não exime a concessionária do cumprimento das demais obrigações; b) Decisões antecipatórias, especialmente contra atos da Administração Pública, não podem declarar a nulidade de qualquer ato, nem produzir efeitos equiparáveis à nulificação; c) O recurso de Apelação possui efeito suspensivo ope legis no que diz respeito à declaração de nulidade*"<sup>244</sup>. Sendo assim, a Requerida postula a adoção de alegada "*interpretação correta e literal da decisão antecipatória*", que teria se limitado a "*suspender os efeitos*

---

<sup>242</sup> Vide §105, pág. 30, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>243</sup> Vide §107, pág. 30, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>244</sup> Vide §108, pág. 30, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

*contratuais em relação à 'exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico'"*<sup>245</sup>.

260. Em reforço à sua posição acerca dos efeitos da decisão judicial antecipatória, a Requerida relata que os contratos dos blocos PAR-T-198 e PAR-T-218, arrematados pela Petrobras também na 12ª Rodada de Licitações e afetados pela ACP, teriam seguido o seu "*curso natural* e tido as suas "*obrigações exploratórias cumpridas*", por meio da "*aquisição e reprocessamento de dados sísmicos*" (doc. DRDA-25)<sup>246</sup>. Assim, conclui que outros concessionários teriam concordado que a licitação e os contratos foram apenas parcialmente afetados pela decisão judicial antecipatória<sup>247</sup>.

261. No mais, a Requerida defende que não haveria razão fática ou jurídica para desconsiderar as regras contratuais, no que "*compatíveis com o elemento judicial que existia*". Nesta linha, defende que se o contrato existe, foi validamente celebrado e se presume válido, seria dever das Partes observar as balizas contratuais como fonte principal para solucionar qualquer pendência no curso do contrato. Relembra que a concessão de óleo e gás possui cláusulas específicas para hipóteses de suspensão e extinção, bem como que proceder diversamente sem motivo representaria violação à boa-fé objetiva, aos princípios da legalidade e do *pacta sunt servanda*<sup>248</sup>. Acrescenta que a pretensão das Requerentes seria "*ao arrepio de cláusulas contratuais expressas*"<sup>249</sup>.

---

<sup>245</sup> Vide §110, pág. 31, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>246</sup> Vide §§111/112, pág. 31, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>247</sup> Vide §113, pág. 31, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>248</sup> Vide §§115/116, pág. 32, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>249</sup> Vide §s/nº, pág. 32, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

262. No tocante à alegada responsabilidade da ANP por negligência na condução do procedimento licitatório, a Requerida reitera o seu entendimento de que o tema estaria *sub judice* e escaparia do escopo da cláusula arbitral, inclusive já teria apresentado a sua defesa na ACP<sup>250</sup>. Entretanto, sobre esse tema, ressalta os seguintes aspectos: (i) a imputação de “*negligência e ilegalidade do procedimento licitatório*” por parte da Requerida teria sido rechaçada pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões (docs. DRDA-8/12)<sup>251</sup>; (ii) o fato de as Requerentes repetirem nesta arbitragem a tese do MPF significaria verdadeiro *venire contra factum proprium*, tendo em vista que a postura das mesmas na ACP teria sido oposta, rebatendo os argumentos agora levantados (doc. DRDA-26)<sup>252</sup> e teria apresentado recurso contra a decisão de suspensão dos efeitos da sentença na ACP (doc. DRDA-27)<sup>253</sup>; (iii) a judicialização seria circunstância comum aos certames de infraestrutura, em especial no setor em que atuam as Requerentes, não podendo ser considerado como estranho ao certame e aos Contratos<sup>254</sup>; (iv) antes da realização da 12ª Rodada de Licitações, no final de novembro de 2013, a ANP teria tomado as devidas providências e cautelas necessárias previamente ao certame no sentido de expor a existência de risco de judicialização (docs. DRDA-28/29)<sup>255 256</sup>; (v) a falta de acordo entre a ANP e o MPF quanto

<sup>250</sup> Vide §118, pág. 33, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>251</sup> Vide §121, pág. 33, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>252</sup> Vide §122, págs. 33/34, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §119, págs. 31/32, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>253</sup> Vide §123, pág. 34, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §121, pág. 32, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>254</sup> Vide §§124/126, pág. 35, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>255</sup> Vide §§128/130, pág. 36, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>256</sup> Nesta linha, em sede de Alegações Finais, lista que, durante a fase de planejamento da 12ª Rodada de Licitações, a ANP teria tomado as seguintes providências: a) Publicação do Pré-Edital em 22.08.2013; b) Realização de Consulta pública entre 23.08.2013 e 11.09.2013, que teria contado com ampla participação e resultado em centenas de contribuições; c) Realização de Audiência Pública em 18.09.2013; d) Realização de Seminário Técnico-Ambiental em 19.09.2013; e) Disponibilização prévia dos pareceres do

à celebração da TAC demonstraria não “*negligência da ANP*”, mas sim “*intransigência do Parquet*”<sup>257</sup>, conforme doc. PB-10<sup>258</sup>; e (vi) os estudos pré-licitatórios realizados pelas empresas interessadas já apontariam vocação dos blocos da 12ª Rodada de Licitações para recursos “*convencionais*”, cuja exploração e produção dispensariam por completo a utilização da técnica de fraturamento hidráulico (doc. DRDA-30)<sup>259</sup>.

263. Diante do exposto, reitera o seu entendimento de que os Contratos permaneceriam vigentes e exequíveis, “*especialmente diante da expressa limitação autoimposta pela decisão antecipatória*”<sup>260</sup>, o que seria reforçado pelo fato de que outros blocos, também da 12ª Rodada de Licitações e impactados pela mesma decisão judicial, teriam seguido o seu trâmite regular, com o cumprimento de obrigações exploratórias por parte do concessionário, ficando descaracterizada, aos seus olhos, a imputação de negligência, ilegalidade ou ocultação de riscos à atuação da ANP, tanto na fase licitatória quanto na etapa de gestão contratual<sup>261</sup>.

---

GTPEG, CETESB (órgão ambiental de São Paulo) e Funai, cf. §137, pág. 35, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>257</sup> Vide §131, pág. 37, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>258</sup> Em sede de Alegações Finais, relata que na minuta do TAC o MPF pretendia que a ANP apenas autorizasse o uso do fraturamento hidráulico para extração de recursos não convencionais caso houvesse (i) prévia realização de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS e (ii) prévia regulamentação do CONAMA. No mesmo dia, a Diretora-Geral da ANP teria enviado considerações sobre a minuta, discordando dessas condicionantes e registrando que “*nossa preocupação é (...) não assumir compromissos em nome de terceiros, que não dependem da nossa exclusiva vontade*”, e a alternativa sugerida pela Diretora-Geral na mesma correspondência não teria sido aceita pelo MPF, conforme e-mails internos do *Parquet* federal, sem resposta. Além disso, alega que as supostas “*tratativas*” nada trariam de novo em relação ao contexto fático que envolveu a 12ª Rodada de Licitações, cf. §§124/128, págs. 33/34, das Alegações Finais, de 30.07.2021.

<sup>259</sup> Vide §133, págs. 37/38, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>260</sup> Vide §134, pág. 38, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>261</sup> Vide §§135/136, pág. 38, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

264. Além disso, sobre o argumento das Requerentes de suposto "*direito potestativo de se desvincular destes Contratos*", em razão da suspensão parcial dos Contratos durante mais de 3 (três) anos, sustenta que, a despeito da existência de previsão contratual sobre a resolução consensual da avença, nos termos das cláusulas 29.9 e 30.3.1 dos Contratos, além de outras hipóteses de extinção, não haveria direito a qualquer espécie de ressarcimento ao concessionário, conforme cláusulas 29.10, 30.1.3 e 30.5 dos Contratos. Ademais, nota que os Contratos possuem previsão específica para impedimentos de natureza ambiental, semelhante à situação discutida neste procedimento, mas, mesmo nesse caso e sem que haja culpa imputável ao concessionário, o risco seria atribuído por completo ao agente econômico, de acordo com a cláusula 30.4.1. Destaca que suspensões e prorrogações de prazo são comuns nas concessões de óleo e gás, principalmente as motivadas por dificuldades ambientais, conforme informações prestadas pela Superintendência de Exploração da ANP ("*SEP*"), sem que signifique rescisão do contrato ou direito a ressarcimento de qualquer valor, o que evidenciaria, aos olhos da Requerida, que os Contratos e a prática regulatória afastariam a tese das Requerentes<sup>262</sup>.

265. Igualmente rechaça a tese das Requerentes no sentido de que a pendência de suspensão parcial lhes permitiria a restituição ao *status quo ante*<sup>263</sup>. Isto porque, segundo a Requerida: (i) a tese de aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e ao abuso de direito (art. 187 do Código Civil) seria "*superada*"<sup>264</sup> pela observância das disposições contratuais, as quais vedariam o

<sup>262</sup> Vide §§138/143, págs. 39/40, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>263</sup> Vide §144, pág. 40, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>264</sup> Vide §146, pág. 40, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

ressarcimento de qualquer valor junto à ANP<sup>265</sup>, e o seu acolhimento contrariaria regras contratuais, se distanciaria das soluções regulatórias que a ANP utiliza em casos semelhantes e, assim, violaria os princípios da legalidade e da impessoalidade<sup>266</sup>; (ii) os artigos 78, inciso XIV e 79, §2º da Lei nº 8.666/1993 seriam “*inaplicáveis e incompatíveis com o contrato de concessão*”<sup>267</sup>, prevalecendo, ao revés, a Lei do Petróleo, o contrato de concessão e os “*atos normativos da ANP*” por possuírem regras e diretrizes específicas em relação à Lei nº 8.666/1993<sup>268 269</sup>, e argumenta que o art. 78, art. 78, XIV da Lei nº 8.666/1993 menciona suspensão “*por ordem escrita da Administração*”, o que não seria o caso, fosse porque a suspensão não foi motivada pela ANP, mas pelo Poder Judiciário, fosse porque a suspensão judicial possuiria alcance meramente parcial e restrito à “*exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN*”<sup>270</sup>; e (iii) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma como trabalhados pelas Requerentes, conteriam “*forte carga subjetiva*” para uma arbitragem de direito e buscaria obter uma decisão por equidade, o que não seria cabível. Reforça que a posição da ANP estaria baseada no contrato de concessão; que a não observância das cláusulas contratuais violaria

<sup>265</sup> Vide §147, págs. 40/41, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>266</sup> Vide §148, pág. 41, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>267</sup> Vide §150, págs. 41, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>268</sup> Vide §151, págs. 41, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>269</sup> Nesta linha, cita o art. 36 da Lei do Petróleo, bem como doutrina especializada no tema, apontando a natureza *sui generis* das concessões da Lei do Petróleo (doc. DRDA-31). Ressalta, ainda, a aparente incompatibilidade entre o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei nº 8.666/1993 para um contrato cuja fase de exploração supera os 6 (seis) anos e cujo tempo total, se alcançada a fase de produção, poderia superar os 50 (cinquenta) anos de existência. Por fim, menciona, como exemplo, a concessão da 16ª Rodada, e afirmar que “*as características e a prática regulatória que envolvem a concessão da ANP - e um contrato de concessão de infraestrutura flexível e de longo prazo - comprovam que os prazos curtos e peremptórios que a Lei nº 8.666/1993 leva em conta são inaplicáveis*”, cf. §§152/157, págs. 41/43, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>270</sup> Vide §158, págs. 43, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

os princípios administrativos que regem a sua atuação como órgão público e regulador do setor; bem como que os referidos princípios teriam pautado as suas decisões e, nesse sentido, teria formulado uma solução consensual para os contratos da 12ª Rodada de Licitações, recusada pelas Requerentes, embora aceita por outros concessionários, não podendo se imputar à ANP prejuízo causado por sua escolha pela extinção antecipada dos Contratos<sup>271</sup>.

266. Rechaça também a alegação das Requerentes de que a ANP teria se comportado de maneira “*contraditória*” ou “*anti-isonômico*” ao permitir a alguns *licitantes* a não assinatura do contrato e a devolução administrativa dos valores pagos a título de bônus de assinatura, já que, aos olhos das Requerentes, não haveria distinção para blocos com contratos assinados<sup>272</sup>. Salaria, entretanto, não se tratar de situações juridicamente equivalentes, e que a legislação faz uma distinção jurídica entre a posição do licitante e a posição do concessionário<sup>273</sup>, assim como a decisão judicial na ACP de Cascavel/PR<sup>274</sup>. Assinala que a transição da posição do licitante para a posição do concessionário se daria com a assinatura do contrato de concessão, conforme arts. 33 a 35 da Resolução ANP nº 27/2011 (doc. DRDA-33)<sup>275</sup>, e que a distinção entre as etapas do certame estaria no Edital da 12ª Rodada de Licitações (doc. DRDA-3), prevendo a possibilidade de desistência por parte do licitante

---

<sup>271</sup> Vide §§159/164, págs. 43/44, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>272</sup> Vide §166, pág. 44, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>273</sup> Elucida que a posição do licitante seria regulada (i) pelos arts. 36 a 42 da Lei do Petróleo; (ii) pela Resolução ANP nº 27/2011; e (iii) pelo edital do certame. A posição do concessionário, por sua vez, seria regulada (i) pelos arts. 43 e seguintes da Lei do Petróleo; (ii) pelas resoluções da ANP; e (iii) pelo contrato de concessão por ele assinado, cf. §§168/169, pág. 45, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>274</sup> Vide §167, págs. 44/45, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>275</sup> Vide §170, pág. 45, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

vencedor<sup>276</sup>. Assim, assevera que, enquanto o licitante pode se “desvincular” por meio de um comunicado de desistência de oferta, o contratado teria que observar as hipóteses contratuais de extinção, previstas na cláusula 29 dos Contratos<sup>277</sup>. Acrescenta que a Agência teria cumprido a decisão judicial proferida pelo Juízo da ACP de Cascavel/PR, que teria dado soluções diversas às duas situações<sup>278</sup>. Por fim, esclarece que, com bases nessas premissas e reconhecendo a distinção entre as posições jurídicas, a ANP teria analisado o requerimento feito pelas licitantes Petrobras e Cowan, em 12.05.2016, bem como que a postura do mercado demonstraria a razoabilidade das decisões da Agência<sup>279 280</sup>.

267. Especificamente sobre o pedido de ressarcimento/ indenização formulado pelas Requerentes, questiona o fato de que as mesmas tratam da devolução do bônus de assinatura e do ressarcimento de despesas com a contratação/ renovação do seguro-garantia como se ambos fossem equivalentes e possuíssem a mesma causa de pedir<sup>281</sup>. Nesse sentido, esclarece que o bônus de assinatura possuiria natureza legal de “participação governamental” (cf. art. 45<sup>282</sup> da Lei do Petróleo) e seria pago pelo licitante vencedor à ANP como condição à celebração do contrato de concessão,

<sup>276</sup> Vide §171, pág. 46, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>277</sup> Vide §172, pág. 46, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>278</sup> Vide §173, pág. 46, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>279</sup> Segundo as quais: “Para a situação dos blocos que não tiveram o contrato assinado, o pedido de exoneração com restituição do bônus de assinatura foi acatado pela ANP. Já para blocos que tiveram o contrato assinado, a solução de consenso foi a rescisão contratual, com isenção de obrigações exploratórias, mas sem devolução de quaisquer valores”, cf. §176, pág. 47, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>280</sup> Vide §§174/175, págs. 46/47, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §§96/101, págs. 26/27, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>281</sup> Vide §178, pág. 47, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §71, pág. 20, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>282</sup> Lei do Petróleo: “Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:  
I - bônus de assinatura (...)”.

diferentemente dos gastos com o seguro-garantia, que envolveriam matéria de índole exclusivamente empresarial e não chegariam ao conhecimento da ANP, seria contratado mediante procedimento privado-negocial sem o envolvimento da ANP<sup>283</sup>. Ademais, frisa que os Contratos rejeitariam qualquer possibilidade de ressarcimento de custos e perdas contratuais do concessionário, nos termos das cláusulas 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 30.5<sup>284</sup>, bem como que a necessidade de manter garantias válidas durante o período de suspensão contratual também estaria previsto nos Contratos, conforme cláusulas 6.2 e 6.4.2<sup>285</sup>. Por essas razões, sustenta que teria observado os Contratos que estariam válidos e parcialmente vigentes, e que não teria havido inovação ou irregularidade na atuação da Agência, o que importaria o indeferimento deste pedido<sup>286</sup>.

268. Subsidiariamente, registra seu entendimento pela impossibilidade de condenação da Requerida ao pagamento de verbas cumulando a utilização da taxa SELIC com juros de mora, conforme pleiteado no item "93.c" das Alegações Iniciais das Requerentes, destacando que a SELIC já compreende, simultaneamente, correção monetária e juros de mora<sup>287</sup>, e que o acolhimento do pedido das Requerentes implicaria, portanto, em *bis in idem*. Assim, pede, subsidiariamente, a aplicação da taxa SELIC, sem a incidência cumulativa de quaisquer juros moratórios<sup>288</sup>.

<sup>283</sup> Vide §§180/181, págs. 47/48, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>284</sup> Nesta linha, vide também as cláusulas 23.2, 29.9, 29.10 e 30.1.3, cf. §§72/73, pág. 20, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>285</sup> Vide §§182/183, pág. 48, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>286</sup> Vide §184, pág. 49, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §§158/159, pág. 40, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>287</sup> Nesta linha, cita, a título exemplificativo, o Tema Repetitivo nº 359 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização", cf. §161, pág. 41, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>288</sup> Este pedido foi formulado nos §§185/187, pág. 49, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e reiterado nos §§160/162, pág. 41, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

269. Em sede de Tréplica, quanto à afirmação de que os Contratos seriam ineficazes, alega que não possuiria respaldo no Direito Processual Civil e na literalidade das decisões judiciais, isto porque a decisão liminar, complementada após embargos de declaração, teria limitado os seus efeitos "*à exploração do gás não convencional, especificamente, o gás de xisto*"<sup>289</sup>. Assim, afirma que as "atividades" dos Contratos estariam parcialmente suspensas<sup>290</sup>.

270. Sobre a sentença da ACP de Presidente Prudente/SP, que teria existido por poucos meses, não teria antecipado a declaração de nulidade da 12ª Rodada de Licitações e dos contratos assinados no certame. O que existia, portanto, seria a suspensão dos contratos em relação "*à exploração do gás não convencional, especificamente, o gás de xisto*", nos termos da decisão liminar que havia sido confirmada pela sentença<sup>291</sup>.

271. Explica que, por conta dessa distinção processual o pedido de efeito suspensivo da ANP teria sido manejado em face da tutela provisória, conforme doc. DRDA-46, págs. 04/05<sup>292</sup>. Em outras palavras, assinala que, antes que qualquer decisão pudesse de fato afetar a validade dos Contratos, o TRF-3 proferiu decisão, posteriormente confirmada em acórdão de apelação, reforçando a legalidade da 12ª Rodada de Licitações e retirando qualquer fator impeditivo ao prosseguimento dos Contratos<sup>293</sup>. Assinala que, pela linha de raciocínio das Requerentes, a sentença seria mais importante que o acórdão de apelação do TRF-3, que a teria reformado, pois a suposta declaração de nulidade *ex tunc*, por esse ponto de vista, seria

<sup>289</sup> Vide §48, pág. 14, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>290</sup> Vide §49, pág. 14, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>291</sup> Vide §50, pág. 14, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>292</sup> Vide §51, págs. 14/15, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>293</sup> Vide §52, pág. 14, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

irreversível e teria “extirpado” os Contratos por completo do mundo jurídico, o que não seria permitido pelo sistema processual<sup>294</sup>.

272. No que tange à afirmação de que o que se discute nesta arbitragem seria a hipótese de força maior ocorrida anteriormente à celebração dos Contratos, alega que tal afirmação seria contraditória ao invocado pelas Requerentes neste procedimento arbitral de que a suposta força maior teria restado configurada pelas decisões judiciais que teriam impedido a execução dos Contratos<sup>295</sup>. Além disso, reforça o seu entendimento de impossibilidade de aplicar a Lei nº 8.666/93 ao presente caso<sup>296</sup>.

273. Sobre a decisão judicial de 1º grau, critica a referida decisão, que teria sido objeto de recurso, alegando que a legislação adequada seria a Lei do Petróleo, e não a Lei nº 8.978/95, que trata de concessões de serviço público, bem como que o juízo teria sugerido que a referência à legislação específica do setor de óleo e gás nas CDAs deveria ter sido substituída por uma referência à legislação geral (Lei nº 8.666), em razão do art. 124 da Lei nº 8.666/1993 que fala sobre aplicação subsidiária quando “*não conflitem com a legislação específica sobre o assunto*”, o que seria contraditório<sup>297</sup>.

274. No que tange ao parecer da Procuradoria Federal junto à ANP, citado pelas Requerentes, aponta que apenas teria se reconhecido a “*aplicação subsidiária (no que couber)*” da Lei nº 8.666/1993, ou seja, se a lei e o contrato tratam de um tema, isso afasta automaticamente qualquer possibilidade de incidência da Lei nº 8.666. Não por outro motivo, nota que o mesmo parecer afirma

<sup>294</sup> Vide §54, pág. 15, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>295</sup> Vide §55, págs. 15/16, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021, e §151, pág. 39, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>296</sup> Vide §56, pág. 16, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>297</sup> Vide §§59/60, pág. 17, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

que "a figura jurídica da concessão possui um regramento próprio à parte da Lei 8666/93"<sup>298</sup>. Além disso, embora sustentem haver "vasto repertório jurisprudencial sobre a aplicação da Lei 8.666/1993", alega que as Requerentes não teriam apresentado qualquer precedente nesse sentido, que não dissesse respeito às questões disputadas na ACP, bem como que o acórdão do TRF-3 na ACP que teria impactado os Contratos, por exemplo, não teria citado a referida lei<sup>299</sup>.

275. Em relação à alocação de riscos estabelecida no contrato de concessão, reforça que os Contratos tratam de "*caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas*", conforme cláusula 30.1, e inclui a situação de impossibilidade de obter licença ambiental, cláusula 30.4. Segue afirmando que, ocorrendo algum desses fatores externos e imprevisíveis, os Contratos admitem a exoneração total ou parcial de obrigações tornadas impossíveis, na exata medida em que perdurar essa impossibilidade, nos termos da cláusula 30.1.1. Por outro lado, assinala que, uma vez superado o evento externo que impactou os Contratos e a depender de sua extensão e da negociação entre as Partes, os Contratos podem ser retomados, com devolução do prazo, alterados ou extintos, segundo a cláusula 30.3. Ainda nesse quadro, aponta que existem disposições expressas sobre a impossibilidade de isenção ou restituição de pagamento das participações governamentais, conforme cláusulas 23.2.c e 30.1.3, bem como sobre a impossibilidade de pleitear qualquer indenização face à ANP, na linha da cláusula 30.5<sup>300</sup>.

276. Portanto, à luz dos Contratos, sustenta que: (i) as Requerentes conheciam o risco ambiental e judicial que envolvia a

<sup>298</sup> Vide §61, pág. 17, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>299</sup> Vide §62, pág. 17, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>300</sup> Vide §§65/67, pág. 18, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

12ª Rodada de Licitações; (ii) a decisão liminar que afetou os Contratos se enquadra na cláusula 30.1; (iii) os efeitos desse enquadramento são previstos nos Contratos; (iv) os Contratos proíbem (iv.1) qualquer isenção ou restituição em relação ao pagamento de participações governamentais e (iv.2) qualquer pedido indenizatório em face da ANP<sup>301</sup>.

277. Sobre a ACP de Cascavel/PR, alega que as decisões da referida ACP não teriam impactado sequer indiretamente os Contratos. Além disso, registra que: (i) o alcance e os efeitos das decisões liminares estariam sendo disputados no procedimento arbitral CBMA nº 2019.00950, representando relevante ponto controvertido entre ANP e as Requerentes; e (ii) a distinção de efeitos entre os contratos assinados e os não assinados teria sido ali feita pelo próprio Poder Judiciário, como demonstraria a decisão liminar (doc. DRDA-47)<sup>302</sup>.

278. Acrescenta que a referência das Requerentes à situação de Petrobras e Cowan seria oportuna, pois para os contratos que tiveram a assinatura impedida judicialmente (na ACP de Cascavel/PR)<sup>303</sup>, a ANP os liberou da assinatura do contrato e devolveu o bônus de assinatura (doc. DRDA-17), enquanto que para os contratos já assinados, a ANP formalizou rescisão consensual com base nas balizas impostas pelo instrumento contratual, que teria sido a solução

<sup>301</sup> Vide §68, pág. 18, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>302</sup> Vide §§71/72, pág. 19, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>303</sup> Em sede de Alegações Finais, a Requerida reforça a diferença entre o teor das decisões judiciais proferidas na ACP de Cascavel/PR, na qual teria havido expresse impedimento à assinatura dos contratos que haviam sido arrematados por Petrobras e Cowan (doc. DRDA-47, pág. 17), motivo pelo qual a ANP teria liberado tais licitantes da obrigação de celebrar os contratos de concessão; e na ACP de Presidente Prudente/SP, na qual não teria havido qualquer proibição à assinatura dos contratos e a suspensão do contrato teria sido limitada ao uso da técnica do fraturamento hidráulico para extração de recursos não convencionais. Assim, reitera o seu entendimento de que não houve o impedimento absoluto, tampouco violação à isonomia quando a ANP indeferiu o pleito, conforme alegado pelas Requerentes, §§66/67, pág. 19, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

utilizada em vários contratos das mesmas Petrobras e Cowan, além de outros 4 (quatro) concessionários(docs. DRDA-15/16)<sup>304</sup>.

279. Em relação aos contratos abrangidos pela ACP de Presidente Prudente/SP, repete que a Petrobras teria executado as atividades exploratórias previstas no contrato e cumprido integralmente o PEM (doc. DRDA-25)<sup>305</sup>. Repisa que os contratos impactados pela mesma decisão judicial, porém conduzidos por concessionário diferente, teriam seguido o curso normal durante o período em que vigorou a decisão suspensiva de 1º grau<sup>306</sup>.

280. Por fim, reitera que a distinção fática e jurídica entre as figuras do "licitante" e do "concessionário", o primeiro seria um participante do leilão, com direitos e obrigações baseados principalmente no edital; o segundo seria um parceiro privado com direitos e deveres expressos no contrato de concessão<sup>307</sup>.

### ***Sobre o Pedido Cautelar***

281. Especificamente em relação ao pedido cautelar deduzido pelas Requerentes, a Requerida afirma que o primeiro pedido de suspensão da execução dos Contratos seria "*inócuo*", tendo em vista que os Contratos estariam extintos desde a emissão da Resolução de Diretoria nº 670/2018, de 01.11.2018, nos autos do processo administrativo nº 48610.009212/2018 (pág. 119, doc. DRDA-18)<sup>308</sup>.

282. Em relação ao segundo pedido de suspensão da exigibilidade das garantias ou da obrigação de renová-las, alega que

<sup>304</sup> Vide §73, pág. 19, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>305</sup> Vide também §60, págs. 17/18, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>306</sup> Vide §74, pág. 20, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>307</sup> Vide §75, pág. 20, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>308</sup> Vide §189, pág. 50, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §78, "a.", pág. 20, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

iria no mesmo sentido, uma vez que a execução do seguro-garantia estaria obstada pela decisão de urgência proferida no Mandado de Segurança de autoria da Argo Seguros, nº 5028829-67.2019.4.02.5101 (doc. DRDA-34)<sup>309</sup>. Por outro lado, nota que a obrigação contratual de manter garantias válidas, o que teria causado, anteriormente, a necessidade de as Requerentes renovarem o seguro-garantia, apenas seria exigida enquanto vigentes os Contratos, o que não seria o caso. Sendo assim, assevera que a discussão, na realidade, seria sobre os efeitos da extinção contratual, e não se os Contratos estariam ou não extintos<sup>310</sup>.

283. Por fim, em relação ao terceiro pedido de suspensão de quaisquer multas ou penalidades decorrentes dos Contratos, a Requerida retoma a argumentação apontada na “Questão de Ordem”<sup>311</sup> de que seria “*inaceitavelmente aberto*”<sup>312</sup>. Aduzem que as multas/ penalidades indicadas pelas Requerentes dizem respeito às execuções fiscais de nºs 5061398-93.2019.4.04.7000, 5072433-50.2019.4.04.7000 e 5072434-35.2019.4.04.7000, nas quais a ANP cobra a multa pelo alegado descumprimento do PEM<sup>313</sup>.

284. Finalmente, a Requerida sustenta que a suspensão das execuções fiscais traria perigo de dano inverso<sup>314</sup>. Nessa linha, afirma que, além de tais ações ainda não estarem garantidas, haveria receio sobre a situação financeira das Requerentes<sup>315</sup>. Diante do exposto, a

<sup>309</sup> Vide §78, “b.”, pág. 20, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>310</sup> Vide §§190/191, pág. 50, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>311</sup> Vide item “II.B”, §§79/90, págs. 23/26, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>312</sup> Vide §193, pág. 50, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §78, “c.”, pág. 21, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>313</sup> Vide §194, pág. 50, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>314</sup> Vide §78, “e.”, pág. 21, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>315</sup> Vide §§201/203, pág. 52, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

Requerida pede o indeferimento do pedido cautelar formulado pelas Requerentes<sup>316</sup>.

285. Ademais, destaca a existência das execuções fiscais que veiculam cobrança do pagamento por retenção de área, tema abordado na “Questão de Ordem”, tratando-se de obrigação contratual e espécie de participação governamental que incidiria mesmo em períodos de suspensão do contrato, nos termos da cláusula 23.2 dos Contratos. Relata que, não tendo havido o pagamento voluntário dos exercícios 2014 a 2018, a ANP teria promovido os atos de cobrança previstos na legislação, culminando na inscrição em Dívida Ativa e no ajuizamento de execuções fiscais (docs. DRDA-20 e 37). Frisa, ainda, que a higidez e legalidade dessas cobranças não teria sido refutada pelas Requerentes, bem como que o tema foi tratado incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 747/RJ, de 29/05/202030 (doc. DRDA-49)<sup>317</sup>.

286. Diante do exposto, defende que o pedido cautelar careceria de fundamento jurídico e que não haveria *fumus boni iuris* apto a ensejar a sua concessão pelo Tribunal Arbitral, e que eventual deferimento impactaria cobranças de créditos contratuais que sequer teriam sido atacadas pelas Requerentes em suas manifestações<sup>318</sup>. No que diz respeito ao *periculum in mora*, defende que a afirmação das Requerentes<sup>319</sup> não teria considerado o incremento do valor da causa, o consequente recálculo das custas da Arbitragem e que a exequibilidade dos seguros-garantia estaria suspensa por decisão

<sup>316</sup> Vide §204, pág. 52, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>317</sup> Vide §§91/93, págs. 23/24, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021, e §§92/94, págs. 25/26, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>318</sup> Vide §94, pág. 25, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>319</sup> Vide §136, pág. 26, da Réplica das Requerentes, de 28.04.2021.

judicial<sup>320</sup>; reiterando, assim, a existência de fundado receio sobre a situação financeira das Requerentes.<sup>321</sup>

287. Ademais, em sede de Alegações Finais, alega, em suma, que a exoneração ampla e irrestrita de obrigações não poderia prosperar, fosse porque violaria a especificação exigida pela cláusula 30.1.1 dos Contratos, fosse porque as cobranças em andamento que a ANP conseguiu apurar - referentes à taxa de retenção ou ocupação de área - não tiveram sua higidez atacada pelas Requerentes<sup>322</sup>.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

288. Chega-se aqui ao cerne da presente Arbitragem.

289. São várias as questões que devem ser analisadas pelo Tribunal Arbitral.

290. Neste sentido, pode ser elaborado um breve roteiro das matérias a serem apreciadas para que se possa decidir a presente disputa.

291. A execução dos Contratos foi impedida pelas decisões da ACP? Tais decisões configuraram um evento de força maior para fins dos Contratos? Em caso positivo, quais as consequências de tal ocorrência? É possível a resolução dos Contratos como pretendido pelas Requerentes? Em caso de resolução, as Requerentes fazem jus a alguma indenização pelos custos incorridos? Há outros temas que permeiam a discussão, mas estes são os essenciais, ao ver do Tribunal Arbitral.

---

<sup>320</sup> Vide §§95/96, pág. 25, da Tréplica da Requerida, de 28.06.2021.

<sup>321</sup> Vide §202, pág. 52, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021, e §16, pág. 7, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

<sup>322</sup> Vide §95, pág. 26, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

292. A vigência da liminar na ACP – e por um período da sentença de 1º grau – é incontroversa. As restrições judiciais à execução dos Contratos perduraram por quase 4 (quatro) anos, até serem suspensas e posteriormente revertidas no segundo grau de jurisdição.

293. A sentença da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (doc. PB-5), proferida em 26 de setembro de 2017, dentre outras providências, suspendeu os efeitos dos contratos de concessão firmados pela ANP com Petra e Bayar (pág. 69, “b”), determinou que Petra e Bayar não realizassem “qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos (...) e não realizado processo licitatório válido pela ANP” (pág. 70, “c”) e declarou a “nulidade da 12ª Rodada de Licitações” (pág. 71, “g”).

294. Não há dúvida, portanto, de que a referida sentença impediu inteiramente qualquer execução dos Contratos, na medida em que suspendeu integralmente seus efeitos e declarou a nulidade da própria licitação.

295. A sentença, no entanto, vigorou por pouco tempo. O que ficou vigente por mais tempo, e desde o início da relação contratual, foi a medida liminar, e sobre esta as Partes divergem a respeito do teor e do alcance do comando judicial.

296. As Requerentes afirmam que a liminar as impedia de fazer qualquer atividade nos poços. A Requerida, por sua vez, sustenta que a liminar apenas impediu a exploração do gás de xisto por fraturamento hidráulico, mas não teria impedido atividades relativas

ao PEM e à exploração convencional. Assim, não haveria motivo para a inércia das Requerentes no cumprimento do PEM, tanto assim que outras concessionárias, como a própria Petrobras, teriam feito diversas atividades relacionadas ao PEM em outras áreas mesmo durante a vigência da liminar.

297. A decisão liminar foi proferida em 19 de janeiro de 2015, e foi juntada como doc. 5 do Requerimento. No ponto que ora interessa, constam os seguintes comandos, nas págs. 23 e 24 da decisão:

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/85, **defiro parcialmente a liminar** requerida para o fim de:

a) suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração de gás de folhelho com uso da técnica do faturamento hidráulico;

b) suspender os efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN;

.....

e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.

298. Posteriormente à decisão liminar, a Petrobras ajuizou embargos de declaração buscando esclarecimentos, à luz do provimento judicial, acerca das suas obrigações contratuais relativamente ao PEM. A decisão dos embargos declaratórios da Petrobras foi proferida em 26 de março de 2015, é o doc. DRDA-6 desta Arbitragem, e o dispositivo consta das págs. 2/3:

*"É certo que, ao ser determinada a suspensão dos efeitos da licitação e contratos de concessão para exploração de gás de folhelho, com a utilização de técnica de fraturamento hidráulico, os efeitos da decisão proferida desobrigam a embargante da realização de qualquer perfuração de poços que tenham por objetivo a exploração de gás de folhelho, inclusive a obrigação disposta na mencionada cláusula 5.11, porquanto umbilicalmente ligada à extração do gás que ora se pretende objetar. Assim, o esclarecimento buscado com o presente recurso decorre logicamente da decisão proferida. (...) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo."*

299. Tendo em vista o texto das decisões judiciais proferidas liminarmente – em sede de liminar e de embargos de declaração –, a ANP defende que apenas as atividades relacionadas ao gás de xisto ou folhelho, por fraturamento hidráulico, teriam sido vedadas, continuando a ser permitido fazer todo o resto.

300. Tal interpretação decorre dos itens "a" e "b" da decisão liminar, que, ao mencionarem a suspensão dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações e dos Contratos de Concessão, faz referência expressa à "exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico" (item "a") e à "exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico" (item "b"). Posteriormente, na decisão dos declaratórios, o magistrado se referiu à "suspensão dos efeitos da licitação e contratos de concessão para exploração de gás de folhelho, com a utilização de técnica de fraturamento hidráulico". Assim, ao ver da autarquia, o Juiz teria deixado claro que as restrições se aplicariam apenas a tais atividades não convencionais, com fraturamento hidráulico ("fracking"), inexistindo vedação às demais

atividades relacionadas aos Contratos, que poderiam ter sido normalmente desenvolvidas pelas Requerentes.

301. O Tribunal Arbitral, no entanto, não concorda com a ANP, e adota entendimento similar ao das Requerentes, no sentido de que estas não puderam exercer qualquer atividade no âmbito dos Contratos enquanto vigente a liminar (e a sentença).

302. Note-se que o comando dispositivo da medida liminar, que é a parte da decisão judicial que efetivamente produz efeitos, foi bastante abrangente (item "e", já transcrito acima): "*determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que **se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração** dos poços no Setor SPAR-CN, **com fundamento nos contratos de concessão firmados** (...)" (grifos adicionados).*

303. A decisão judicial não faz qualquer ressalva, e determina uma vedação genérica a "qualquer atividade", incluindo "perfuração, pesquisa e exploração".

304. Ora, seria impossível às Requerentes cumprir com qualquer etapa do PEM sem poder perfurar, pesquisar ou explorar<sup>323</sup>.

305. O Tribunal Arbitral não está convencido de que a restrição judicial se limitava ao fraturamento hidráulico e ao gás de xisto. A uma, tal limitação não consta do dispositivo da liminar; a duas, as referências nos itens "a" e "b" não são claras no sentido de que a vedação seria exclusivamente relativa ao gás de xisto. Não se fala em suspensão parcial da licitação ou dos contratos, e nem em suspensão

---

<sup>323</sup> Observe-se, por relevante, que na indústria do petróleo o termo "exploração" tem sentido mais definido, não se confundindo com a efetiva produção e retirada do óleo e do gás dos poços para comercialização – o que é conhecido como "exploração". A exploração compreende justamente as atividades iniciais de prospecção e pesquisa para identificação do real potencial dos poços, antes da fase de exploração.

apenas em relação ao gás de xisto. As referências ao fraturamento hidráulico e ao gás de folhelho ou xisto nos itens "a" e "b" não têm a extensão que a ANP pretende lhes conferir.

306. Quanto ao decidido nos embargos de declaração, como bem observado pelas Requerentes, os embargos foram desprovidos, ou seja, não houve mudança da decisão liminar. Além disso, as referências ao gás de folhelho e ao fraturamento hidráulico são logicamente ligadas ao pedido formulado pela Petrobras, que dizia respeito justamente a essas matérias. Não há nada na decisão que claramente permita as atividades convencionais no âmbito dos Contratos.

307. Seria até estranho se a decisão judicial suspendesse a licitação e os contratos parcialmente, quanto à parte do objeto licitado e contratado, na medida em que isso poderia descaracterizar a contratação administrativa, suscitando a nulidade da parcela remanescente. Afinal, outros licitantes potenciais poderiam alegar que, fosse sabido que tal seria o escopo da licitação, eles teriam apresentado outras propostas. No limite, pode-se cogitar, inclusive, que, na hipótese, outros licitantes poderiam haver se interessado pela disputa.

308. Aliás, o entendimento de que a suspensão da licitação e dos contratos de concessão foi integral é reforçada, *a posteriori*, com o teor da sentença, que claramente lhe deu essa extensão ampla, sem qualquer restrição apenas à questão do fraturamento hidráulico para exploração do gás de folhelho, como se viu de sua redação acima. A licitação e os contratos foram anulados por inteiro.

309. É a interpretação do Tribunal Arbitral, portanto, que, na vigência da liminar e da sentença de 1º grau, as Requerentes

estavam impedidas de praticar qualquer ato de pesquisa, perfuração ou exploração, e, portanto, não tinham condições para seguir com a implementação das atividades necessárias ao atendimento do PEM.

310. Ainda que assim não fosse, e caso se entendesse que haveria uma área cinzenta, alguma dúvida sobre a extensão da liminar, o fato é que a ANP não opôs embargos de declaração para esclarecer a matéria e deixar liberadas as atividades convencionais relativas ao PEM. Nenhuma outra parte obteve provimento neste sentido. Assim, num tal cenário, dado o teor da decisão liminar e a ausência de "esclarecimento" na direção da interpretação sustentada pela Requerida, não seria razoável se exigir das Requerentes que fizessem investimentos e tomassem atitudes tendentes ao cumprimento do PEM correndo o risco de serem enquadradas em desobediência à ordem judicial, com repercussões até mesmo criminais. Escapa à prudência empresarial que empresas privadas 'desafiem ativamente' o sentido proibitivo de decisões judiciais.

311. Assim, o Tribunal Arbitral confirma que, no seu entendimento, havia vedação judicial, e, portanto, impedimento justificado, a qualquer atividade das Requerentes relativas aos poços, enquanto estiveram vigentes a liminar e a sentença.

312. Esta vedação foi externa, proveniente de ordem judicial, e, portanto, não se deve atribuir culpa a qualquer dos contratantes.

313. O Tribunal Arbitral considera irrelevante, para a solução da demanda, que a ANP tenha negociado um TAC com o Ministério Público Federal antes de lançar a 12ª Rodada de Licitações, e, não chegando a um acordo, tenha deixado de informar os licitantes sobre tal circunstância.

314. O ajuizamento de Ações Cíveis Públicas ou Populares, ou outras ações, impugnando licitações, é um fato da vida, e no Brasil é extremamente comum. Faz parte do chamado "risco Brasil". O Tribunal Arbitral, neste passo, não considera que a ANP tenha induzido os licitantes em erro, agravado riscos, ou omitido informação relevante, pois a possibilidade de acionamento da Justiça pelo Ministério Público Federal era ou devia ser da ciência de todos, em especial havendo a questão do gás de xisto e do fraturamento hidráulico na licitação, algo que suscitava e ainda suscita discussões de cunho ambiental em todo o mundo.

315. No entanto, embora o ajuizamento de ACPs, em si, pudesse ser previsível, a vigência de ordens judiciais suspendendo a execução dos Contratos por tanto tempo constitui ônus desproporcional e imprevisível para as Requerentes. Não é comum ou de se esperar que uma situação de total incerteza permaneça sem resolução por tão longo período de tempo.

316. Apesar de se admitir que os riscos relacionados à judicialização sejam corriqueiros no setor, a vedação à execução dos contratos durante o período de quase quatro anos impõe prejuízo irrazoável ao contratante, sobretudo considerando que a extensão dos prejuízos era imprevisível e fora do controle das Requerentes.

317. Uma das diretrizes que regem relações entre particulares e a Administração Pública é a proteção à confiança legítima do particular, corolário da segurança jurídica<sup>324</sup>. Resguardar tais expectativas, na medida do razoável, é dever em todas as atividades estatais, inclusive nas licitações e contratos.

---

<sup>324</sup> Javier Garcia Luengo. *El principio de protección de la confianza en el derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 2002. Entre nós, v. Márcia Bellini Freitas. O princípio da confiança no direito público. *Revista jurídica*, nº 168. Porto Alegre, out., 1991.

318. As Requerentes disputaram licitações e firmaram contratos com a expectativa legítima de que poderiam, ao menos, pesquisar e buscar explorar as áreas, o que não ocorreu por motivo alheio a seu controle. Não é razoável que expectativas legitimamente constituídas pelas Requerentes sejam inteiramente desconsideradas.

319. Uma coisa seria as Requerentes não conseguirem licenças ambientais, por exemplo, por não serem capazes de cumprir com exigências das autoridades. Outra coisa diversa é o que ocorreu, com uma liminar judicial em ação movida pelo Ministério Público Federal, sem qualquer ato atribuível às Requerentes, vigente, juntamente com a sentença, por quase o mesmo prazo (3 anos e 6 meses) previsto para o período exploratório (este de 4 anos), e sem que elas nada pudessem fazer. Trata-se de imposição externa absolutamente inevitável e inimputável às Requerentes.

320. A situação equivale ao que se convencionou chamar de "fato do príncipe", ou seja, o ato de uma autoridade pública que interfere na possibilidade do cumprimento de uma obrigação pelo particular.

321. Trata-se de figura jurídica advinda do Direito Administrativo Francês. O Conselho de Estado daquele país desenvolveu o conceito em função da recorrência de imprevistos, de autoria de entidades estatais, mas alheios aos contratos, e que alteravam as circunstâncias dos contratos públicos, exigindo sua adaptação ou terminação<sup>325</sup>.

---

<sup>325</sup> Para uma análise tradicional do instituto no contexto francês, v. Maurice Hauriou, *Précis de Droit Administratif*, 11ª ed., 1927, pág. 306. Sobre a evolução do instituto no Direito Francês e sua importação para o Brasil, v. José Cretella Júnior. Teoria do "fato do príncipe". *Revista De Direito Administrativo*, 75, págs. 23/30, 1994.

322. O termo foi importado para o ordenamento brasileiro com propósitos similares: identificar hipóteses válidas para mudar ou extinguir regimes contratuais em função de interferências estatais exógenas à relação contratual<sup>326</sup>.

323. No Brasil, Hely Lopes Meirelles definiu o fato do príncipe como “toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo”<sup>327</sup>. Caso torne impossível a execução do contrato, o fato do príncipe pode render ensejo à sua rescisão<sup>328</sup>.

324. As decisões judiciais em questão nesta arbitragem oferecem exemplo de fato do príncipe, isto é, são atos exógenos à relação e que inviabilizam a execução contratual.

325. Relembre-se: a relação foi interrompida em função de decisões judiciais prejudiciais aos interesses imediatos de ambas, Requerentes e Requerida. A decisão inviabilizou as atividades contratadas pelas Partes, impondo-se sobre a relação e demandando seu encerramento de forma distinta do esperado.

326. Esta é a caracterização “de Manual” de fato do príncipe, cujas implicações se aplicam a este caso, auxiliando a alocar os prejuízos decorrentes da judicialização e do conseqüente insucesso do contrato.

327. Há muito, aliás, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera a decisão judicial que interfere na execução do

---

<sup>326</sup> José Cretella Júnior, ob. cit., 1994, pág. 24.

<sup>327</sup> Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., RT, São Paulo, 1991, págs. 216/217.

<sup>328</sup> Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 217.

contrato como um fato do príncipe cujos efeitos são equivalentes ao da força maior<sup>329</sup>.

328. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também tem jurisprudência firme equiparando o fato do príncipe à força maior. “O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade (...) rompe o liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando em disputas privadas, nítida hipótese de força maior”<sup>330</sup>. O fato do príncipe equivale à força maior não só nos contratos particulares, mas também nos contratos administrativos.<sup>331</sup>

329. A hipótese do caso, portanto, ao ver do Tribunal Arbitral, foi de ocorrência de fato do príncipe, equivalente à força maior para fins de interpretação contratual, em decorrência da duração do fato impeditivo da execução do contrato.

330. Aliás, a própria ANP reconheceu a hipótese de força maior ao tratar da desistência da Petrobras em assinar contrato que fora vedado pelas ACPs. (cf. doc. PB-11). Na ocasião, consignou-se que “as decisões judiciais proferidas impeditivas da assinatura dos contratos de concessão não poderiam ter sido esperadas, previstas ou evitadas pelos licitantes da Décima Segunda Rodada de Licitações; e não houve qualquer interferência que caracterize culpa ou contribuição o arrematante para a situação jurídica atual”, tudo caracterizando “fato equivalente à força maior” (pág. 2 da Ata da 10ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da ANP – doc. PB-11).

<sup>329</sup> Neste sentido, STF, RE nº 22.991-SP, 1ª T., rel. Min. Ribeiro da Costa, DJU 31.12.1953. “Fundando-se a excusa para a entrega da mercadoria em motivo de força maior, resultante da apreensão pela autoridade judicial, vislumbra-se, nessa circunstância, o chamado fato do príncipe, de seu natural invencível, e por isso, oponível à exigibilidade da obrigação.”

<sup>330</sup> Neste sentido, dentre outros precedentes: STJ, REsp nº 1.280.218-MG, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJU 12.08.2016; AgIntREsp nº 1.237.376-RJ, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, DJU 08.09.2016.

<sup>331</sup> Neste sentido: STJ, REsp nº 612.123-SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.08.2005.

331. *Mutatis mutandis*, exatamente as mesmas considerações podem ser feitas sobre a decisão que impediu a execução dos Contratos pelas Requerentes. Não poderia ser esperada, prevista ou evitada, e não houve culpa da Petra ou Bayar que tenha contribuído para o evento; portanto, ela equivale à força maior.

332. A força maior que impede a execução do contrato é motivo justificado para o desfazimento do vínculo. Neste sentido, Ruy Rosado de Aguiar Júnior observou, em sede doutrinária, que *"a superveniente e inimputável impossibilidade absoluta da prestação determina de pleno direito a extinção do contrato, por atuação da lei e da própria natureza das coisas"*<sup>332</sup>.

333. A ANP reconheceu esta circunstância ao admitir a desistência da assinatura do contrato pela Petrobras no já referido doc. PB-11. A diferença para a hipótese dos autos é que os Contratos com as Requerentes já tinham sido assinados, e, portanto, sua resolução depende dos seus termos, e deve seguir o seu regramento.

334. Mas a possibilidade de devolução dos blocos com a resolução dos Contratos deve ser reconhecida, pois houve impedimento absoluto da execução por parte das Requerentes, inclusive durante todo o período inicial previsto para o PEM.

335. De toda forma, não parece adequado o parecer da ANP que negou a devolução por ausência de proibição à execução das atividades exploratórias convencionais (doc. PB-4), já que a premissa não corresponde à interpretação que o Tribunal Arbitral fez da liminar.

---

<sup>332</sup> Ruy Rosado de Aguiar Júnior, *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*. Resolução. Rio de Janeiro, AIDE Editora, 2003, págs. 25/26.

336. Por outro lado, não se diga que a derrubada das decisões judiciais pelo TRF-3, na segunda instância, após cerca de quatro anos, tenha produzido o efeito de afastar a incidência da força maior no caso concreto.

337. Os contratos de concessão estão sujeitos a diversas espécies de risco e, por isso mesmo, possuem, de modo típico, cláusulas de alocação de riscos. Tais cláusulas, contudo, não são capazes de antecipar todos os estados de coisas geradores de prejuízos , de modo que, com frequência, é necessário complementar sua interpretação de acordo com o contexto da hipótese<sup>333</sup>.

338. No caso concreto, o contexto envolve quase quatro anos de interrupção do objeto contratual por força maior e de frustração do planejamento contratual, que complementam as normas extraíveis dos Contratos.

339. Ressalte-se mais uma vez, antes de analisar tais normas, o dever de proteção à confiança legítima por parte da Administração: exigir a continuidade da relação contratual, mesmo após a alteração forçosa das condições contratadas, parece desconsiderar as expectativas legítimas assumidas pelos particulares quando da contratação.

340. Constatados ônus irrazoáveis decorrentes da judicialização, a Requerida não poderia desconsiderá-los e dar sequência ao Contrato nas condições iniciais, quase quatro anos depois do período previsto, sem acomodações às novas circunstâncias.

---

<sup>333</sup> J. Luis Guasch. *Granting and renegotiating infrastructure concessions: doing it right* Washington D.C.: The World Bank, 2004, págs. 19/22.

341. Naturalmente, as cláusulas contratuais são o fundamento central da relação entre Requerentes e Requerida no que interessa a esta arbitragem. No entanto, elas devem ser interpretadas levando-se em conta o contexto da contratação e a necessidade de proporcionalidade e de proteção à confiança na alocação dos prejuízos materializados.

342. Pois bem, embora reconhecendo a possibilidade de resolução dos Contratos, cabe ao Tribunal Arbitral apreciar o pleito de que isso se faça sem custos para as Requerentes tendo em conta as disposições contratuais aplicáveis.

343. As cláusulas 30.1 e 30.1.1 dos Contratos disciplinam a situação dos autos:

**"CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES  
Exoneração Total ou Parcial**

*30.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.*

*30.1.1 A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP".*

344. Pelos motivos já expostos, o Tribunal Arbitral reconhece que a força maior (causada pelo fato do príncipe) atingiu a totalidade das obrigações contratuais das Requerentes, acarretando, portanto, a resolução dos Contratos.

345. A cláusula 30.3.1 permite expressamente que, *"a depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção".* Como a ANP não concordou com a

extinção postulada pelas Requerentes, fez-se necessária a intervenção do Tribunal Arbitral para declarar a resolução contratual.

346. Resta analisar a questão dos custos incorridos.

347. A cláusula 30.5 tem a seguinte redação:

**"Perdas**

*30.5 O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior".*

348. A cláusula 30.1.3 também é relevante para a solução do litígio:

*"30.1.3 O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de Terceiros".*

349. Portanto, como princípio, o reconhecimento da força maior e da resolução dos Contratos, no caso concreto, não dá direito a indenizações em favor do concessionário, e tampouco o isenta do pagamento das Participações Governamentais.

350. Lembre-se de que o Tribunal Arbitral está reconhecendo a resolução contratual por incidência de fato do príncipe/força maior, ou seja, não se está imputando culpa à ANP. Destarte, são plenamente aplicáveis as cláusulas em questão, 30.5 e 30.1.3.

351. A Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97, com modificações subsequentes), define no art. 46 que são participações governamentais o bônus de assinatura, os *royalties*, a participação especial e o pagamento pela ocupação ou retenção de área.

352. No caso, as Requerentes pagaram o bônus de assinatura e estão sendo cobradas pela ocupação ou retenção de área.

353. As Requerentes ainda postulam a indenização pelos custos com o seguro-garantia.

354. O Tribunal Arbitral entende que o bônus de assinatura não deve ser devolvido, a teor do disposto na cláusula 30.1.3. Trata-se de participação governamental cujo pagamento não é liberado em razão da ocorrência da força maior, e cujo fato gerador ocorreu – a assinatura dos Contratos.

355. Da mesma forma, as despesas relacionadas ao seguro-garantia tampouco devem ser indenizadas, nos termos da cláusula 30.5, na qual o concessionário assume os riscos de perdas em razão de caso fortuito ou força maior. Trata-se de cláusula válida de alocação de riscos, e como a ANP não contribuiu ou teve culpa no evento danoso, o dispositivo contratual deve ser prestigiado.

356. Finalmente, em relação à controvérsia em torno do pagamento pela ocupação ou retenção de área, o Tribunal Arbitral entende que a cobrança é indevida. Embora os Contratos disciplinem que as participações governamentais seguem devidas apesar da incidência da força maior (cláusula 30.1.3), a situação concreta é peculiar, impondo ônus desproporcional ao particular.

357. Na realidade, o fato do príncipe – decisão liminar – impediu qualquer atividade exploratória ou de pesquisa pelas Requerentes. Na prática, ficaram elas impossibilitadas de ocupar a área de modo minimamente produtivo. Por tal razão, não obstante o disposto na cláusula 30.1.3, o Tribunal Arbitral entende que não é devido qualquer pagamento por retenção ou ocupação de área, sob pena de

enriquecimento sem causa da Administração Pública, na medida em que o Direito não pode respaldar o absurdo, princípio positivado pela Lei nº 12.376 de 30.12.2010, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente no seu art. 21, parágrafo único. É que falece fundamento material à incidência do dever de pagar por uma retenção a que não se pôde dar qualquer uso.

358. De todo o exposto, e pelos motivos aduzidos, o Tribunal Arbitral julga os pedidos das Requerentes parcialmente procedentes, para reconhecer a resolução dos Contratos sem culpa e sem a imposição de quaisquer custos adicionais, mas indeferindo o pedido de ressarcimento dos custos incorridos com bônus de assinatura e prêmios de seguro-garantia.

#### **CAPÍTULO X – CUSTOS E DESPESAS DA ARBITRAGEM**

359. Nos termos dos itens 8 do Compromisso Arbitral e 19.3 do Termo de Arbitragem, as despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, seriam adiantados exclusivamente pela Requerente. A Requerida, por sua vez, *"somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral"*.

360. As Partes ajustaram, ainda, conforme os itens 9 e 10 do Compromisso Arbitral e 19.1 do Termo de Arbitragem, que, no curso da arbitragem, cada Parte arcaria com os honorários de seus respectivos representantes e de eventuais assistentes técnicos, bem como que os custos com advogados e com eventuais assistentes técnicos não seriam objeto de ressarcimento.

361. Finalmente, as Partes estabeleceram que *"a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes acerca das custas e despesas com a arbitragem e condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, ou norma que os suceda. No entanto, não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação, nos termos do item 10 do Compromisso Arbitral. O Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento das Partes para, sendo o caso, reduzir o valor do reembolso de tais custos e despesas, ou para a imposição de montante a título de litigância de má-fé"*, de acordo com o item 19.4 do Termo de Arbitragem.

362. Sobre este tema, as Requerentes pediram, no item 14, alínea "d)", do Termo de Arbitragem, a condenação da Requerida ao pagamento de todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e advocatícios de sucumbência.

363. Nas suas Alegações Iniciais, as Requerentes igualmente solicitaram a condenação da Requerida em todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e advocatícios de sucumbência, no valor de 20% (vinte por cento) do total da condenação<sup>334</sup>.

364. Em sede de Alegações Finais, as Requerentes reiteraram o pedido de condenação da Requerida ao pagamento de todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo honorários dos árbitros e advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) do total da condenação, devendo ser considerado o valor econômico do pedido de declaração da resolução

---

<sup>334</sup> Vide §93, alínea "d)", pág. 22, das Alegações Iniciais das Requerentes, de 15.01.2021.

dos Contratos, sem ônus para as Requerentes, consignado na OP nº 08<sup>335</sup>.

365. A Requerida, por sua vez, pede a condenação das Requerentes na integralidade dos consectários legais decorrentes da improcedência (correção monetária, juros, custas, honorários advocatícios e honorários arbitrais), nos termos do item 7.11 do Termo de Arbitragem.

366. Na sua Resposta às Alegações Iniciais das Requerentes, a Requerida pleiteia a improcedência dos pedidos formulados pelas Requerentes e a sua conseqüente condenação nos ônus de sucumbência<sup>336</sup>.

367. Por fim, em sede de Alegações Finais, a Requerida solicita a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuaram na defesa da ANP, o trabalho com a extensa fase probatória-documental e as várias manifestações jurídicas que se fizeram necessárias, tudo como prevê o §10 do Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil<sup>337</sup>.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

368. O Tribunal Arbitral tem certo grau de discricionariedade para fixar a alocação dos custos da arbitragem, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>335</sup> Vide §34, pág. 7, das Alegações Finais das Requerentes, de 30.07.2021.

<sup>336</sup> Vide §206, pág. 53, da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais das Requerentes, de 29.03.2021.

<sup>337</sup> Vide §165, pág. 42, das Alegações Finais da Requerida, de 30.07.2021.

369. No caso concreto, não houve reconvenção, e os pedidos das Requerentes foram julgados parcialmente procedentes.

370. Embora o Tribunal Arbitral não tenha determinado qualquer indenização ou devolução de valores em favor das Requerentes, reconheceu a viabilidade da resolução contratual sem culpa, como pleiteada, que era o principal pedido em julgamento na causa. Ou seja, as Requerentes foram vencedoras em maior extensão.

371. Nos termos do Compromisso Arbitral e do Termo de Arbitragem, as Requerentes adiantaram todas as custas do CBMA e os honorários dos árbitros.

372. Na forma do que ficou acertado, cabe ao Tribunal Arbitral fazer a alocação destas custas e honorários, sem ser cabível a devolução de qualquer outro custo arcado pelas Partes para a defesa nesta Arbitragem.

373. Tendo em vista que as Requerentes prevaleceram em maior parte, o Tribunal Arbitral considera razoável, neste contexto, que a ANP reembolse as Requerentes 80% (oitenta por cento) das custas do CBMA e honorários dos árbitros que foram adiantados.

374. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com a tabela do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (do local da sede da arbitragem), a partir de cada desembolso até a presente data, a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 30 (trinta) dias da presente data, em caso de não pagamento.

375. Em relação a honorários de advogados, o Compromisso Arbitral determina que haja a condenação em honorários sucumbenciais, na forma dos artigos 85 e 86 do CPC.

376. Embora a princípio o CPC não seja aplicável diretamente em arbitragens, no caso concreto as Partes decidiram pela aplicação dos referidos artigos, que, portanto, devem ser considerados pelo Tribunal Arbitral.

377. Sendo assim, o Tribunal Arbitral decide condenar a ANP a pagar aos patronos das Requerentes 3% (três por cento) do valor da causa estabelecido na OP nº 08, considerando a hipótese do inciso IV do §3º do art. 85 do CPC.

### **PARTE III- DISPOSITIVO**

378. Os pedidos a serem apreciados são aqueles constantes do Termo de Arbitragem, momento de estabilização da demanda, conforme o seu item 7.3.

379. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, em relação aos pedidos das Partes, o que segue:

#### **Pedidos das Requerentes**

*"14. A teor do acima brevemente exposto, as Requerentes farão os seguintes pedidos ao Tribunal Arbitral, que serão detalhados nas suas Alegações Iniciais:  
a) liminarmente, na forma do item 13.1 do Regulamento, concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de suspender a execução dos Contratos, bem como exigibilidade de quaisquer garantias contratuais, ou renovação das mesmas, de quaisquer multas ou penalidades, até decisão final deste Procedimento Arbitral;"*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PREJUDICADO, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ JULGANDO O MÉRITO DA CAUSA NESTE MESMO ATO.**

*"b) declaração da resolução dos Contratos, haja vista a suspensão judicial que perdurou por mais de quatro anos, para a qual as Requerentes não concorreram, com a determinação do cancelamento, pela Requerida, de qualquer crédito que a mesma possa ter inscrito em dívida ativa com base nos Contratos;"*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE.**

*"c) dado que a resolução do contrato administrativo, sem culpa do particular, conduz ao dever da Administração de indenizar os danos que sejam regularmente comprovados, a condenação da Requerida (i) nos custos incorridos pelas Requerentes com os bônus de assinatura e prêmios de seguro-garantia relacionados aos Contratos no valor de R\$ 7.854.886,10 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos) (valor este atualizado até a data do pedido de instauração deste Procedimento Arbitral), devidamente acrescido de correção monetária e juros moratórios e (ii) na obrigação de custear (ou ressarcir) qualquer condenação imposta às Requerentes na ACP; e"*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO (i) IMPROCEDENTE E O PEDIDO (ii) JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, POR CONFIGURAR PEDIDO DE PROVIMENTO CONDICIONAL.**

*"d) condenação da Requerida em todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos senhores árbitros, e honorários advocatícios de sucumbência".*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA A REEMBOLSAR AS REQUERENTES 80% (OITENTA POR CENTO) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CUSTAS DO CBMA E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS, COM CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO ATÉ A PRESENTE DATA, A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA PRESENTE DATA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. O TRIBUNAL ARBITRAL TAMBÉM CONDENA A REQUERIDA A PAGAR AOS PATRONOS DAS REQUERENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 3% (TRÊS**

**POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO NA OP Nº 08, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DO INCISO IV DO §3º DO ART. 85 DO CPC.**

**Pedidos da Requerida**

"7.10 *No mérito, a Requerida pretende, então, demonstrar a total improcedência dos pedidos formulados pelos Requerentes. Comprovará a regularidade procedimental e a legalidade da atuação da Requerida no que diz respeito à gestão dos contratos objeto deste litígio arbitral*".

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DAS REQUERENTES.**

"7.11 *Como consequência da rejeição dos pedidos, pede-se a condenação dos Requerentes na integralidade dos **consectários legais decorrentes da improcedência** (correção monetária, juros, custas, honorários advocatícios e honorários arbitrais)*".

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE.**

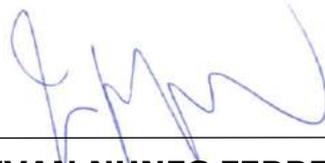
380. Todos os demais pedidos das Partes são rejeitados.

381. A presente sentença deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da presente data ou da data da decisão de eventuais pedidos de esclarecimentos das Partes, se houver (Lei nº 9.307/96, art. 26, III).

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da SENTENÇA ARBITRAL FINAL do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 29 de novembro de 2021



---

**IVAN NUNES FERREIRA**  
**COÁRBITRO**

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da SENTENÇA ARBITRAL FINAL do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 29 de novembro de 2021



---

**JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA**

**COÁRBITRO**

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da SENTENÇA ARBITRAL FINAL do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 29 de novembro de 2021



---

**RODRIGO GARCIA DA FONSECA**

**ÁRBITRO PRESIDENTE**

**CBMA**

CENTRO BRASILEIRO DE  
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
("CBMA")**

**Petra Energia S.A.  
Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.  
("Requerentes")**

**vs.**

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -  
ANP  
("Requerida")**

**Arbitragem nº 2020.00962**

---

**DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS  
DAS PARTES**

---

Proferida pelo Tribunal Arbitral formado por

**Ivan Nunes Ferreira**

**José Vicente Santos de Mendonça**

**Rodrigo Garcia da Fonseca**

**Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2022**

## **SUMÁRIO**

<b>PARTE I – RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
Pedidos das Requerentes.....	7
<i>(i) Esclarecimentos sobre correção monetária e juros de mora.....</i>	<i>7</i>
Alegações das Requerentes.....	7
Alegações da Requerida .....	8
Decisão do Tribunal Arbitral .....	9
<i>(ii) Esclarecimentos sobre o cumprimento da obrigação de fazer e consequências de eventual mora .....</i>	<i>11</i>
Alegações das Requerentes.....	11
Alegações da Requerida .....	12
Decisão do Tribunal Arbitral .....	13
Pedidos da Requerida.....	14
<i>(i) A controvérsia principal sempre foi o cabimento ou não da restituição de valores às Requerentes: premissa fática que altera a alocação dos custos e ônus .....</i>	<i>14</i>
Alegações da Requerida .....	14
Alegações das Requerentes.....	18
Decisão do Tribunal Arbitral .....	20
<i>(ii) Adequação pela reconhecida sucumbência recíproca.....</i>	<i>22</i>
Alegações da Requerida .....	22
Alegações das Requerentes.....	24
Decisão do Tribunal Arbitral .....	24
<i>(iii) Incidência de juros de mora na condenação contra a ANP.....</i>	<i>27</i>
Alegações da Requerida .....	27
Alegações das Requerentes.....	27
Decisão do Tribunal Arbitral .....	28
<b>PARTE III- DISPOSITIVO .....</b>	<b>29</b>

## PARTE I – RELATÓRIO

1. Em 03.12.2021 e 14.12.2021, as Requerentes e a Requerida apresentaram, respectivamente, os seus Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Final ("*Sentença*") proferida pelo Tribunal Arbitral e circulada eletronicamente pela Secretaria da Câmara, em 29.11.2021.

2. Em 16.12.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 11 ("*OP nº 11*"), na qual concedeu prazo até o dia 17.01.2022 para que as Partes, querendo, se manifestassem sobre o Pedido de Esclarecimentos da contraparte, nos termos do item 17.3<sup>1</sup> do Termo de Arbitragem.

3. A Câmara ficou de recesso de 18.12.2021 a 02.01.2022, e todos os prazos ficaram suspensos neste período, voltando a correr no dia 03.01.2022, conforme previsto na Resolução Administrativa nº 01/2021<sup>2</sup> e do item 15.11<sup>3</sup> do Termo de Arbitragem.

4. Em 17.01.2022, as Partes apresentaram as suas Respostas ao Pedido de Esclarecimentos da contraparte, em atenção à OP nº 11. Nesta oportunidade, a Requerida juntou dois documentos (docs. 01/02).

---

<sup>1</sup> "17.3. As Partes poderão apresentar Pedido de Esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da via eletrônica da Sentença Arbitral. Na eventual apresentação de Pedido de Esclarecimentos, o Tribunal Arbitral poderá conceder à contraparte prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos para sobre ele se manifestar. O Tribunal Arbitral terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para decidir, contado a partir do recebimento da via eletrônica da última manifestação das Partes a respeito do Pedido de Esclarecimentos ou do decurso do prazo *in albis*".

<sup>2</sup> Disponível em: [ABRIL \(cbma.com.br\)](http://cbma.com.br).

<sup>3</sup> "15.11. Os prazos, salvo os fixados pelo Tribunal Arbitral com prazo certo, ficarão suspensos durante o recesso do CBMA, continuando a contagem do prazo no dia do início do expediente. A suspensão aqui referida aplica-se igualmente a eventual prazo para prolação da Sentença Arbitral".

5. O prazo de 20 (vinte) dias para o Tribunal Arbitral decidir teve início no dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica da Resposta das Partes ao Pedido de Esclarecimentos da contraparte, encerrando-se em 07.02.2022, nos termos dos itens 15.9<sup>4</sup> e 17.3, *in fine*, do Termo de Arbitragem.

6. As definições empregadas na presente Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos das Partes ("*Decisão*") são as mesmas já utilizadas na Sentença, salvo quando indicado o contrário.

7. O dispositivo da Sentença proferida neste procedimento arbitral possui o seguinte conteúdo:

### **"PARTE III- DISPOSITIVO**

*378. Os pedidos a serem apreciados são aqueles constantes do Termo de Arbitragem, momento de estabilização da demanda, conforme o seu item 7.3.*

*379. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, em relação aos pedidos das Partes, o que segue:*

#### **Pedidos das Requerentes**

*"14. A teor do acima brevemente exposto, as Requerentes farão os seguintes pedidos ao Tribunal Arbitral, que serão detalhados nas suas Alegações Iniciais:*  
*a) liminarmente, na forma do item 13.1 do Regulamento, concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de suspender a execução dos Contratos, bem como exigibilidade de quaisquer garantias contratuais, ou renovação das mesmas, de quaisquer multas ou penalidades, até decisão final deste Procedimento Arbitral;"*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PREJUDICADO, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ JULGANDO O MÉRITO DA CAUSA NESTE MESMO ATO.**

*"b) declaração da resolução dos Contratos, haja vista a suspensão judicial que perdurou por mais de quatro anos, para a qual as Requerentes não concorreram, com a determinação do cancelamento, pela Requerida, de qualquer crédito que a mesma possa ter inscrito em dívida ativa com base nos Contratos;"*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PROCEDENTE.**

---

<sup>4</sup> "15.9. Salvo determinação em contrário, os prazos serão computados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento eletrônico das comunicações e intimações".

"c) dado que a resolução do contrato administrativo, sem culpa do particular, conduz ao dever da Administração de indenizar os danos que sejam regularmente comprovados, a condenação da Requerida (i) nos custos incorridos pelas Requerentes com os bônus de assinatura e prêmios de seguro-garantia relacionados aos Contratos no valor de R\$ 7.854.886,10 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos) (valor este atualizado até a data do pedido de instauração deste Procedimento Arbitral), devidamente acrescido de correção monetária e juros moratórios e (ii) na obrigação de custear (ou ressarcir) qualquer condenação imposta às Requerentes na ACP; e"

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO (i) IMPROCEDENTE E O PEDIDO (ii) JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, POR CONFIGURAR PEDIDO DE PROVIMENTO CONDICIONAL.**

"d) condenação da Requerida em todas as custas e despesas relativas a este procedimento arbitral, incluindo os honorários dos senhores árbitros, e honorários advocatícios de sucumbência".

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA A REEMBOLSAR AS REQUERENTES 80% (OITENTA POR CENTO) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CUSTAS DO CBMA E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS, COM CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO ATÉ A PRESENTE DATA, A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA PRESENTE DATA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. O TRIBUNAL ARBITRAL TAMBÉM CONDENA A REQUERIDA A PAGAR AOS PATRONOS DAS REQUERENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO NA OP Nº 08, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DO INCISO IV DO §3º DO ART. 85 DO CPC.**

#### **Pedidos da Requerida**

"7.10 No mérito, a Requerida pretende, então, demonstrar a total **improcedência** dos pedidos formulados pelos Requerentes. Comprovará a regularidade procedimental e a legalidade da atuação da Requerida no que diz respeito à gestão dos contratos objeto deste litígio arbitral".

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DAS REQUERENTES.**

"7.11 Como consequência da rejeição dos pedidos, pede-se a condenação dos Requerentes na integralidade dos **consectários legais decorrentes da improcedência** (correção monetária, juros, custas, honorários advocatícios e honorários arbitrais)".

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE.**

380. Todos os demais pedidos das Partes são rejeitados.

381. A presente sentença deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da presente data ou da data da decisão de eventuais pedidos de esclarecimentos das Partes, se houver (Lei nº 9.307/96, art. 26, III)".

8. O Tribunal Arbitral passa à análise dos Pedidos de Esclarecimentos formulados pelas Partes acerca de alegadas contradições, obscuridade e omissões na Sentença.

## **PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO**

9. Primeiramente, cumpre esclarecer os estreitos limites dos Pedidos de Esclarecimentos em sede arbitral.

10. O Pedido de Esclarecimentos, consoante previsão do artigo 30, incisos I e II<sup>5</sup>, da Lei nº 9.307/1996 e do artigo 14.11<sup>6</sup> do Regulamento do CBMA, tem escopo limitado, uma vez que serve para a correção de vícios específicos ou de erros materiais porventura presentes na Sentença Arbitral, para o esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida ou contradição, ou para o pronunciamento sobre alguma omissão. O Pedido de Esclarecimentos não é e nem se presta a fazer as vezes de um recurso de apelação, não cabendo a rediscussão do mérito que já houver sido julgado pelo Tribunal Arbitral.

---

<sup>5</sup> "Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão".

<sup>6</sup> "14.11. No prazo de 5 dias do recebimento da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:

(a) corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

(b) esclareça alguma obscuridade ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão".

11. É dentro desses limites que o Tribunal Arbitral examinará os Pedidos de Esclarecimentos apresentados pelas Partes, seguindo a ordem dos seus tópicos.

### **Pedidos das Requerentes**

*(i) Esclarecimentos sobre correção monetária e juros de mora*

### **Alegações das Requerentes**

12. As Requerentes notam que, pela regra do dispositivo da Sentença, a correção monetária das despesas a serem reembolsadas teria ficado limitada à data da Sentença, e não haveria ficado expresso que a regra de correção e juros de mora se aplicaria igualmente aos honorários de sucumbência. Ademais, assinalam que, ao que parece, este não seria o objetivo daquele capítulo do dispositivo<sup>7</sup>.

13. Diante do exposto, pedem que: (i) seja declarado que as despesas com a Arbitragem a serem reembolsadas pela Requerida serão corrigidas pela Tabela do TRF da 2ª Região, a partir de cada desembolso até o último dia do mês anterior ao mês em que ocorrer o pagamento, e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar do vencimento do prazo para cumprimento da Sentença, definido no §381 da Sentença; e (ii) seja declarado que os honorários sucumbenciais devidos pela Requerida, caso não quitados no prazo para cumprimento da Sentença, definido no §381 da Sentença, serão igualmente corrigidos pela Tabela do TRF da 2ª Região até o último dia do mês anterior ao mês em que ocorrer

---

<sup>7</sup> Vide §§2/4, pág. 2, do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 03.12.2021.

o pagamento dos mesmos e serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês<sup>8</sup>.

### **Alegações da Requerida**

14. A Requerida, por sua vez, pede, primeiramente, que os ônus de sucumbência sejam revistos, já que as Requerentes foram sucumbentes no principal ponto controvertido (devolução de valores pela ANP), que teria inviabilizado a conciliação pré-arbitral, tiveram todos os pedidos condenatórios rejeitados e, conseqüentemente, não venceram o litígio em maior extensão, remetendo ao exposto no seu Pedido de Esclarecimentos<sup>9</sup>.

15. Além disso, especificamente quanto aos juros de mora, destaca que formulou o seguinte pedido: "*(iii) quanto aos juros de mora de condenações contra a ANP, que seu quantum acompanhe a tabela do TRF-2 (citada no §374 da Sentença Arbitral), que adota a disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 ('juros aplicados à caderneta de poupança') e do Tema 905 do STJ (item 3.1.c: 'juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança')*"<sup>10</sup>.

16. Sendo assim, a Requerida defende que a correção de valores sucumbenciais e os juros moratórios deveriam ocorrer da seguinte forma: "*(i) até a data da sentença, atualização dos valores*

<sup>8</sup> Vide §8, incisos "(i)" e "(ii)", pág. 3, do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 03.12.2021.

<sup>9</sup> Vide §4 e §12, alínea "a)", págs. 2 e 4/5, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

<sup>10</sup> Vide §5, pág. 3, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022, e §26, alínea "(iii)", do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

nos termos da tabela do TRF-2; e, (ii) após a data da sentença, juros de mora também de acordo com a tabela do TRF-2"<sup>11</sup>.

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

17. Com razão as Requerentes. Houve de fato na Sentença um erro material em relação à incidência da correção monetária e dos juros de mora, que pode e deve ser corrigido.

18. Com efeito, a matéria de correção monetária e juros moratórios é tema que pode ser apreciado até mesmo de ofício, independentemente de pedido da Parte. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal determina a inclusão dos juros moratórios na liquidação mesmo que omissos o pedido ou a condenação. A correção monetária, da mesma forma, incide por força de lei, e não representa acréscimo da condenação, mas a manutenção do valor da obrigação. Nos termos da jurisprudência, é um *minus* que se evita, não um *plus* que se adiciona, e também não depende de pedido expresso, podendo ser, portanto, determinada de ofício<sup>12</sup>. Destarte, deve incidir desde a constituição do valor nominal do crédito até o seu efetivo pagamento.

19. Assim, a correção monetária da condenação nas despesas da Arbitragem deve incidir desde cada desembolso até o efetivo pagamento, e não apenas até a prolação da Sentença, sob pena de decréscimo injustificado do valor devido.

<sup>11</sup> Vide §6 e §12, alínea "b)", págs. 3/5, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

<sup>12</sup> Nesta linha, dentre inúmeros outros precedentes, vide exemplificativamente: STJ, AgIntREsp nº 1.938.969-DF, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, DJ 01.10.2021: "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita".

20. Por outro lado, os honorários sucumbenciais fixados, se não quitados no prazo fixado na Sentença, também devem ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento até o efetivo pagamento, igualmente para a manutenção do seu valor real e para compensação do credor pela mora do devedor.

21. Assim, o Tribunal Arbitral acolhe o Pedido de Esclarecimentos das Requerentes para corrigir o erro material relativo à incidência da correção monetária e dos juros, de modo que a condenação do item "d" passe a ter a seguinte redação:

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA A REEMBOLSAR ÀS REQUERENTES 80% (OITENTA POR CENTO) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CUSTAS DO CBMA E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS, COM CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA PRESENTE DATA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. O TRIBUNAL ARBITRAL TAMBÉM CONDENA A REQUERIDA A PAGAR AOS PATRONOS DAS REQUERENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO NA OP Nº 08, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DO INCISO IV DO §3º DO ART. 85 DO CPC. EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PRAZO ESTABELECIDO, INCIDIRÁ CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.**

*(ii) Esclarecimentos sobre o cumprimento da obrigação de fazer e consequências de eventual mora*

### **Alegações das Requerentes**

22. Assinalam que, ao contrário das obrigações de dar (de pagamento) decorrentes da Sentença, não teria ficado expresso na decisão final as consequências de eventual mora no cumprimento da obrigação de fazer<sup>13</sup>.

23. Igualmente, apontam que não teria restado declarada a forma de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, de forma que fosse possível ao Tribunal Arbitral aferir e disciplinar eventual mora em seu cumprimento<sup>14</sup>.

24. Deste modo, solicitam que: (i) seja declarado que a obrigação de cancelamento, pela Requerida, de qualquer crédito que a mesma possa ter inscrito em dívida ativa com base nos contratos resolvidos, incluindo, sem limitação, as inscrições de dívida de número 4.015.003100/19-45, 4.015.003588/19-74, 4.015.003589/19-37 (relativas à chamada multa do PEM - doc. PB-16 a/b/c), bem como todos os créditos indicados no doc. DRDA-38 (relativos a taxas de ocupação de área), seja comprovada junto ao Tribunal Arbitral, com cópia para os patronos das Requerentes, no prazo para cumprimento da Sentença, definido no seu §381; e (ii) seja declarada pelo Tribunal Arbitral as penalidades decorrentes da mora no cumprimento da obrigação de fazer consistente no cancelamento das inscrições e dívida e créditos decorrentes dos contratos resolvidos, preferencialmente na forma de multa diária

<sup>13</sup> Vide §6, pág. 2, do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 03.12.2021.

<sup>14</sup> Vide §7, pág. 2, do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 03.12.2021.

compatível com o valor dos créditos a serem cancelados e, em qualquer caso, não inferior a R\$ 100 mil por dia<sup>15</sup>.

### **Alegações da Requerida**

25. A Requerida alega que este pedido seria inadmissível, porque intempestivo. Nesta linha, afirma que o pedido declaratório das Requerentes foi acolhido pelo Tribunal Arbitral nos exatos termos em que formulado no Termo de Arbitragem e nas Alegações Iniciais, e reiterado nas Alegações Finais. Portanto, defende que não seria cabível pretender que a tutela conferida pelo Tribunal Arbitral fosse alterada, após a Sentença, para acomodar os pedidos que não teriam sido formulados pelas Requerentes ao longo do procedimento<sup>16</sup>.

26. Acrescenta que se as Requerentes de fato tivessem alguma pretensão pela forma de cumprimento da tutela declaratória ou pela imposição de penalidades, deveria ter manejado o respectivo requerimento ao longo do procedimento, e não posteriormente à Sentença por meio de Pedido de Esclarecimentos<sup>17</sup>.

27. De todo modo, a Requerida informa que já teria dado cumprimento à Sentença, mediante a tomada das seguintes providências:

- *Informação às áreas técnicas sobre o resultado da arbitragem e sobre a necessidade de (i) cancelar eventuais créditos inscritos em Dívida e (ii) desconstituir eventuais créditos ainda não inscritos (documento interno da Procuradoria Federal junto à ANP);*
- *Como resultado, no que diz respeito às cobranças da multa do PEM (execuções fiscais nº 5061398-93.2019.4.04.7000, 5072433-50.2019.4.04.7000 e 5072434-35.2019.4.04.7000), os créditos foram cancelados e a ANP apresentou*

<sup>15</sup> Vide §8, incisos "(iii)" e "(iv)", pág. 3, do Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 03.12.2021.

<sup>16</sup> Vide §8, pág. 3, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

<sup>17</sup> Vide §9, pág. 4, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

*petição desistência do recurso de Apelação, de modo que as sentenças terminativas serão automaticamente mantidas (Doc. 1);*

*• Como resultado, no que diz respeito às taxas de retenção de área, as parcelas referentes aos contratos dessa arbitragem foram excluídas do valor inscrito em dívida ativa (Doc. 2);*

*• Nenhuma outra sanção, penalidade ou crédito foi informada pelas áreas técnicas da ANP ou trazida pelas partes nesta arbitragem”<sup>18</sup>.*

28. Diante do exposto, entende que, ainda que a pretensão das Requerentes fosse cabível nesta etapa processual, esse ponto do recurso estaria prejudicado diante do cumprimento espontâneo da Sentença pela Requerida<sup>19</sup>.

29. Sendo assim, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, pede a sua inadmissibilidade, já que supostamente intempestivo, ou a sua perda do objeto, diante do cumprimento espontâneo pela ANP<sup>20</sup>.

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

30. O Tribunal Arbitral entende estar com a razão a Requerida, em ambos os seus argumentos.

31. A uma, tendo sido demonstrado o cumprimento espontâneo da determinação da Sentença, a pretensão das Requerentes efetivamente perdeu o objeto.

32. Por outro lado, ainda que assim não fosse, as Requerentes efetivamente pretendem inovar em sede de Pedido de Esclarecimentos, formulando pedidos que não constaram do Termo de Arbitragem ou das Alegações Iniciais.

<sup>18</sup> Vide §10, pág. 4, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

<sup>19</sup> Vide §11, pág. 4, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

<sup>20</sup> Vide §12, alínea “c)” págs. 4/5, da Resposta da Requerida ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 17.01.2022.

33. Destarte, não cabe ao Tribunal Arbitral apreciar pedidos e requerimentos que não foram feitos ao tempo e à hora no procedimento arbitral.

34. Finalmente, vale ressaltar que o Tribunal Arbitral não ostenta poderes de *imperium* para executar a sua própria Sentença. A execução de Sentença Arbitral deve ser promovida em juízo, seguindo as regras processuais. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê o rito para a execução de obrigações de fazer, inclusive admitindo a imposição de *astreintes* em fase de execução. Sendo assim, a pretensão das Requerentes poderia, se necessária, ser exercida em juízo, em sede de execução, descabendo a atuação do Tribunal Arbitral na hipótese.

#### **Pedidos da Requerida**

*(i) A controvérsia principal sempre foi o cabimento ou não da restituição de valores às Requerentes: premissa fática que altera a alocação dos custos e ônus*

#### **Alegações da Requerida**

35. A Requerida afirma que a solução dada pelo Tribunal Arbitral na Sentença seria semelhante, em sua quase integralidade, à solução anteriormente proposta pela Agência às Requerentes, nas

negociações pré-arbitrais, e aos demais concessionários da 12ª Rodada de Licitações, em um momento posterior<sup>21</sup>.

36. Portanto, enfatiza que a existência da proposta de acordo (rescisão por força maior, com isenção do PEM e liberação das garantias) não teria sido disputada pelas Requerentes. Pelo contrário, segundo a Requerida, alguns trechos reconheceriam expressamente o conteúdo da proposta da ANP e sua rejeição pelas Requerentes, diante do objetivo das empresas em obter o ressarcimento de valores<sup>22</sup>. Acrescenta que esta questão teria sido bem percebida pelo coárbitro Dr. Ivan Nunes na Audiência de Exposição do caso (linhas 1835/1837 da transcrição)<sup>23</sup>.

37. Assim, afirma que a parcela do litígio em que a ANP restou sucumbente diz respeito apenas à cobrança da taxa de retenção ou uso de área. Acrescenta que, além de esse montante representar cerca de 15% (quinze por cento) do valor da causa, tratar-se-ia de cobranças que apenas vieram ao conhecimento das duas representações das Partes no curso desse litígio; tanto assim que esse ponto não teria sido debatido nas tratativas de conciliação que antecederam a Arbitragem, nem teria sido objeto de qualquer manifestação das Requerentes durante a Arbitragem<sup>24 25</sup>.

<sup>21</sup> Ressalta que essa questão (i) foi destacada pela ANP na Resposta às Alegações (§§38/41, §§163/164 e §176) e nas Alegações Finais (§§99/100); (ii) estaria comprovada pelos documentos DRDA-15 e DRDA-16; e (iii) contou com slide específico na Audiência de Exposição do caso (pág. 11 da Apresentação da Requerida), cf. §6, pág. 3 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021. Além disso, assinala que as Requerentes juntaram documento nesse sentido, destacando que a proposta da ANP também teria sido justamente de "extinção contratual sem ônus" (doc. PB-12, cf. §7, pág. 4 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>22</sup> Vide §8, pág. 4 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>23</sup> Vide §9, pág. 4 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>24</sup> Vide §10, pág. 4 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>25</sup> Assinala que a alegada equivalência quase total entre a solução proposta administrativamente pela ANP e a solução alcançada por este Tribunal Arbitral pode ser visualizada na tabela que leva em conta os pedidos feitos pelas Requerentes no §33 de suas Alegações Finais e §11, pág. 5 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

38. Destaca que a existência da solução consensual proposta pela ANP teria restado relatada em várias passagens da Sentença (cf., por exemplo, os §§84, 121, 217 e 236). Na visão da Requerida, essa compreensão não teria sido levada em conta ao se considerar que *"a ANP não concordou com a extinção postulada pelas Requerentes"* e que *"as Requerentes foram vencedoras em maior extensão"* (§§345 c/c 370 da Sentença)<sup>26</sup>.

39. Adiciona que o saneamento dessas considerações seria autorizado tanto pelo Regulamento do CBMA, item 14.11, quanto pelo Termo de Arbitragem, item 17.3. Esclarece que não se está pedindo a alteração pura e simples do julgado, mas sim o reconhecimento, pelo Tribunal Arbitral, de que duas questões alegadamente incontroversas e relatadas na Sentença<sup>27</sup> mereceriam ser levadas em conta na alocação dos custos e ônus de sucumbência<sup>28</sup>.

40. A Requerida entende que, ao levar em conta esse quadro fático, chegar-se-ia à conclusão de que a alocação dos custos e ônus não deveria recair exclusivamente (honorários advocatícios em 3% sobre o valor total da causa) ou quase exclusivamente (80% das custas e honorários dos árbitros) contra a ANP. Repisa que o *"proveito econômico"* das Requerentes no litígio (termo usado no art. 85, §3º do CPC) e o benefício de não terem aceitado o acordo administrativo haveria sido o impedimento de a Requerida prosseguir com a cobrança de taxa de retenção de área. Igualmente, assevera que esse quadro demonstraria que as Requerentes não foram vencedoras em maior extensão, sobretudo porque restaram

<sup>26</sup> Vide §12, pág. 5 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>27</sup> Quais sejam: a proposta de acordo feita ANP antes do litígio e sua rejeição pelas Requerentes, que teriam sido irredutíveis pelo ressarcimento de valores, cf. §13, págs. 5/6 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>28</sup> Vide §13, págs. 5/6 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

sucumbentes no principal ponto controvertido (devolução de valores) que teria impedido que fosse alcançado acordo administrativo<sup>29</sup>.

41. Acresce que a prática da arbitragem também sugere que propostas não aceitas de acordo sejam consideradas pelos árbitros ao alocar os custos entre as partes<sup>30</sup>. Ressalta que o Relatório da ICC sobre o tema cita diversos casos em que o tribunal considerou que a proposta de acordo deveria ter sido aceita pela parte contrária e teria evitado a instauração do litígio, o que foi levado em conta na alocação da responsabilidade das partes. No mesmo sentido, destaca que assim explica a literatura especializada ao tratar da sistemática das “*sealed offers*” e seu impacto na alocação de custos<sup>31</sup>.

42. Finalmente, reconhece a flexibilidade e discricionariedade do Tribunal Arbitral para alocar os custos entre as Partes, no entanto entende que as questões suscitadas, especialmente a existência da proposta de acordo alinhada à solução de mérito do litígio, teriam sido conhecidas e relatadas pelo Tribunal Arbitral, mas não teriam sido refletidas na alocação dos custos entre as Partes<sup>32</sup>.

43. Sendo assim, a Requerida pede que o Tribunal Arbitral revise a alocação dos custos e ônus de sucumbência entre as Partes (§§345, 358 e 370 da Sentença), levando em consideração que as Requerentes foram sucumbentes no principal ponto controvertido (devolução de valores pela ANP) que teria inviabilizado a conciliação

<sup>29</sup> Vide §14, pág. 6 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>30</sup> Nesta linha, cita *Decisions on Costs in International Arbitration*; publicação da ICC Commission Report, 2015 (disponível em <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2015/12/Decisions-on-Costs-in-International-Arbitration.pdf>), cf. nota de rodapé nº 1, pág. 6 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>31</sup> Transcreve trecho da seguinte obra: FALECK, Diego; ALVES, Rafael. *Concordar em discordar: porquê, o quê e como negociar o procedimento arbitral*; Revista de Direito Empresarial | vol. 1/2014 | p. 249 | Jan / 2014 | DTR\2014\586), cf. §15, pág. 6, do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>32</sup> Vide §16, págs. 6/7 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

pré-arbitral, tiveram todos os pedidos condenatórios rejeitados e, conseqüentemente, não venceram o litígio em maior extensão<sup>33</sup>.

### **Alegações das Requerentes**

44. Inicialmente, as Requerentes alegam que o Pedido de Esclarecimentos da Requerida não visaria à aclaração da Sentença, mas sim à sua reforma. Nesta linha, sustentam que a Requerida estaria tentando manejar um recurso, em violação ao disposto no item 7<sup>34</sup> do Compromisso Arbitral. Assim, defendem que, apenas por isto, o pedido de reforma da Sentença formulado pela Requerida, supostamente transvertido de Pedido de Esclarecimentos, já mereceria ser rechaçado<sup>35</sup>.

45. Não obstante, afirmam que o objeto do pedido da Requerida refletiria uma tentativa de distorcer e minimizar a parte em que a mesma sucumbiu neste procedimento. Acrescenta que as alegações da Requerida neste sentido constituiriam *venire contra factum proprium* e seriam merecedoras das penas de litigância de má-fé, que esse Tribunal Arbitral tem o poder de aplicar de ofício, por analogia ao disposto, e nos limites definidos, no art. 81 do CPC<sup>36</sup>.

46. Ressaltam que uma parte considerável deste procedimento teria sido dedicada à discussão do valor da causa, em razão de alegada resistência da Requerida ao pedido de resolução dos Contratos sem ônus para as Requerentes<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> Vide §17 e §26, inciso "(i)", págs. 7/9 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>34</sup> "7. A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. (...)".

<sup>35</sup> Vide §1, pág. 2, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>36</sup> Vide §3, pág. 2, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>37</sup> Vide §4, pág. 2, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

47. Neste contexto, asseveram que a Requerida teria consumido meses deste litígio defendendo as razões pelas quais os pedidos de resolução administrativa dos Contratos feitos pelas Requerentes eram diferentes daqueles que a Requerida acatou, bem como por que os Contratos objeto desta disputa estiveram em vigor e deveriam ter sido cumpridos pelas Requerentes<sup>38</sup>.

48. Adicionam que a Requerida não só teria resistido a esta pretensão das Requerentes, como teria ido além e ajuizado execuções fiscais de valores, que, em moeda de hoje, deveriam ser superiores a R\$ 60 milhões, exatamente para cobrar das Requerentes os valores dos quais a mesma buscou se desobrigar por meio desta disputa<sup>39</sup>.

49. Na mesma linha, destacam que a Requerida teria resistido ao pedido de resolução sem ônus dos Contratos pelas Requerentes desde o momento da celebração do Termo de Arbitragem, quando identificou o objeto da demanda<sup>40</sup>, bem como em sua manifestação de 24.05.2021<sup>41</sup>.

50. Assim, assinalam que as alegações da Requerida, em seu Pedido de Esclarecimentos, seriam em sentido oposto ao que teria defendido ao longo deste procedimento arbitral, violando a boa-fé e seriam merecedoras das censuras aplicáveis<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Vide §5, pág. 2, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>39</sup> Vide §6, pág. 2, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>40</sup> Vide §7, págs. 2/3, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>41</sup> Vide §8, pág. 3, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>42</sup> Vide §9, pág. 3, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

51. Acrescentam que a conduta da Requerida teria causado consequências financeiras onerosas para as Requerentes. Notam que o valor da causa foi elevado de pouco mais de R\$ 7 milhões para mais de R\$ 73 milhões. Sendo assim, defendem que a Requerida teria sucumbido em 90% (noventa por cento), razão pela qual não haveria que se falar em reforma dos custos e ônus de sucumbência, que teriam sido adequadamente fixados na r. Sentença<sup>43</sup>.

52. Sendo assim, pedem o indeferimento do Pedido de Esclarecimentos da Requerida<sup>44</sup>.

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

53. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a própria Requerida reconhece que o Tribunal Arbitral ostenta flexibilidade e algum grau de discricionariedade na alocação da responsabilidade pelas despesas do procedimento.

54. Em sendo assim, a argumentação em termos matemáticos, de percentuais de valores discutidos na Arbitragem, não é suficiente para abalar as conclusões do Tribunal Arbitral na matéria, já que a sua decisão não está vinculada às fórmulas aritméticas.

55. No fundo, a pretensão da Requerida foge ao escopo do Pedido de Esclarecimentos, na medida em que revela o inconformismo da Parte com aquilo que foi decidido e a pretensão de um rejuízo do mérito da questão. Trata-se, portanto, de

---

<sup>43</sup> Vide §10, págs. 3/4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>44</sup> Vide §14, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

argumentação que foge aos estreitos limites permitidos ao manejo do Pedido de Esclarecimentos.

56. Por outro lado, ao contrário do alegado pela ANP, o Tribunal Arbitral entende que o cerne da presente disputa não era a questão meramente financeira, mas sim a validade dos Contratos e a possibilidade e a obrigação das Requerentes de terem implementado o PEM apesar das decisões judiciais.

57. A devolução ou não dos valores gastos pelas Requerentes era, na visão do Tribunal Arbitral, uma questão subsidiária, tanto que só seria apreciada em caso de procedência do pleito principal de resolução dos Contratos.

58. Destarte, a premissa adotada pela argumentação da Requerida não corresponde ao entendimento do Tribunal Arbitral sobre a matéria.

59. Assim, embora o Tribunal Arbitral não vislumbre má-fé da ANP que pudesse justificar a sua punição nesta arbitragem, como suscitado pelas Requerentes, tampouco assiste razão à Requerida em sua pretensão.

60. Na realidade, a ANP foi sim vencida em maior extensão, e vencida inteiramente na questão principal em discussão nos autos, de modo que o Tribunal Arbitral entende perfeitamente correta e adequada a alocação de custos fixada na Sentença.

61. Em resumo, o Pedido de Esclarecimentos veicula pretensão essencialmente recursal, o que é descabido. Por outro lado, a

alocação dos custos do procedimento está dentro da discricionariedade do Tribunal Arbitral e foi devidamente justificada.

62. Destarte, o Pedido de Esclarecimentos deve ser rejeitado.

*(ii) Adequação pela reconhecida sucumbência recíproca*

### **Alegações da Requerida**

63. A Requerida afirma que a procedência parcial dos pedidos das Requerentes e a consequente configuração de sucumbência recíproca ensejariam o saneamento da Sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, de modo a (i) fixar verba em favor da representação da ANP; e (ii) retirar do montante das Requerentes a parcela da causa em que se viram sucumbentes<sup>45</sup>.

64. Nesta linha, em relação ao primeiro tópico, afirma que o art. 86, *caput*, do CPC teria sido aplicado pelo Tribunal Arbitral ao repartir as custas do CBMA e os honorários dos árbitros entre as Partes (proporção de 80% - 20%, cf. §373 da Sentença), mas não teria havido fixação de honorários de sucumbência em favor da ANP (§§377 e expresso indeferimento na pág. 141)<sup>46</sup>. Acrescenta que o “proveito econômico” da ANP nesse caso estaria explícito: com a rejeição dos pedidos condenatórios 14.“c(i)” e 14.“c.(ii)” (pág. 140 da Sentença), a representação da Agência teria evitado o desembolso de dinheiro público, apenas o valor histórico do pedido 14.“c.(i)” equivaleria a R\$ 7.854.886,10. Entende que esse resultado justificaria a fixação de honorários em favor da ANP e que esse numerário

<sup>45</sup> Vide §18, pág. 7 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>46</sup> Vide §19, pág. 7 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

deveria servir de base para os percentuais previstos no art. 85, §3º, III do CPC<sup>47</sup>.

65. Quanto ao segundo ponto, alega que o Tribunal Arbitral teria aplicado a hipótese prevista no art. 85, §3º, inciso IV, do CPC para fixar os honorários advocatícios das Requerentes (§377 da Sentença). Reconhece a discricionariedade do Tribunal Arbitral para fixar os honorários, considerando os parâmetros do dispositivo da Sentença, contudo aponta que a base de cálculo utilizada não refletiria o parâmetro legal, que fala em "proveito econômico". Neste contexto, alega que a base de cálculo fixada em Sentença chocar-se-ia com a improcedência dos pedidos condenatórios formulados pelas Requerentes (§358 da Sentença) e com a distribuição de 80%-20% estabelecida para as custas e honorários arbitrais (§373 da Sentença)<sup>48</sup>.

66. No entender da Requerida, o real proveito econômico das Requerentes nesse litígio equivaleria a R\$ 10.265.641,42 (montante cobrado a título de taxa de retenção de área, nos termos dos §§59/60 da OP nº 08). Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral não compartilhe da visão da ANP, pede que os ônus sejam atribuídos de acordo com o valor financeiro de cada um dos elementos que compuseram o objeto do litígio<sup>49</sup>.

67. Diante do exposto, pede, sucessivamente, que a Sentença seja saneada para, diante da configuração de sucumbência recíproca, (a) alocar honorários advocatícios em favor da ANP; e (b) adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios das Requerentes ao

<sup>47</sup> Vide §20, pág. 7 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>48</sup> Vide §22, pág. 8 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>49</sup> Vide §23 e tabela, pág. 8 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

"proveito econômico" efetivamente obtido pela parte, que não equivaleria ao valor em disputa<sup>50</sup>.

### **Alegações das Requerentes**

68. Sobre este tema, defendem que os números apontados no tópico acima evidenciariam que as Requerentes sucumbiram em parte mínima dos valores envolvidos na lide<sup>51</sup>.

69. Sendo assim, as Requerentes alegam que não se justificaria qualquer imposição de ônus às mesmas, nos termos do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC<sup>52</sup>.

70. Diante do exposto, pedem o indeferimento do Pedido de Esclarecimentos da Requerida<sup>53</sup>.

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

71. O Tribunal Arbitral entende que também aqui, ao rediscutir a fixação das custas e honorários em favor das Requerentes, a ANP pretende a revisão do critério do julgamento, e portanto o Pedido de Esclarecimentos assume feição recursal incabível.

72. Ressalte-se que, embora os incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil de fato se refira ao valor da condenação ou do proveito econômico, o §4º, inciso III, remete a quantificação para

<sup>50</sup> Vide §24 e §26, inciso "(ii)", págs. 7/9 do pdf., do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>51</sup> Vide §11, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>52</sup> Vide §11, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>53</sup> Vide §14, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

o valor da causa quando não há condenação principal ou quando não for possível definir o proveito econômico.

73. Como ressaltado na decisão do ponto anterior, a questão central da Arbitragem era a validade dos Contratos, e portanto a Sentença não ostenta uma “condenação principal”, mas apenas o reconhecimento da resolução das avenças.

74. Ademais, o proveito econômico na causa não se limita aos valores a serem devolvidos ou não, ou às cobranças em juízo, porquanto a improcedência do pedido de resolução contratual acarretaria para as Requerentes diversas outras obrigações e/ou penalidades adicionais em virtude da continuidade do vínculo com a ANP.

75. Assim, não só há um grau de discricionariedade do Tribunal Arbitral na matéria, como reconhecido pela própria Requerida, como a hipótese de condenação dos honorários com base no valor da causa está prevista na lei processual.

76. No que toca à questão da sucumbência recíproca, de fato houve uma omissão na Sentença, quanto à condenação das Requerentes em verba honorária em favor dos patronos da Requerida.

77. Nos termos do item 19.4 do Termo de Arbitragem, a verba honorária deveria ser fixada pelo Tribunal Arbitral de acordo com as normas dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. Diferentemente do anterior Código de Processo Civil de 1973, no qual a sucumbência recíproca podia levar à compensação das verbas honorárias, o atual diploma determina a fixação de honorários

sucumbenciais em favor dos patronos de ambas as partes, em caso de sucumbência recíproca.

78. Assim, a Sentença foi efetivamente omissa ao não estabelecer a condenação das Requerentes em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da Requerida, uma vez que houve de fato a sucumbência recíproca.

79. No caso dos autos, como já salientado acima, o chamado “proveito econômico” é de difícil ou impossível quantificação, na medida em que os valores discutidos nos autos são acessórios ao pedido principal em torno da vigência ou resolução dos Contratos. Isto porque, caso improcedente o pedido principal de resolução, a ANP teria um proveito econômico muito maior do que apenas os montantes aqui discutidos, já que as obrigações das Requerentes perdurariam e seriam acrescidas de outras pelo período de vigência contratual. Não podem os honorários, portanto, levar em consideração apenas as quantias objeto dos pleitos das Requerentes.

80. Sendo assim, por ser impossível a real quantificação do proveito econômico envolvido, a verba sucumbencial em favor dos patronos da ANP deve ser fixada de forma equitativa, com aplicação do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

81. Considerando que o Tribunal Arbitral fixou as despesas na proporção de 4x1 (quatro por um), ou seja, 80% (oitenta por cento) em favor das Requerentes, e 20% (vinte por cento) em favor da Requerida, decide-se manter a mesma proporção para os honorários sucumbenciais, ficando a verba em favor dos patronos da ANP em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da verba fixada para os patronos das Requerentes, ou 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da causa. Em

caso de não pagamento dos honorários no prazo estabelecido, incidirá correção monetária pela tabela do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento até o efetivo pagamento.

*(iii) Incidência de juros de mora na condenação contra a ANP*

### **Alegações da Requerida**

82. Por fim, quanto à incidência de juros de mora de condenações contra a ANP, a Requerida requer que o *quantum* acompanhe a tabela do TRF da 2ª Região (§374 da Sentença), que adota a disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 ("*juros aplicados à caderneta de poupança*") e do Tema 905 do STJ (item 3.1.c: "*juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança*"), os quais tratam da incidência de juros de mora em condenações contra a Administração Pública<sup>54</sup>.

### **Alegações das Requerentes**

83. As Requerentes, por seu turno, alegam que, no que se refere à suposta tentativa da Requerida de rechaçar a incidência de juros de mora em sua condenação, a regra invocada pela mesma como fundamento desta pretensão (qual seja: o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) teria sido considerada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 5348/DF<sup>55</sup>.

84. Acrescentam que tal postura da Requerida tratar-se-ia de outro exemplo de suposta conduta que arranharia a noção de boa-fé

<sup>54</sup> Vide §25 e §26, inciso "(iii)", pág. 9 do pdf, do Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 14.12.2021.

<sup>55</sup> Vide §12, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

e preencheria os requisitos do tipo definido no art. 80, inciso I, do CPC<sup>56</sup>.

85. Por todo o exposto, pedem o indeferimento do Pedido de Esclarecimentos da Requerida<sup>57</sup>.

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

86. Com razão as Requerentes. A pretensão da Requerida é de natureza essencialmente recursal.

87. A Requerida demonstra apenas o seu inconformismo com a decisão do Tribunal Arbitral, pleiteando a modificação do teor do julgado.

88. Ainda que assim não fosse, as Requerentes têm razão quando apontam que o Supremo Tribunal Federal decidiu a inconstitucionalidade da aplicação dos índices da caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, e portanto com efeitos *erga omnes*.

89. Em julgamento de 11.11.2019, sendo relatora a Min. Carmen Lúcia, na Adin 5.438-DF, o Plenário do STF assim se pronunciou:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com*

<sup>56</sup> Vide §13, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

<sup>57</sup> Vide §14, pág. 4, da Resposta das Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, de 17.01.2022.

repercussão geral (Tema 810). 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

90. Não há como ser acolhida a pretensão da ANP, razão pela qual o Pedido de Esclarecimentos é rejeitado.

### **PARTE III- DISPOSITIVO**

91. Pelos motivos acima expostos, e por tudo mais que dos autos consta, o Tribunal Arbitral, por unanimidade:

(i) Julga parcialmente procedente o Pedido de Esclarecimentos das Requerentes para corrigir erro material da Sentença a respeito de correção monetária e juros de mora, de modo que a condenação do item “d” passa a ter a seguinte redação:

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA A REEMBOLSAR ÀS REQUERENTES 80% (OITENTA POR CENTO) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CUSTAS DO CBMA E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS, COM CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA PRESENTE DATA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. O TRIBUNAL ARBITRAL TAMBÉM CONDENA A REQUERIDA A PAGAR AOS PATRONOS DAS REQUERENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA**

**ESTABELECIDO NA OP Nº 08, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DO INCISO IV DO §3º DO ART. 85 DO CPC. EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PRAZO ESTABELECIDO, INCIDIRÁ CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.**

(ii) Julga parcialmente procedente o Pedido de Esclarecimentos da Requerida para suprir omissão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que o dispositivo do pedido 7.11 da Requerida passa a ter a seguinte redação:

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR AS REQUERENTES, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR AOS PATRONOS DA REQUERIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 0,75% (SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO NA OP Nº 08. EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PRAZO ESTABELECIDO, INCIDIRÁ CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.**

92. Todos os demais pedidos das Partes são rejeitados.

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS PARTES do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 04 de fevereiro de 2022



---

**IVAN NUNES FERREIRA**  
**COÁRBITRO**

[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da  
DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS PARTES  
do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes  
Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v.  
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 04 de fevereiro de 2022



---

**JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA**

**COÁRBITRO**

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS PARTES do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 04 de fevereiro de 2022



---

**RODRIGO GARCIA DA FONSECA**  
**ÁRBITRO PRESIDENTE**

**CBMA**

CENTRO BRASILEIRO DE  
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
("CBMA")**

**Petra Energia S.A.  
Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.  
("Requerentes")**

**vs.**

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -  
ANP  
("Requerida")**

**Arbitragem nº 2020.00962**

---

**DECISÃO SOBRE O SEGUNDO PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTOS DAS REQUERENTES**

---

Proferida pelo Tribunal Arbitral formado por

**Ivan Nunes Ferreira**

**José Vicente Santos de Mendonça**

**Rodrigo Garcia da Fonseca**

**Rio de Janeiro, 17 de março de 2022**

## **SUMÁRIO**

<b>PARTE I – RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<i>(i) Da Distorção Causada pela Fixação por Avaliação Equitativa e da Inaplicabilidade deste Método à Hipótese em Tela .....</i>	<i>6</i>
Alegações das Requerentes.....	6
Alegações da Requerida .....	7
<i>(ii) Da Regra de Proporcionalidade do Artigo 86 do Código de Processo Civil .....</i>	<i>9</i>
Alegações das Requerentes.....	9
Alegações da Requerida .....	11
Decisão do Tribunal Arbitral .....	13
<b>PARTE III- DISPOSITIVO .....</b>	<b>16</b>

## PARTE I – RELATÓRIO

1. Em 21.02.2022, as Requerentes apresentaram um Segundo Pedido de Esclarecimentos, agora em relação à Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos das Partes ("*Decisão*") proferida pelo Tribunal Arbitral e circulada eletronicamente pela Secretaria da Câmara, em 04.02.2022.

2. Em 22.02.2022, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 12 ("*OP nº 12*"), na qual concedeu prazo até o dia 09.03.2022 para que a Requerida, querendo, se manifestasse sobre o Segundo Pedido de Esclarecimentos da contraparte, nos termos do item 17.3<sup>1</sup> do Termo de Arbitragem.

3. Em 04.03.2022, a Requerida apresentou a sua Resposta ao Segundo Pedido de Esclarecimentos da contraparte, em atenção à OP nº 12.

4. O prazo de 20 (vinte) dias para o Tribunal Arbitral decidir teve início no dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, encerrando-se em 28.03.2022<sup>2</sup>, nos termos dos itens 15.9<sup>3</sup> e 17.3, *in fine*, do Termo de Arbitragem.

---

<sup>1</sup> "17.3. As Partes poderão apresentar Pedido de Esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da via eletrônica da Sentença Arbitral. Na eventual apresentação de Pedido de Esclarecimentos, o Tribunal Arbitral poderá conceder à contraparte prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos para sobre ele se manifestar. O Tribunal Arbitral terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para decidir, contado a partir do recebimento da via eletrônica da última manifestação das Partes a respeito do Pedido de Esclarecimentos ou do decurso do prazo *in albis*".

<sup>2</sup> Considerando que a Requerida apresentou a sua Resposta ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, em 04.03.2022, antes do prazo estipulado na OP nº 12, 09.03.2022.

<sup>3</sup> "15.9. Salvo determinação em contrário, os prazos serão computados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento eletrônico das comunicações e intimações".

5. As definições empregadas na presente Decisão sobre o Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes ("Segunda Decisão") são as mesmas já utilizadas na Sentença e na Decisão, salvo quando indicado o contrário.

6. O dispositivo da Decisão proferida neste procedimento arbitral possui o seguinte conteúdo:

### **"PARTE III- DISPOSITIVO**

*91. Pelos motivos acima expostos, e por tudo mais que dos autos consta, o Tribunal Arbitral, por unanimidade:*

*(i) Julga parcialmente procedente o Pedido de Esclarecimentos das Requerentes para corrigir erro material da Sentença a respeito de correção monetária e juros de mora, de modo que a condenação do item "d" passa a ter a seguinte redação:*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA A REEMBOLSAR ÀS REQUERENTES 80% (OITENTA POR CENTO) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM CUSTAS DO CBMA E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS, COM CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA PRESENTE DATA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. O TRIBUNAL ARBITRAL TAMBÉM CONDENA A REQUERIDA A PAGAR AOS PATRONOS DAS REQUERENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO NA OP Nº 08, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DO INCISO IV DO §3º DO ART. 85 DO CPC. EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PRAZO ESTABELECIDO, INCIDIRÁ CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.**

*(ii) Julga parcialmente procedente o Pedido de Esclarecimentos da Requerida para suprir omissão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que o dispositivo do pedido 7.11 da Requerida passa a ter a seguinte redação:*

**O TRIBUNAL ARBITRAL JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR AS REQUERENTES, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR AOS PATRONOS DA REQUERIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 0,75% (SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO NA OP Nº 08. EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PRAZO ESTABELECIDO, INCIDIRÁ CORREÇÃO PELA TABELA DO TRIBUNAL**

**REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.**

92. Todos os demais pedidos das Partes são rejeitados”.

7. O Tribunal Arbitral passa à análise do Segundo Pedido de Esclarecimentos formulado pelas Requerentes acerca de alegadas contradições da Sentença e da Decisão.

## **PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO**

8. Primeiramente, o Tribunal Arbitral reitera os estreitos limites dos Pedidos de Esclarecimentos em sede arbitral apontados na Decisão. Com efeito, o Pedido de Esclarecimentos não se presta à rediscussão do mérito do julgamento, como se apelação fosse. O Pedido de Esclarecimentos somente é cabível em casos restritos, quando se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão, à semelhança do que ocorre com os embargos de declaração no processo civil estatal.

9. É dentro dos mesmos limites que o Tribunal Arbitral examinará o Segundo Pedido de Esclarecimentos apresentado pelas Requerentes.

10. As Requerentes pedem, em síntese, o conhecimento do Segundo Pedido de Esclarecimentos, para (i) remediar a alegada contradição gerada pelo critério supostamente equitativo adotada na Decisão, que deu provimento parcial ao seu Pedido de Esclarecimentos, mas que, na realidade, resultou, aos seus olhos, em uma *"outorga desproporcional de honorários sobre os proveitos econômicos conhecidos das Partes"*; e (ii) adotar a regra aplicável, do

artigo 86 do Código de Processo Civil ("CPC"), segundo as orientações do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), para fixar os honorários de sucumbência recíproca, proporcionais<sup>4</sup>.

11. A Requerida, por seu turno, pede o indeferimento do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes<sup>5</sup>.

12. O Tribunal Arbitral passa então à análise do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, seguindo a ordem dos seus tópicos.

*(i) Da Distorção Causada pela Fixação por Avaliação Equitativa e da Inaplicabilidade deste Método à Hipótese em Tela*

### **Alegações das Requerentes**

13. As Requerentes alegam que a fixação de honorários por avaliação equitativa seria excepcional e a lei define os casos específicos em que a regra pode ser aplicada. No presente caso, sustentam que o Tribunal Arbitral teria aplicado a regra por entender "*ser impossível a real quantificação do proveito econômico envolvido*" na demanda<sup>6</sup>.

14. Mas, em realidade, afirmam que "*o único proveito econômico impossível de ser qualificado foi o proveito econômico das Requerentes*", em razão da dificuldade de se precisar o valor das obrigações desconstituídas com a resolução dos contratos celebrados entre as Partes. Sustentam que o proveito econômico da Requerida, ao contrário, seria conhecido, e teria sido limitado ao valor do pedido

<sup>4</sup> Vide §15, pág. 6, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>5</sup> Vide §20, pág. 7, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>6</sup> Vide §2, pág. 2, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

de restituição dos bônus de assinatura e dos custos com seguro-garantia, do qual as Requerente decaíram<sup>7</sup>.

15. Assim, defendem que o emprego da impossibilidade de estimar precisamente o proveito econômico das Requerentes para fixar os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerida geraria uma distorção<sup>8</sup>.

16. Notam que, apesar de criar uma regra equitativa e proporcional, o critério utilizado pelo Tribunal Arbitral teria determinado uma desproporção. Outorgando-se, assim, aos patronos da Requerida uma participação sobre o benefício financeiro obtido por aquela mais de 2 (duas) vezes maior que o percentual de honorários de sucumbência fixado para os patronos das Requerentes, utilizando-se a mesma lógica<sup>9</sup>.

17. Por fim, alegam que não parece fazer sentido nem há reserva legal para se aplicar a regra excepcional da apreciação equitativa quando o proveito econômico da parte para quem se quer fixar honorários com este método é conhecido e determinado<sup>10</sup>.

### **Alegações da Requerida**

18. A Requerida, por sua vez, destaca que o intuito das Requerentes não seria obter a correção ou complementação da Sentença, mas sim a efetiva reforma, o que é incompatível com esta oportunidade processual. Acrescenta que a impossibilidade desse tipo de requerimento já foi alegada pela própria parte na Resposta das

<sup>7</sup> Vide §3, pág. 2, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>8</sup> Vide §4 e tabela, pág. 2, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>9</sup> Vide §5, pág. 2, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>10</sup> Vide §5, pág. 2, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

Requerentes ao Pedido de Esclarecimentos da ANP e acatada pelo Tribunal Arbitral na Decisão de 04.02.2022<sup>11</sup>.

19. Frisa que, em várias passagens da Decisão de 04.02.2022, o Tribunal Arbitral deixou claro o seu entendimento de que o proveito econômico da presente demanda seria de impossível quantificação e, portanto, deveria ser fixada de forma equitativa (cf. §§73/80). Adiciona que o Tribunal Arbitral foi ainda incisivo ao afirmar que não se sujeita a argumentação em termos matemáticos de percentuais de valores discutidos na Arbitragem (cf. §§53/54)<sup>12</sup>.

20. Além disso, alega que para infirmar essa conclusão, as premissas da Sentença de 29.11.2021 também deveriam ser modificadas. Isto porque, ali, ao fixar honorários advocatícios em favor das Requerentes, o Tribunal Arbitral considerou que *"tem certo grau de discricionariedade para fixar a alocação dos custos da arbitragem"* (§368) e fixou honorários sobre o *"valor da causa estabelecido na OP nº 08, considerando a hipótese do inciso IV do §3º do art. 85 do CPC"* (§377)<sup>13</sup>.

21. No entanto, assinala que as Requerentes não impugnaram essas premissas no Primeiro Pedido de Esclarecimentos, conseqüentemente tratar-se-ia de matéria preclusa e inviável de veiculação em novo Pedido<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Vide §4, pág. 2, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>12</sup> Vide §5, págs. 2/3, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>13</sup> Vide §6, pág. 3, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>14</sup> Vide §7, pág. 3, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

22. Argumenta que, ainda que assim não fosse, a aplicação do §4º, inciso III<sup>15</sup>, c/c §8º<sup>16</sup>, ambos do art. 85 do CPC, indicando o valor da causa para fins de fixação dos honorários advocatícios seria cabível ao caso em tela, conforme a jurisprudência pacífica do STJ<sup>17</sup>. Cita jurisprudência e doutrina sobre o tema<sup>18</sup>.

23. Ademais, ressalta que o Tribunal Arbitral definiu qual foi o seu critério de fixação dos honorários (cf. §81 da Decisão)<sup>19</sup>. Sendo assim, defende que não há que se falar em desproporcionalidade ou inadequação da fixação dos honorários por apreciação equitativa. Não sendo omissa a Decisão, afirma que o presente Segundo Pedido de Esclarecimentos formulado pelas Requerentes deve ser negado<sup>20</sup>.

*(ii) Da Regra de Proporcionalidade do Artigo 86 do Código de Processo Civil*

### **Alegações das Requerentes**

24. Além disso, as Requerentes ponderam que deveria ser aplicada a regra do artigo 86<sup>21</sup> do CPC, como prevê o item 10<sup>22</sup> do

<sup>15</sup> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§4º Em qualquer das hipóteses do §3º:

(...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;(..."

<sup>16</sup> "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

<sup>17</sup> Vide §8, pág. 3, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>18</sup> Vide §§8/9, págs. 3/4, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>19</sup> Vide §10, pág. 4, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>20</sup> Vide §11, pág. 5, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>21</sup> "Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes<sup>23</sup>. Citam as observações de Pontes de Miranda sobre o tema<sup>24</sup>.

25. Assim, defendem que, estando o Tribunal Arbitral, nesta hipótese, adstrito ao cumprimento do Compromisso Arbitral, a regra do artigo 86 deveria ser aplicada tal como concebida. No caso, alegam que não se admite discricionariedade do julgador, mas simples verificação, com exatidão, das vitórias das Partes. Ressaltam que esta não seria apenas a opinião de Pontes de Miranda, mas a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, transcrevem alguns julgados<sup>25</sup> e a orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sobre a ordem de preferência dos critérios de fixação de honorários<sup>26</sup>.

26. Acrescentam que a regra de proporcionalidade do referido artigo 86 deveria ser aplicada respeitando a mesma ordem de preferência exposta no voto da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti. Repetem que, não havendo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico do vencedor, se deveria utilizar o valor atualizado da causa, antes de se considerar a fixação por apreciação equitativa<sup>27</sup>.

27. Sustentam que a combinação da ordem de preferência determinada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça com

---

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.*

<sup>22</sup> “10. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação”.

<sup>23</sup> Vide §7, pág. 3, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>24</sup> Vide §8, pág. 3, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>25</sup> Vide §9, págs. 3/4, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>26</sup> Vide §10, págs. 4/5, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>27</sup> Vide §11, pág. 6, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

o princípio de que os ônus sucumbenciais devem ser suportados por cada parte na proporção do decaimento dos pedidos formulados – de forma exata e precisa, como registrou Pontes de Miranda – determina necessariamente o seguinte cenário ilustrado em tabela pelas Requerentes<sup>28</sup>: as Requerentes teriam decaído em 10.9% do valor da causa, a Requerida, por sua vez, teria decaído em 89.10% do valor da causa<sup>29</sup>.

28. Deste modo, alegam que a aplicação da regra do artigo 86 requer a fixação dos honorários de sucumbência de acordo com estes parâmetros, não sendo admitida a apreciação equitativa, quando o valor da causa é conhecido e não é irrisório<sup>30</sup>.

29. Notam, ainda, que, pela aplicação destes princípios, os honorários de sucumbência dos patronos das Requerentes restariam reduzidos, mas a regra da proporcionalidade ficaria devidamente preservada, na forma da lei<sup>31</sup>.

### **Alegações da Requerida**

30. A Requerida, por seu turno, alega que, mais uma vez, as Requerentes fogem ao escopo do Pedido de Esclarecimentos, na medida em que se insurgem contra os critérios de alocação de custos e honorários utilizados pelo Tribunal Arbitral, pretendendo, em verdade, o regulamento do mérito da questão e a revisão de premissas já estabelecidas por ocasião da Sentença de 29.11.2021<sup>32</sup>.

<sup>28</sup> Vide §12 e tabela, pág. 6, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>29</sup> Vide §13, pág. 6, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>30</sup> Vide §13, pág. 6, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>31</sup> Vide §14, pág. 6, do Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 21.02.2022.

<sup>32</sup> Vide §13, pág. 5, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

31. Nessa linha, assinala que, ao fixar os honorários advocatícios em favor da ANP, o Tribunal Arbitral teria se limitado a utilizar a mesma base de cálculo (valor da causa) e a mesma proporção aplicada para o ressarcimento das custas (80%-20%, para Requerida e Requerentes) que já haviam constado da Sentença de 29.11.2021<sup>33</sup>.

32. Argumenta, ainda, que, na verdade, conforme demonstrado pela ANP em seu Pedido de Esclarecimentos, a proporção até mesmo mereceria correção à luz de informações relatadas pela Sentença e de sua parte dispositiva<sup>34</sup>. Especificamente, aponta que a ANP teria demonstrado que (i) as Requerentes deram causa ao processo, ao rejeitar a proposta de acordo aceita por vários concessionários; (ii) a solução de mérito dada pelo Tribunal Arbitral foi totalmente aderente a essa proposta de acordo; (iii) o pedido das Requerentes que ensejou sua recusa do acordo (requerimento de restituição de valores) representou o valor efetivamente controvertido e foi declarado improcedente pelo Tribunal Arbitral; (iv) outro pedido condenatório das Requerentes (ressarcimento de condenação eventual nos custos da Ação Civil Pública), que era ilíquido, também foi recusado pelo Tribunal Arbitral; (v) analisando globalmente os pedidos das Requerentes quanto ao mérito, 1 (um) pedido declaratório foi acolhido, enquanto os 2 (dois) pedidos condenatórios foram rejeitados<sup>35</sup>. Nesse ponto, transcreve tabela que ilustra os pontos controvertidos do litígio e a posição final do Tribunal Arbitral<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> Vide §14, pág. 5, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>34</sup> Vide §15, pág. 5, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>35</sup> Vide §16, págs. 5/6, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>36</sup> Vide §17 e tabela, pág. 6, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

33. Nada obstante, assevera que o Tribunal Arbitral entendeu por bem manter a proporção de sucumbência em 4 (quatro) para 1 (um) entre as Partes. Se assim foi decidido, não podem as Requerentes, em novo e “descabido recurso”, nas palavras da Requerida, inventar argumentos para rediscutir decisões e premissas já postas anteriormente<sup>37</sup>.

34. Diante do exposto, a ANP reitera o seu respeito à flexibilidade e discricionariedade do Tribunal Arbitral para alocar os custos entre as Partes e, de modo a evitar repetições, remete à sua posição defendida no tópico II do seu Pedido de Esclarecimentos, que foi acatado apenas parcialmente pelo Tribunal Arbitral<sup>38</sup>.

### **Decisão do Tribunal Arbitral**

35. Com razão a ANP. O Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes deve ser rejeitado.

36. O indeferimento do pleito das Requerentes, a rigor, pode ser justificado por dois fundamentos autônomos e suficientes, cada um deles bastante a autorizar o desprovimento.

37. Na realidade, em primeiro lugar, as Requerentes não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, mas uma suposta “distorção” em função do critério adotado para a fixação dos honorários de sucumbência. O que as Requerentes alegam, portanto, em essência, é um suposto erro de julgamento, uma discussão de mérito, que como já se observou, é incabível em sede de Pedido de Esclarecimentos.

---

<sup>37</sup> Vide §18, pág. 6, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

<sup>38</sup> Vide §19, págs. 6/7, da Resposta da Requerida ao Segundo Pedido de Esclarecimentos das Requerentes, de 04.03.2022.

38. A discussão em torno da aplicabilidade dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil é matéria de mérito sobre a fixação dos honorários sucumbenciais. Não se trata de omissão ou contradição de qualquer natureza, mas de uma alegada aplicação errônea de regras de Direito incidentes no caso.

39. Aliás, o Termo de Arbitragem fez referência expressa aos artigos 85 e 86 do CPC (item 19.4), e portanto a Sentença e a Decisão, baseadas em regras do artigo 85 do CPC (§3º do inc. IV e §8º), estão perfeitamente dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Partes. Se o Tribunal Arbitral aplicou a regra bem ou mal, correta ou incorretamente, isto é mérito, é critério de julgamento, e como tal não pode ser revisto em sede de Pedido de Esclarecimentos.

40. Por outro lado, toda a discussão em torno da possibilidade ou não de aferição concreta do benefício econômico da demanda – que é pressuposto da argumentação da Requerente – vai em sentido contrário ao que já foi claramente decidido pelo Tribunal Arbitral na Decisão (vide §79, na pág. 26).

41. A alegada desproporção ou desequilíbrio entre os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos das Requerentes e da Requerida parte do pressuposto de que o proveito econômico da demanda seria determinado, hipótese que foi especificamente analisada e rejeitada na Decisão.

42. Assim, ao fixar os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ANP em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor dos honorários de sucumbência devidos aos advogados das Requerentes, o Tribunal Arbitral fez justamente a aplicação do artigo 86 do Código de

Processo Civil, ou seja, a distribuição proporcional, seguindo os mesmos critérios empregados para as demais despesas (§81 da Decisão, págs. 26/27).

43. Não há qualquer contradição na Sentença ou na Decisão, mas apenas um julgado com o qual as Requerentes não se conformam e pretendem reformar.

44. Neste sentido, a argumentação sequer é de ser conhecida, na medida em que não se adequa aos restritos limites do cabimento do Pedido de Esclarecimentos, nos termos da Lei de Arbitragem e do Regulamento do CBMA.

45. Por outro lado, como bem colocado pela Requerida, a Sentença Arbitral fixou os honorários sucumbenciais em favor dos patronos das Requerentes com base no valor da causa, e afirmou ter certo grau de discricionariedade para a alocação dos custos de arbitragem. Assim, qualquer revisão do critério de fixação dos honorários representaria modificação da própria Sentença, e portanto a matéria deveria ter sido suscitada nos Primeiros Pedidos de Esclarecimentos, e não apenas agora, após a Decisão. A matéria de fato está preclusa, ou melhor dizendo, passada em julgado.

46. Assim, seja por pretender a rediscussão do mérito do julgamento, seja por suscitar questões que transitaram em julgado ao não serem levantadas nos Primeiros Pedidos de Esclarecimentos das Partes, o pedido das Requerentes deve ser indeferido.

### **PARTE III- DISPOSITIVO**

47. Pelos motivos acima expostos, e por tudo mais que consta dos autos, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, julga improcedente o Segundo Pedido de Esclarecimentos formulado pelas Requerentes.

48. Todos os demais pedidos das Partes são rejeitados.

49. O Tribunal Arbitral declara encerrada a sua jurisdição com a prolação desta Segunda Decisão.

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da DECISÃO SOBRE O SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DAS REQUERENTES do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 17 de março de 2022



---

**IVAN NUNES FERREIRA**  
**COÁRBITRO**

[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da DECISÃO SOBRE O SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DAS REQUERENTES do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 17 de março de 2022



---

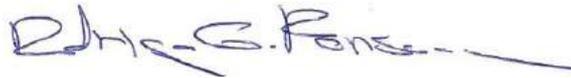
**JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA**

**COÁRBITRO**

*[Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da DECISÃO SOBRE O SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DAS REQUERENTES do Procedimento Arbitral CBMA nº 2020.00962, em que são Partes Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP]*

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 17 de março de 2022



---

**RODRIGO GARCIA DA FONSECA**  
**ÁRBITRO PRESIDENTE**